



RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

AUDITORIA DE CONFORMIDADE
NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DE CUIABÁ E NA EMPRESA CUIABANA DE
SAÚDE PÚBLICA



Informações processuais

Processo: 48.039-8/2023

Fiscalizados: Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá/MT – SMS e
Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP

Relator: Conselheiro José Carlos Novelli

Equipe: Lidiane Anjos Bortoluzzi (Coordenadora), Luiz Eduardo da Silva Oliveira e Paulo César Paim

Supervisor: Renan Godoi Ventura Menegão

Ordem de Serviço: 215/2024

Fase do processo: Instrução técnica conclusiva

01

Instrução
técnica
preliminar

02

Instrução
técnica
conclusiva

03

Manifestação do Mi-
nistério Público de
Contas

04

Julgamento

05

Recurso



EM RESUMO

POR QUE A AUDITORIA FOI REALIZADA?

A auditoria foi determinada pelo Conselheiro Relator, em razão da elevada materialidade e relevância social das unidades auditadas (receita prevista de R\$ 956 milhões na LOA para 2023 para a SMS e ECSP).

QUAL O OBJETO AUDITADO?

- ❖ Despesas pagas sem cobertura contratual.
- ❖ Seleção, programação, aquisição e dispensação de medicamentos.
- ❖ Controles e contabilização do passivo financeiro.
- ❖ Transparência pública.
- ❖ Governança de aquisições.

QUAL FOI O PERÍODO ANALISADO?

Maior/2022 (após o fim do período pandêmico) a março/2023 (início da segunda intervenção na saúde de Cuiabá).

VOLUME DE RECURSOS

FISCALIZADOS:

R\$ 15,6 MILHÕES (DESPESAS INDENIZATÓRIAS)

R\$ 145.285.516,45 (DÍVIDA COM CREDORES)

O QUE FOI ENCONTRADO?

- ❖ Realização de despesas sem cobertura contratual, não precedidas do devido processo licitatório e emissão de empenho, após a realização da despesa, de forma rotineira e sistemática.
- ❖ Não comprovação da razoabilidade do preço praticado.
- ❖ Comprovação deficiente da entrega dos bens e prestação dos serviços.
- ❖ Deficiências no fluxo processual das despesas indenizatórias.
- ❖ Pagamento de obrigações com preterição de ordem de sua exigibilidade.
- ❖ Deficiências na transparência das despesas indenizatórias.
- ❖ Falta de planejamento e de priorização para se estabelecer condições mínimas ao adequado funcionamento da Assistência Farmacêutica.
- ❖ Imprecisão e baixa confiabilidade do controle de estoques do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá e das unidades de dispensação das UPAs e policlínicas.
- ❖ Não fornecimento de estrutura tecnológica adequada e eficiente para a execução das rotinas atinentes às etapas da Assistência Farmacêutica.
- ❖ Inadequação da infraestrutura das farmácias.
- ❖ Divergência de 412% na SMS e de 684% na ECSP, entre a dívida com credores contabilizada e os 'valores a receber' informados pelas empresas credoras.
- ❖ Baixa maturidade na Governança de aquisições da SMS e da ECSP.

QUAIS OS PRINCIPAIS BENEFÍCIOS ESPERADOS?

- 1.** Regularidade do planejamento orçamentário e financeiro e obediência à regra licitatória.
- 2.** Melhoria da transparência e do nível de maturidade da governança e gestão das aquisições públicas na SMS e na ECSP.
- 3.** Realização, de maneira eficiente, das etapas de seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e de prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos disponibilizados para as redes de Atenção Básica, Secundária e Terciária de saúde.
- 4.** Melhoria da qualidade no atendimento à população, com medicamentos e insumos disponíveis na rede municipal de saúde.



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES E RESPOSTAS RECEBIDAS	8
3. SÍNTESE DAS DEFESAS APRESENTADAS.....	10
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – Relatório de Análise nº 1 – DESPESAS INDENIZATÓRIAS	10
3.1. Achado constante do item 4.1 do Relatório de Análise nº 1 – Emissão de empenho, de forma rotineira, após a realização da despesa.....	10
3.1.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	10
3.1.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão	11
3.1.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	12
3.1.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso	12
3.2. Achado constante do item 4.2 do Relatório de Análise nº 1 – Realização de despesas sem cobertura contratual	13
3.2.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	14
3.2.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão	14
3.2.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso	17
3.2.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	18
3.3. Achado constante do item 4.4 do Relatório de Análise nº 1 – Sobrepreços e superfaturamentos estimados em despesas indenizatórias	18
3.3.1 Análise técnica sobre o responsável Espólio de Suelen Danielen Allend.....	20
3.3.2 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	20
3.3.3 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão	20
3.3.4 Síntese da manifestação da Empresa J.C. Serviços Técnicos de Radiologia	21
3.3.5 Análise da manifestação da Empresa J.C. Serviços Técnicos de Radiologia.....	22
3.4. Achado constante do item 4.4 do Relatório de Análise nº 1 – Sobrepreços e superfaturamentos estimados em despesas indenizatórias	24
3.4.1 Análise técnica referente ao Espólio de Suelen Danielen Allend: ex-Secretária Municipal de Saúde.....	24
3.4.2 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	25
3.4.3 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão.....	26
3.4.4 Síntese da manifestação da Empresa Family Medicina e Saúde	26
3.4.5 Análise técnica referente à defesa da Empresa Family Medicina e Saúde	26
3.5. Achado constante do item 4.5 do Relatório de Análise nº 1 – Descrição sem clareza do objeto, deficiência na fiscalização e comprovação da prestação dos serviços	27
3.5.1 Síntese da manifestação de defesa da Sra. Roseli Nunes da Silva Barranco	28
3.5.2 Análise técnica referente à defesa da Sra. Roseli Nunes da Silva Barranco.....	32
3.5.3 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	33
3.5.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão	34
3.5.5 Síntese da defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	35



3.5.6 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	36
3.6. Achado constante do item 4.6 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiências no fluxo processual e na transparência das despesas indenizatórias.....	36
3.6.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	36
3.6.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão.....	37
3.6.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	38
3.6.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	38
3.7. Achado constante do item 4.7 do Relatório de Análise nº 1 – Pagamento de obrigações com preterição de ordem de sua exigibilidade.....	40
3.7.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos.....	41
3.7.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão.....	42
3.7.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	43
3.7.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	43
3.8. Achado constante do item 4.8 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiências na transparência das despesas indenizatórias.....	44
3.8.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	45
3.8.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão.....	45

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA – Relatório de Análise nº 1 – DESPESAS INDENIZATÓRIAS

46

3.9. Achado constante do item 4.1 do Relatório de Análise nº 1 – Emissão de empenho, de forma rotineira, após a realização da despesa.....	46
3.9.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós.....	46
3.9.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós.....	47
3.9.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos.....	47
3.9.4 Síntese da manifestação do Sr. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira.....	47
3.9.5 Análise técnica referente à defesa da Sra. Deniellen Nelian.....	48
3.10. Achado constante do item 4.2 do Relatório de Análise nº 1 – Realização de despesas sem cobertura contratual.....	49
3.10.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós.....	50
3.10.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Sérgio Barbosa Rós.....	50
3.10.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos.....	51
3.10.4 Análise técnica referente à Sra. Deniellen Nelian.....	51
3.11. Achado constante do item 4.3 do Relatório de Análise nº 1 – Não comprovação da razoabilidade dos preços praticados em 92% das despesas indenizatórias realizadas.....	51
3.11.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós.....	52
3.11.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós.....	52
3.11.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos.....	52
3.11.4 Análise técnica referente à Sra. Deniellen Nelian.....	53
3.11.5 Análise técnica referente à defesa do Sr. Orlando Camargo do Nascimento.....	53
3.12. Achado constante do item 4.4 do Relatório de Análise nº 1 – Sobrepreços e superfaturamentos estimados em despesas indenizatórias.....	53
3.12.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós.....	54
3.12.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós.....	54
3.12.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos.....	55



3.12.4 Análise técnica referente à empresa VIP Prestação e Serviços Médicos.....	55
3.13. Achado constante do item 4.5.3 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiência referente à especificação e clareza dos quantitativos e custos.....	56
3.13.1 Síntese da manifestação defesa do Sr. Paulo Rós.....	57
3.13.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós.....	57
3.13.3 Análise técnica referente à defesa do Sr. Orlando Camargo do Nascimento.....	57
3.13.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos.....	57
3.13.5 Síntese da manifestação de defesa da Sra. Daniela Cristina Soares Amaro.....	57
3.13.6 Análise técnica referente à defesa da Sra. Daniela Cristina Soares Amaro.....	58
3.14. Achado constante do item 4.6 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiências no fluxo processual e na transparência das despesas indenizatórias.....	61
3.14.1 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós.....	62
3.14.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós.....	62
3.14.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos.....	62
3.14.4 Análise técnica referente à Sra. Daniellen.....	62
3.15. Achado constante do item 4.7 do Relatório de Análise nº 1 – Pagamento de obrigações com preterição de ordem de sua exigibilidade.....	63
3.15.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós.....	63
3.15.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós.....	63
3.15.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos.....	64
3.16. Achado constante do item 4.8 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiências na transparência das despesas indenizatórias.....	64
3.16.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós.....	65
3.16.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós.....	65

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Relatório de Análise nº 2 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA.....66

3.17. Achado constante do item 4.1 do Relatório de Análise nº 2 – Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual.....	66
3.17.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	66
3.17.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão.....	67
3.17.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	67
3.17.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	67
3.18. Achado constante do item 4.2 do Relatório de Análise nº 2 – Ineficiência na programação para aquisição de medicamentos.....	70
3.18.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	70
3.18.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão.....	71
3.19. Achado constante do item 4.3 do Relatório de Análise nº 2 – Inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde.....	72
3.19.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	72
3.19.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão.....	73
3.20. Achado constante do item 4.4 do Relatório de Análise nº 2 – Deficiências do <i>software</i> utilizado para gerenciar a Assistência Farmacêutica.....	74
3.20.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	74
3.20.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão.....	75



3.21. Achado constante do item 4.5 do Relatório de Análise nº 2 – Baixa acuracidade dos estoques de medicamentos	76
3.21.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	76
3.21.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão	77
3.22 Achado constante do item 4.6 do Relatório de Análise nº 2 – Inadequação da infraestrutura das farmácias	78
3.22.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	78
3.22.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão.....	79
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 2 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	79
3.23 Achado constante do item 4.1.4 do Relatório de Análise nº 2 - Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual.....	79
3.23.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós.....	80
3.23.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós	80
3.23.3 Análise técnica referente à defesa do Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos.....	81
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Relatório de Análise nº 3 – CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO	82
3.24 Achado constante do item 5.1 do Relatório de Análise nº 3 – Divergência de R\$ 78.404.387,42 entre os valores a pagar contabilizados e o valor a receber declarado pelos credores.....	82
3.24.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão.....	82
3.24.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão	82
3.24.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	83
3.24.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	84
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 3 – CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO	85
3.25. Achado constante do item 5.2 do Relatório de Análise nº 3 – Divergência de R\$ R\$ 63.624.957,76 entre os valores a pagar contabilizados e o valor a receber declarado pelos credores.....	85
3.25.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós.....	85
3.25.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós	86
3.25.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos.....	86
3.25.4 Análise técnica referente à responsável Sra. Deniellen Nelian	86
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 4 – GOVERNANÇA E GESTÃO DE AQUISIÇÕES	87
3.26 Síntese da manifestação de defesa do Exmo. Sr. Emanuel Pinheiro.....	87
3.27 Análise técnica referente à defesa do Exmo. Sr. Emanuel Pinheiro	89
4. CONCLUSÃO.....	91
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	98



GRÁFICOS, QUADROS E TABELAS

RELAÇÃO DE FIGURAS

Figura 1 – Despesas realizadas sem empenhos - gestão do Sr. Guilherme Salomão.....	15
Figura 2 – Licitações abertas pela SMS em 2023.....	16
Figura 3 – Consulta ao portal de transparência do Governo do Estado.....	27
Figura 4 – Ordem de Serviço nº 62745 para o CEO Dom Aquino.....	33
Figura 5 – Competências da área conforme a defesa Sr. Gilmar de Souza Cardoso.....	38
Figura 6 – Exemplos de ações tomadas pelo Secretário Adjunto de Gestão.....	39
Figura 7 – Extrato do relatório de análise das despesas indenizatórias (pagamentos fora da cronologia das despesas).....	43
Figura 8 – Demonstrativo da falta de descrição do quantitativo unitário dos serviços.....	59
Figura 9 – Exemplos de ações tomadas pelo Secretário Adjunto de Gestão.....	68

RELAÇÃO DE TABELAS

Tabela 1 – Identificação dos ordenadores de despesas responsáveis por cada processo indenizatório da amostra da SMS conforme Relatório de Análise nº 1.....	16
Tabela 2 – Comparativo entre o valor pago pela SMS e ECSP no exame ‘tomografia sem contraste’.....	22
Tabela 3 – Comparativo entre o quantitativo de exames adquiridos pela ECSP junto ao Instituto Santa Rosa e pela SMS junto à empresa J.C.....	23
Tabela 4 – Plantonistas com carga horária superior a 24h ininterruptas.....	60



1. INTRODUÇÃO

1. Apresenta-se **relatório técnico de análise de defesa** de auditoria de conformidade na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá (SMS) e Empresa Cuiabana de Saúde Pública (ECSP), tendo por objeto: despesas pagas sem cobertura contratual; gerenciamento da Assistência Farmacêutica; controles e contabilização do passivo financeiro; transparência pública e governança de aquisições.

2. DAS CITAÇÕES, INTIMAÇÕES E RESPOSTAS RECEBIDAS

2. Na proposta de encaminhamento da auditoria, sugeriu-se ao Conselheiro Relator a citação dos seguintes gestores e responsáveis:

- a1) Exmo Sr. Emanuel Pinheiro – **Prefeito Municipal de Cuiabá** (a partir de 1º/1/2017);
- a2) Sr. Guilherme Salomão dos Santos – **Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá** (9/1/2023 a 17/3/2023);
- a3) Sr. Gilmar de Souza Cardoso – **Secretário Adjunto de Gestão/SMS** (17/1/2022 a 30/12/2022);
- a4) Espólio de Suelen Danielen Allind – **Secretária Municipal de Saúde** (11/1/2022 a 30/12/2022);
- a5) Roseli Nunes da Silva Barranco – **Coordenadora de Saúde Bucal/SMS** (fiscal de contrato em outubro/2022);
- a6) Empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia Ltda (CNPJ 14.704.624/0001-02) – **Prestadora de serviços de radiologia**;
- a7) Empresa Family Medicina e Saúde Ltda EPP (CNPJ 30.488.287/0001-01) – **Prestadora de serviços médicos**;
- a8) Sr. Paulo Rós – **Diretor Geral da ECSP** (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023);
- a9) Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos – **Diretor Administrativo e Financeiro da ECSP** (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023);
- a10) Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira – **Diretora Administrativa** (14/2/2023 a 17/3/2023);
- a11) Orlando Camargo do Nascimento Filho – **Controlador Interno da ECSP** (a partir de 14/6/2021);
- a12) Daniela Cristina Amaro – Enfermeira (**Fiscal de contrato em agosto/2022**);
- a13) Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda (CNPJ 28.457.242/0001-28).



3. Sugeriu-se, ainda, a intimação da equipe de intervenção na saúde municipal de Cuiabá, para conhecimento e pronunciamento facultativo acerca do relatório preliminar¹ e respectivos relatórios de análise²:

b1) Sra. Danielle Pedroso Dias Carmona Bertucini – **Interventora na Secretaria Municipal de Saúde** (a partir de 15/3/2023);

b2) Sr. Fábio Marcelo Matos de Lima – **Co-interventor na Secretaria Municipal de Saúde** (a partir de 15/3/2023);

4. Em resposta, foram apresentadas as seguintes manifestações de defesa³:

a) Exmo. Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal – documento digital nº 216885/2023, protocolo nº 57.034-6/2023;

b) Sr. Guilherme Salomão dos Santos (ex-Secretário Municipal de Saúde) – documento digital nº 232928/2023, protocolo nº 58562-9/2023;

c) Sr. Gilmar de Souza Cardoso, ex-Secretário Adjunto de Gestão/SMS – documento digital nº 220727/2023, protocolo nº 57.446-5/2023;

d) Sr. Paulo Sérgio Barbosa Rós (ex-Diretor Geral da ECSP) – documento digital nº 274280/2023, protocolo nº 63.099-3/2023;

e) Sra. Deniellen Nelian de França Campos Gama da Silveira, ex-Diretora Administrativa da ECSP – documento digital nº 275076/2023, protocolo nº 63.167-1/2023;

f) Sra. Roseli Nunes da Silva Barranco, Coordenadora de Saúde Bucal/SMS – documento digital nº 218595/2023, protocolo nº 57.284-5/2023;

g) Sra. Daniela Cristina Soares Amaro, Enfermeira (fiscal de contrato em agosto/2022) – documento digital nº 221358/2023, protocolo nº 57.490-2/2023;

h) Empresa Family Medicina e Saúde – documento digital nº 221332/2023, protocolo nº 57.488-0/2023;

i) Empresa J C Serviços Técnicos em Radiologia LTDA – documento digital nº 236033/2023, protocolo nº 58.805-9.

5. Não responderam e ainda não foi declarada a revelia no processo:

a) Espólio de Suellen Danielen Alliend (edital – doc. digital nº 249391/2023);

b) Eduardo Pereira Vasconcelos (edital – doc. digital nº 249390/2023);

c) Orlando Camargo do Nascimento Filho (edital – doc. digital nº 249394/2023);

d) Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda (CNPJ 28.457.242/0001-28) (edital – doc. digital nº 249397/2023).

¹ Documento digital nº 203745/2023.

² Documentos digitais nº 203532/2023, 203533/2023, 203534/2023, 203536/2023.

³ Em que pese constar dos autos manifestação do Sr. Fábio Marcelo Matos de Lima – Co-interventor na ECSP (documento digital nº 217344/2023, protocolo nº 57.130-0/2023), observa-se que se trata do processo 50.648-6/2023 (denúncia apensada) e não da auditoria.



3. SÍNTESE DAS DEFESAS APRESENTADAS

6. Apresenta-se a síntese de cada defesa recebida e a respectiva análise técnica correspondente da SMS e ECSP, ordenadas de acordo com os quatro relatórios de análises que embasaram o relatório técnico preliminar de auditoria: Relatório de Análise nº 1 – **Despesas Indenizatórias**, Relatório de Análise nº 2 – **Assistência Farmacêutica**, Relatório de Análise nº 3 – **Controles e contabilização do passivo financeiro** e Relatório de Análise nº 4 – **Governança e gestão de aquisições**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Relatório de Análise nº 1 – DESPESAS INDENIZATÓRIAS

3.1. Achado constante do item 4.1 do Relatório de Análise nº 1 – Emissão de empenho, de forma rotineira, após a realização da despesa

JB 09

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 09 DESPESAS GRAVE. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Realização de **despesas, de modo sistemático, no valor de R\$ 8.089.400,06 (100% da amostra avaliada) sem prévio empenho**. As despesas foram empenhadas, em média, 228 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor, chegando a 904 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor.

RESPONSÁVEIS:

1. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)
2. **Gilmar de Souza Cardoso** – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 a 30/12/2022)

CONDUTA: Autorizar a realização de despesas, de modo sistemático, sem o prévio empenho, em violação à Lei nº 4.320/64 (art. 60), Decreto Lei 200/1967 (art. 73) e jurisprudência desta Corte de Contas (Resolução de Consulta nº 01/2014-TP), caracterizando erro grosseiro, quando deveriam obedecer ao princípio da legalidade, realizando o regular processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizarem a realização de despesas, de modo sistemático, sem a existência de empenhamento prévio, os gestores cometeram irregularidade que pode ser caracterizada como erro grosseiro e violaram o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, implicando prejuízo à correta contabilização da despesa pública, bem como prejudicando o andamento do orçamento, que culminou no endividamento da SMS.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores realizassem o devido planejamento orçamentário, atentando-se às exigências legais quanto ao correto empenho das despesas orçamentárias.

3.1.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

7. Preliminarmente, o gestor ponderou que esteve 67 dias corridos como Secretário Municipal de Saúde do município de Cuiabá (9/1/2023 a 17/3/2023), contabilizando somente 45 dias úteis e que imputar a ele, 15 irregularidades de natureza grave, resultado de uma auditoria compreendendo o período de maio de 2022 a março de 2023, é desproporcional e desprovido de razoabilidade. Citou o princípio da individualização da pena, que consiste na exigência de estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada. Sobre as irregularidades apresentadas, se posicionou conforme segue:



8. Disse que os processos de pagamentos realizados por meio de processos indenizatórios são aqueles sem cobertura contratual, ou seja, são **compras emergenciais** em que não houve possibilidade de realizar o empenho de forma prévia. Assim, afirmou que quando há pagamentos nessa modalidade, o empenho será sempre a *posteriori*.

9. Alegou que o valor e o número de processos de despesas apontados se referem a todo período analisado e **não ao seu período de gestão**. Assim, pugnou pelo afastamento de sua responsabilização, justificando que **não houve a individualização da sua conduta** em relação ao período de sua gestão.

3.1.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

10. De acordo com as informações constantes do relatório técnico preliminar⁴ no período da gestão do senhor Guilherme Salomão na SMS, houve as emissões do Empenho nº 16601000221 no valor de R\$ 1.398.030,27 e do Empenho nº 16601000222 no valor de R\$ 311.219,73 em 17/01/2023 para a empresa Family Medicina e Saúde Ltda EPP (valor total de R\$ 1.709.250,00), referentes a plantões médicos realizados nas UPA e nas policlínicas do Município em outubro de 2022, quando a secretaria de Saúde era gerida por outra gestora. A empresa emitiu a NFS-e nº 380 em 7/11/2022 no valor total das despesas.

11. Desse modo, entende-se que o senhor Guilherme Salomão não teria outra opção diante do fato de que a despesa já se encontrava liquidada de fato (a despesa já ocorrera em outubro de 2022) competindo-lhe seguir o processo orçamentário da despesa previsto na Lei nº 4.320/1964: empenhar e pagar uma despesa que já se encontrava executada pelo fornecedor.

12. Assim, **retira-se este achado imputado ao senhor Guilherme Salomão.**

13. Por outro lado, numa análise ampla dos achados apresentados, avalia-se como uma das principais causas para as reiteradas deficiências de planejamento e gestão na SMS devidamente detalhadas no relatório preliminar⁵, exatamente a **alta rotatividade dos gestores e dos servidores comissionados.**

⁴ A individualização das despesas da amostra por gestor constou do Relatório de Análise nº 01, na Tabela 2 – Despesas sem prévio empenho identificadas na amostra de auditoria – SMS no Documento Digital nº 203536/2023, p. 15.

⁵ Realização de despesas, de modo sistemático, no valor de no valor de R\$ 8.089.400,06 sem prévio empenho e sem cobertura contratual; falta de controle global acerca do montante executado mensalmente na via indenizatória; ausência de motivação e/ou justificativa para a aquisição em 80% dos processos indenizatórios; descontrole financeiro (R\$ 63.624.957,76 não contabilizados) nas contas públicas e outros.



14. Assim, **mantém-se as propostas de determinações e recomendações** para que se prepondere o princípio da continuidade do serviço público, há a necessidade de que sejam implantadas políticas de governança mais bem elaboradas de modo que a Administração não fique indefinidamente à mercê da situação apresentada (**alta rotatividade, dificuldade de responsabilização, irregularidades recorrentes**).

3.1.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

15. O Sr. Gilmar de Souza Cardoso inicia sua defesa expondo que exerceu o cargo de Secretário Adjunto de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde na SMS somente durante o período de 17/1/2022 a 30/12/2022⁶. Disse que o entendimento de que, enquanto Secretário Adjunto de Gestão da SMS, era uma das pessoas que autorizavam o pagamento não condiz com a atribuição do cargo exercido.

16. Citou o art. 17 da referida LC nº 476/2019 e disse que o Secretário Municipal era o ordenador de despesa, responsável pela despesa realizada e o Diretor Administrativo e Financeiro, o responsável solidário.

17. Disse que, por simples interpretação de texto, por exigência administrativa da instituição financeira, foi autorizado a "liberar" as operações realizadas pelo ordenador de despesa (Secretário Municipal) ou seu substituto legal, (Diretor Administrativo e Financeiro). Assim, o defendente **concluiu que as irregularidades devem ser excluídas de sua responsabilidade**.

3.1.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

18. O ex-Secretário Adjunto de Gestão disse que não era responsável por autorizar os pagamentos e tão somente, "liberar" as operações realizadas pelo ordenador de despesa (Secretário Municipal) ou, na ausência deste, pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

19. Por outro lado, o Regimento Interno da SMS Cuiabá, em vigência no período analisado, cita como atribuições básicas do Secretário Adjunto de Gestão, o **planejamento** da área de gestão e a **avaliação dos resultados** de gestão, e não apenas a liberação automática de processos de aquisição, o que seria uma atuação formal e meramente burocrática, tal qual aludido pela defesa:

SEÇÃO II

⁶ O defendente cita o Ato GP nº 56/2022, publicado na Gazeta Municipal nº 300, de 17/01/2022, Página 04 e Aviso nº 001/2023/GAB/SMGE, publicado na Gazeta Municipal nº 536 - Suplementar, de 05/01/2023, Página 01.



DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO

Art. 6º Constituem atribuições básicas do **Secretário Adjunto de Gestão**:

- I. Auxiliar diretamente o Secretário de Saúde em assuntos de competência de cada Secretaria Adjunta Geral;
- II. Analisar, validar e encaminhar a Prestação de Contas Governamental;
- III. Estabelecer as metas a serem atingidas pela área, em conjunto com seu superior hierárquico;
- IV. **Dimensionar recursos humanos, financeiros, materiais, patrimoniais e tecnológicos**;
- V. Promover os trabalhos em equipe e o desenvolvimento continuado dos seus membros;
- VI. Estabelecer, conjuntamente com a equipe, **o planejamento da área**, visando a atingir suas metas;
- VII. Gerenciar a execução dos trabalhos conforme o planejamento da área em conformidade com os padrões internos aprovados, e com a metodologia gerencial da SMS, **promovendo os ajustes quando se fizer necessário**;
- VIII. **Promover e acompanhar a identificação e análise dos problemas encontrados no desenvolvimento dos trabalhos de sua equipe**, visando à solução dos mesmos, assegurando assim o cumprimento das metas;
- IX. **Avaliar os resultados** obtidos frente aos esperados, identificando e corrigindo erros de planejamento ou de execução;
- X. Assessorar o Secretário, superiores hierárquicos e colaborar com os demais gestores, quando solicitado, sobre assuntos de sua competência. (Grifos acrescidos)

20. Assim, **mantém-se a responsabilidade do Secretário Adjunto de Gestão pelo achado.**

3.2. Achado constante do item 4.2 do Relatório de Análise nº 1 – Realização de despesas sem cobertura contratual

<p>GB 01</p> <p>Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>GB 01. Licitação Grave 01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Realização de despesas no valor de <u>R\$ 27.547.559,31</u> (março/2023) <u>sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória.</u></p> <p>RESPONSÁVEIS:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)2. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 a 30/12/2022) <p>CONDUTA: Realizar despesas sem cobertura contratual (no valor de <u>R\$ 27.547.559,31</u>), como prática comum e rotineira, assumindo o risco de sobrepreço e superfaturamento pela ausência de competitividade nas aquisições, quando deveriam realizar o devido planejamento das aquisições e observar os princípios da legalidade, impessoalidade e da regra licitatória (art. 37, XXI, da CF/1988; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, incisos II e V da Lei nº 14.133/2021).</p> <p>NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar a realização de despesas sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem planejamento da despesa e sem observância da regra licitatória, os gestores violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores obedecessem ao princípio da legalidade, tendo por obrigação planejar as aquisições, realizando licitações e celebrando contratos previamente à realização das despesas.</p>
---	--



3.2.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

21. O ex-gestor justificou que as despesas não foram realizadas ou contratadas na sua gestão, uma vez que houve empenhos emitidos após 228 dias, chegando há 904 dias, e que ele somente geriu a Pasta da Saúde Municipal por 45 dias úteis.

22. Disse que a Equipe Técnica declarou a prática como "*comum e rotineira*" na SMS, alegando, portanto, não ser de responsabilidade de um gestor que ficou 45 dias úteis no cargo. Ao fim, **puqnou pelo afastamento de sua responsabilidade**, uma vez que, com fundamento no artigo 22 da LINDB, não deu causa à irregularidade.

3.2.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

23. Com base nos empenhos emitidos durante a gestão do ex-secretário de Saúde, concorda-se com a sua alegação de que as despesas realizadas sem cobertura contratual não foram 'todas' realizadas durante a sua gestão, o que deve ser considerado na dosimetria de sua possível sanção.

24. Contudo, no período da sua gestão, a empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia emitiu NFS-e referentes a serviços executados de fato durante o período de 9/1 a 17/03/2023, conforme narrado no relatório técnico preliminar, evidenciando a realização-liquidação de despesa sem processo licitatório no seu período de atuação:



Figura 1 – Despesas realizadas sem empenhos durante a gestão do senhor Guilherme Salomão

45. No Portal de Transparência não consta registro de empenhos em nome deste credor em 2023. Por outro lado, em resposta à circularização realizada pela equipe técnica, a empresa JC Serviços informou ao TCE/MT²⁰ que existem R\$ 1.677.548,26 em despesas já realizadas, com notas fiscais emitidas em 2023, cujos valores ainda não teriam sido empenhados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Tabela 7 – Despesas já realizadas, sem empenho emitido até abril/2023 (conforme informações da empresa JC Serviços)

Nº da Nota Fiscal	Data da emissão da NF	Valor da NF (R\$)	Período em que o serviço foi prestado	Tipo de serviço prestado e/ou bem entregue
120	19/01/2023	429.217,15	01/12/2022	Raios-x, Ultrassom e Tomografia
121	10/02/2023	513.413,97	01/01/2023	Raios-x, Ultrassom e Tomografia
122	20/03/2023	368.319,97	01/02/2023	Raios-x, Ultrassom e Tomografia
123	10/04/2023	366.597,17	01/03/2023	Raios-x, Ultrassom e Tomografia
Total		R\$ 1.677.548,26		

Fonte: Resposta da empresa JC Serviços Técnicos em Radiologia (em 14/4/2023) ao Ofício nº 49/2023/5ªSECEX de 10/4/2023. Apêndice 5.

46. Ou seja, além dos R\$ 15.228.138,40 de despesas realizadas sem cobertura contratual, existem R\$ 1.677.548,26 em despesas já realizadas ainda sem reconhecimento e empenho pela SMS Cuiabá.

Situação encontrada



- Ou seja, além dos R\$ 15.228.138,40 de despesas realizadas sem cobertura contratual, existem R\$ 1.677.548,26 em despesas já realizadas ainda sem reconhecimento e empenho pela SMS Cuiabá.

Fonte: Documento Digital nº 203536/2023, p. 31 e Documento Digital nº 201993/2023, p. 228/231.

25. Ainda, de acordo com o controle da empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia Ltda, houve a continuidade das prestações de serviços de tomografia, raios-x e ultrassom durante o período da gestão do defendente, sem fundamento em um processo licitatório, em que pese essas despesas ainda não terem sido empenhadas pela SMS.

26. As informações divulgadas no Portal Transparência da prefeitura de Cuiabá atestam que as NFS-e nº 122 e 123 da empresa J.C. Serviços Técnicos foram empenhadas em 19/6/2023, por meio dos Empenhos nº 16601000879/2023 e 16601000901/2023.

27. O Portal de Transparência também informa⁷ que a SMS abriu quatro pregões eletrônicos neste exercício, mas nenhum teve por objeto a prestação de quaisquer serviços vinculados às UPA ou policlínicas ou aos HPSMC, mas apenas aquisição materiais de consumo.

⁷ Consulta realizada em 6/12/2023.



Figura 2 – Licitações abertas pela SMS em 2023

OBJETO	MODALIDADE	DATA DA SESSÃO
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SERVIÇOS DE RESIDÊNCIA TERAPÊUTICA (SRT) E OS CAPS DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ/MT.	PREGÃO ELETRÔNICO	30/01/2023
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ.	PREGÃO ELETRÔNICO	06/02/2023
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PROTETOR SOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA TÉCNICA DE VIGILÂNCIA E ZOOSES E COORDENADORIA TÉCNICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ-SMS.	PREGÃO ELETRÔNICO	06/03/2023
REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (GEL LUBRIFICANTE ÍNTIMO) VISANDO GARANTIR A CONTINUIDADE E AMPLIAÇÃO DO ACESSO DOS INSUMOS NA REDE DE SAÚDE PARA ATENDER O PROGRAMA IST/AIDS DA COORDENADORIA DST/AIDS/CER DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE EM DEMANDA DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ-MT.	PREGÃO ELETRÔNICO	20/03/2023

Fonte: <<http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portalttransparencia/transparencia/#!/licitacao-contrato/licitacao>>. Acesso em 07/12/2023.

28. Essa informação sobre os processos licitatórios abertos pela SMS em 2023 revela que durante os 67 dias da gestão do senhor Guilherme Salomão, **não houve a iniciativa de regularização a situação das despesas empenhadas sem prévio empenho ou despesas sem lastro em processo licitatório**, mantendo o processo ilegal das gestões anteriores.

29. Destaca-se, ainda, que o Relatório de Análise nº 1, que tratou das despesas indenizatórias, identificou e individualizou os ordenadores de despesas e os responsáveis por cada processo indenizatório da amostra da SMS, conforme se demonstra:

Tabela 1 – Identificação dos ordenadores de despesas responsáveis por cada processo indenizatório da amostra da SMS conforme Relatório de Análise nº 1

ITEM	PROCESSO MVP Nº	EMPRESA	VALOR (R\$)	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA DESPESA	ORDENADOR DE DESPESAS	SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO
1	122.849/2022	Family Medicina e Saúde	1.709.250,00	out/22	Suelen Danielen Empenho e pagamento – Guilherme Salomão	Gilmar S. Cardoso
2	103.455/2022	Paladarnutri	105.930,00	ago/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
3	078.330/2022	J.C. Serviços Técnicos	615.600,00	mai/21	Ozenira Felix Soares*	*
4	103.760/2022	Multihosp Com. de Produtos	605.002,40	set/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
5	042.552/2022	Vilson Emilio - Radelgo	603.000,00	abr/2021 a 03/2022	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
6	085.084/2022	J.C. Serviços Técnicos	591.032,80	jun/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
7	111.139/2022	J.C. Serviços Técnicos	523.968,12	ago/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
8	093.880/2022	Estrela Comércio Atacadista	531.387,90	ago/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
9	071.337/2022	J.C. Serviços Técnicos	458.328,28	mai/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
10	029.464/2022	Help Vida Home Care	112.160,00	out/21	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
11	105.134/2022	Matheus Felipe Vieira Eireli	248.400,00	ago/2022 e set/2022	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
12	115.236/2022	Matheus Felipe Vieira Eireli	248.400,00	set/2022 e out/2022	Suelen Danielen Empenho e pagamento – Guilherme Salomão	Gilmar S. Cardoso
13	109.742/2022	Comprehense do Brasil	272.913,00	jul/2022, ago/2022 e set/2022	Suelen Danielen Empenho e pagamento – Guilherme Salomão	Gilmar S. Cardoso
14	083.759/2022	Disnorma Comercio Atacadista	244.929,60	jul/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso



ITEM	PROCESSO MVP Nº	EMPRESA	VALOR (R\$)	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA DESPESA	ORDENADOR DE DESPESAS	SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO
15	097.865/2022	Norge Pharma Com. Medicamentos	31.410,00	ago/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
16	111.119/2022	Norge Pharma Com. Medicamentos	73.696,00	set/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
17	018.855/2022	A Luiz da Silva Eireli	198.611,00	jun/20	Luiz Antonio Possas*	*
18	053.025/2022	White Martins Gases Indust.	197.449,76	abr/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
19	023.507/2022	White Martins Gases Indust.	182.976,35	jan/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
20	00.083.761/2022	Md Com. Emp. Farmacêutico	174.110,85	jul/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
21	00.094.948/2022	Hipermed - Serviços Médicos	75.540,00	jul/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
22	00.090.118/2022	Hipermed - Serviços Médicos	82.260,00	mai/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
23	00.110.261/2022	Hipermed - Serviços Médicos	60.813,00	jul/2022 e ago/2022	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
24	00.105.355/2022	Hipermed - Serviços Médicos	84.690,00	ago/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso
25	00.105.356/2022	Hipermed - Serviços Médicos	57.540,00	ago/22	Suelen Danielen	Gilmar S. Cardoso

Fonte: Documento digital nº 203536/2023 – páginas 16 e 17.

30. Assim, não procede o fundamento da defesa de que não houve a individualização do achado. Desse modo, **mantém-se o achado GB01 imputado ao senhor Guilherme Salomão dos Santos** em virtude da continuidade da realização de despesas pelos prestadores de serviços sem base em processo licitatório, em especial a empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia Ltda, que consta da amostra da auditoria.

31. Importante esclarecer que, no relatório preliminar, foram apontados como responsáveis pela irregularidade retratada os **ex-Secretários Municipais de Saúde** – Sra. Suelen Danielen Allieud (11/1/2022 a 30/12/2022) e Guilherme Salomão dos Santos (1/8/2020 a 30/12/2022 e de 9/1/2023 a 17/3/2023) – que foram ordenadores de despesas da SMS, conforme disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 094/2003 e no art. 5º, XIX, do Regimento Interno da SMS de Cuiabá.

32. Contudo, em razão do **falecimento da ex-gestora Sra. Suelen Danielen Allieud em 20/4/2023** e considerando jurisprudência deste Tribunal, a responsabilização foi realizada somente em relação ao ex-secretário Municipal de Saúde, Sr. Guilherme Salomão dos Santos.

3.2.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso: ex-secretário Adjunto de Gestão da SMS

33. O gestor alegou que não foi especificado o período em que ocorreu a irregularidade e que exerceu o cargo de Secretário Adjunto de Gestão da SMS, entre 17/1/2022 e 30/12/2022. Disse ainda ser **legal** o pagamento das despesas indenizatórias, citando o a Lei nº 8.666/1993 (art. 59, parágrafo único).



3.2.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

34. A Lei de Licitações efetivamente apresenta a hipótese de pagamentos indenizatórios, contudo, **não a apresenta como regra e sim como exceção**. Ou seja, não autoriza a Administração a deixar de licitar suas despesas antes de realizá-las, pelo contrário, a lei expressa que todos os serviços contratados pela Administração Pública devem ser precedidos de licitação⁸ (art. 37, inciso XXI da CF/1988, art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, incisos II e V da Nova Lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021).

35. De forma contrária à alegação da defesa, importante esclarecer que o Relatório de Análise nº 1, que tratou das despesas indenizatórias, **identificou e individualizou** os ordenadores de despesas e os responsáveis por cada processo indenizatório da amostra da SMS, conforme já exposto no item anterior⁹ na Tabela 1, a qual inclui o nome o senhor Gilmar de Souza Cardoso como responsável solidário pela emissão das despesas no período que foi secretário adjunto de Gestão em 2022. Dessa forma, **mantém-se o achado ao senhor Gilmar de Souza Cardoso**.

3.3. Achado constante do item 4.4 do Relatório de Análise nº 1 – Sobrepreços e superfaturamentos estimados em despesas indenizatórias

JB 02

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 02 Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Considerou-se superfaturamento, com sugestão de ressarcimento ao erário, os valores que já foram liquidados e pagos pelos responsáveis e sobrepreço o que ainda não foi efetivamente pago.

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de despesas referentes ao exame ‘tomografia sem contraste’ (valor unitário de R\$ 225,00), à empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia, em valores superiores ao praticado no mercado, caracterizando **superfaturamento de R\$ 37.636,00 e sobrepreço de R\$ 1.919.533,00**, uma vez que o mesmo exame foi realizado, no mesmo período, a R\$ 128,00 por meio dos Contratos nº 035/2019/ECSP, 060/2020/ECSP e 022/2021/ECSP da Empresa Cuiabana de Saúde com o Instituto de Saúde Santa Rosa.

RESPONSÁVEIS¹⁰:

1. **Espólio de Suelen Danielen Allind** – Secretária Municipal de Saúde (11/1/2022 a 30/12/2022)
2. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)
3. **Empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia Ltda** (CNPJ 14.704.624/0001-02)

1. **Espólio de Suelen Danielen Allind** – Secretária Municipal de Saúde (11/1/2022 a 30/12/2022)

⁸ Exceto nas hipóteses previstas pelo art. 26, quais sejam: dispensas e inexigibilidades.

⁹ Tabela constante do Relatório de Análise nº 1 denominada – “Identificação dos ordenadores de despesas responsáveis por cada processo indenizatório da amostra da SMS”.

¹⁰ O espólio da ex-Secretária Municipal de Saúde, Suelen Daniellen Allind, falecida em 20/4/2023, foi incluído como responsável por se tratar de ressarcimento ao erário.



CONDUTA: Autorizar a realização de despesas indenizatórias em valores superiores aos de mercado (**superfaturamento de R\$ 37.636,00 e sobrepreço de R\$ 1.713.699,00**), em violação ao princípio da economicidade da Administração Pública, quando deveria determinar a realização de ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado.

NEXO DE CAUSALIDADE: A autorização do empenho, liquidação e pagamento, sem ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado foi preponderante para a ocorrência de **superfaturamento de R\$ 37.636,00 e sobrepreço de R\$ 1.713.699,00**, em violação ao princípio da economicidade e ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que a gestora avaliasse se existia cotação de preços da despesa indenizatória, de modo a não autorizar o pagamento de despesa com sobrepreço. Ao autorizar a realização da despesa indenizatória com valor superior ao de mercado, a Secretária contribuiu para a violação do princípio da economicidade, com a execução de despesas superfaturadas e com sobrepreço (**superfaturamento de R\$ 37.636,00 e sobrepreço de R\$ 1.713.699,00**).

2. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Autorizar o empenho, liquidação e pagamento de despesas indenizatórias em valores superiores aos de mercado (**sobrepreço de R\$ 205.834,00**), em violação ao princípio da economicidade da Administração Pública, quando deveria determinar a realização de ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado.

NEXO DE CAUSALIDADE: A autorização do empenho, liquidação e pagamento, sem ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado foi preponderante para a ocorrência de **sobrepreço de R\$ 205.834,00**, em violação ao princípio da economicidade e ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

CULPABILIDADE: É razoável que o gestor avaliasse se existia cotação de preços da despesa indenizatória, de modo a não autorizarem o pagamento de despesa com sobrepreço. Ao determinar o empenho, liquidação e pagamento sem exercer sua função de controle sobre os atos que impactariam diretamente sobre a função finalística do ente, o gestor permitiu a continuidade de despesa indenizatória com valor superior ao de mercado, incidindo no conceito de *culpa in vigilando* e contribuindo para a violação do princípio da economicidade, com a execução de despesas com **sobrepreço de R\$ 205.834,00**.

2. Empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia Ltda (CNPJ 14.704.624/0001-02)

CONDUTA: Cobrar da Secretaria Municipal de Saúde, mediante pagamento indenizatório, valor unitário acima do preço de mercado no tocante ao exame 'tomografia sem contraste' (valor unitário de R\$ 225,00), caracterizando **superfaturamento de R\$ 37.636,00 e sobrepreço de R\$ 1.919.533,00**, quando deveria ofertar propostas com preços compatíveis aos de mercado, em obediência ao princípio da economicidade da Administração Pública.

NEXO DE CAUSALIDADE: O valor unitário cobrado pela Empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia para o exame 'tomografia sem contraste', acima do valor de mercado foi preponderante para a ocorrência de **superfaturamento de R\$ 37.636,00 e sobrepreço de R\$ 1.919.533,00**, acarretando sua inclusão como responsável solidária do superfaturamento e respectivo ressarcimento, nos termos do art. 25, §2º da Lei 8.666/93, Acórdão nº 7.074/2020 do TCU e a jurisprudência do TCE/MT¹¹.

¹¹ Processo nº: 95745/2016. Assunto: Representação (Natureza Interna). Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº: 506/2018 - Tribunal Pleno. Julgado em: 30/10/2018



3.3.1 Análise técnica referente ao Espólio de Suelen Danielen Alliend: ex-Secretária Municipal de Saúde

36. Não houve resposta do Espólio de Suellen Danielen Alliend (edital – doc. digital nº 249391/2023). Contudo, considerando as manifestações dos demais citados, **a irregularidade foi sanada**, conforme análise do achado no tocante à responsabilidade da empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia.

3.3.2 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos: ex-Secretário Municipal de Saúde

37. O gestor discorreu sobre a diferença conceitual entre sobrepreço e superfaturamento e afirmou que a comparação de preços entre duas empresas não é suficiente para afirmar se houve sobrepreço em uma contratação.

38. Disse que as fornecedoras possuem natureza jurídica distinta: a J.C. é Sociedade Empresarial Limitada, já o Instituto Santa Rosa, fornecedor do serviço de radiologia à empresa Cuiabana de Saúde Pública, é um instituto com atividade de apoio a gestão de saúde.

39. Disse que uma Sociedade Empresária Limitada visa lucro e uma Associação é a reunião ou o agrupamento de pessoas para a realização e consecução de objetivos comuns (ideais) sem a finalidade lucrativa. Disse que no período de 9/1/2023 a 17/3/2023 não foram realizados pagamentos e em 2023 houve pagamentos nas seguintes datas: 27/04, 08/05, 23/06, e 03/07.

40. Falou que o Contrato da J.C. com o Hospital Pronto Socorro Municipal de Cuiabá exige que o serviço de radiologia funcione 24 horas por dia, englobando equipamentos, materiais, mão de obra, laudos e responsabilidade técnica; já o contrato do Instituto Santa Rosa com a Empresa Cuiabana é de imagens do Hospital São Benedito para pacientes internados, inexistindo atendimento 24 horas para UPAS e Policlínicas, como seria o caso da J.C. no Pronto Socorro. Disse que o serviço do Instituto Santa Rosa não engloba a mão de obra, fornecida pela Empresa Cuiabana, o que altera significativamente o preço final do serviço.

41. Ao fim, **pugnou pelo afastamento da responsabilidade a ele atribuída**.

3.3.3 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

42. **Irregularidade sanada**, conforme análise do achado no tocante à responsabilidade da empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia, a seguir.



3.3.4 Síntese da manifestação da Empresa J.C. Serviços Técnicos de Radiologia

43. A Empresa J.C. contextualizou que está há mais de 11 anos estabelecida no mercado, atua com excelência na área de exames radiológicos, ultrassom e tomografia.

44. Relatou que iniciou a prestação de serviços no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá em 2018, por meio de dispensa de licitação, realizando exames de imagem por raio-x e ultrassom pelo período de seis meses. Disse que, após o decurso deste prazo, por não haver processo licitatório finalizado e pelo fato de os serviços não poderem sofrer descontinuação, continuou a prestar os serviços de imagem, passando a receber por meio indenizatório. Disse, ainda, que, durante a pandemia do Covid-19, passou a realizar também os exames de imagem de tomografia no HPSC (a partir de março de 2020).

45. Contou que, em meados do ano de 2022, a SMS publicou o Edital de Licitação nº 016/2022 com a finalidade de contratar empresa para a prestação dos serviços de raio-x, ultrassom e tomografia, suspenso judicialmente, razão pela qual, até o presente momento, a empresa J.C. vem prestando os serviços na forma indenizatória. Citou, ainda, que mesmo prestando devidamente os serviços, **está com 12 (doze) notas fiscais pendentes de empenho/pagamento.**

46. No mérito, disse que os contratos utilizados como balizamento de preços não retratam a realidade do mercado e que os contratos usados como parâmetro não estabelecem as mesmas condições e exigências. Disse que não foi realizada ampla pesquisa de mercado envolvendo outras empresas atuantes no ramo da medicina diagnóstica.

47. Nesse sentido, apresentou tabela com preços praticados por municípios e apontou o **valor médio de R\$ 445,00** para os serviços, justificando que os valores cobrados pela Empresa J C Serviços Técnicos em Radiologia Ltda (R\$ 225,00) estariam dentro do preço de mercado.

48. Expressou que os contratos entre a Empresa Cuiabana e o Instituto Santa Rosa não podem servir como parâmetro de preço de mercado a fim de caracterizar superfaturamento e/ou sobrepreço, por conterem as seguintes **obrigações distintas:**

- **quanto aos profissionais atuantes no serviço corpo clínico** – a J.C. mantém somente profissionais (técnicos em radiologia) com registro em carteira de trabalho e Certidão atualizada do Conselho Técnico de Radiologia; para o Instituto Santa Rosa não há exigência de profissionais com carteira assinada (cláusula 7.18 do Contrato nº 035/2019);



- **quanto à infraestrutura do local disponibilizado para o atendimento dos usuários:** a empresa J.C. responsabiliza-se pela manutenção das instalações elétricas, reparos, reformas, pinturas, manutenções de ar-condicionado; tais obrigações não existem por parte da contratada Instituto Santa Rosa.

49. Discorreu sobre conceitos de sobrepreço e superfaturamento envolvendo as contratações da Administração Pública e julgados do TCE/MT. Disse que, no caso da área da saúde, especificamente, os preços podem flutuar de forma mais significativa em menor espaço de tempo em relação a outros setores econômicos.

50. Afirmou que os valores cobrados e recebidos pela Empresa J.C. se deram em conformidade com a quantidade e a qualidade dos serviços prestados e **disse que não há subsídios para imputar-lhe a prática de sobrepreço e de superfaturamento.**

3.3.5 Análise da manifestação da Empresa J.C. Serviços Técnicos de Radiologia

51. No relatório preliminar de auditoria, demonstrou-se a realização de despesas sem cobertura contratual no valor de **R\$ 15.228.138,40** com a empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia, expondo-se que as despesas executadas após a extinção do contrato emergencial, de forma indenizatória, foram **1.451%** superiores àquelas contratadas via dispensa.

52. Na oportunidade, foi identificado, por meio do Portal de Transparência de Cuiabá¹² que o serviço (**exame de tomografia sem contraste**), cujo valor unitário cobrado pela empresa J.C. era de R\$ 225,00, no mesmo período (**2019 a 2023**), estava sendo realizado na Empresa Cuiabana de Serviços Públicos por intermédio da empresa 'Instituto Santa Rosa' (Contrato nº 022/2021/ECSP originado da Dispensa de Licitação nº 17/2021), ao **valor unitário de R\$ 128,00:**

Tabela 2 – Comparativo entre o valor pago pela SMS e ECSP no exame 'tomografia sem contraste'

Tipo de despesa	VALOR UNITÁRIO (R\$)		% de sobrepreço
	Secretaria Municipal de Saúde - Despesas indenizatórias -	Empresa Cuiabana Contrato nº 022/2021/ECSP - dispensa -	
Tomografia sem contraste	R\$ 225,00	R\$ 128,00	75,78%

Fonte: Processos de despesa indenizatória da amostra.

¹² <<http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br/portaltransparencia/transparencia/#/despesa/orcamento/credor>>. Acesso em 2/5/2023.



Tabela 3 – Comparativo entre o quantitativo de exames adquiridos pela ECSP junto ao Instituto Santa Rosa e pela SMS junto à empresa J.C.

Contrato da ECSP com o Instituto Santa Rosa	Despesas indenizatórias na SMS
<p>Contrato EMERGENCIAL nº 035/2019/ECSP (Anexo 3) Objeto: 650 tomografias computadorizadas sem contrastes com análise e formulação de laudo médico. Vigente por 180 dias a partir de 22/07/2019. R\$ 128,00 – valor unitário</p>	<p>20.177 exames ‘tomografia sem contraste’ conforme notas fiscais de maio/2022 a janeiro/2023 identificadas em 10 processos de despesas indenizatórias.</p> <p>Valor unitário = R\$ 225,00</p>
<p>Contrato EMERGENCIAL nº 060/2020/ECSP (Anexo 4) Objeto: 3.900 tomografias computadorizadas sem contrastes com análise e formulação de laudo médico. Vigente por 180 dias a partir de 27/11/2020. R\$ 128,00 – valor unitário</p>	
<p>Contrato EMERGENCIAL nº 022/2021/ECSP (Anexo 5) Objeto: 11.211 tomografias computadorizadas sem contrastes com análise e formulação de laudo médico. Vigente por 180 dias a partir de 21/6/2021. R\$ 128,00 – valor unitário</p>	

Fonte: Contratos da ECSP e processos de despesa indenizatória da amostra na SMS Cuiabá.

53. Sobre isso, a empresa J.C. confirmou executar despesas sem cobertura contratual e destacou estar com **12 (doze) notas fiscais pendentes de pagamento e/ou empenho.**

54. Destaca-se que se buscou com este achado demonstrar que o mesmo serviço, similar em sua essência, encontra-se sendo executado pela SMS e ECSP com preços relevantemente destoantes, o que poderia ser mitigado com um melhor planejamento destas aquisições.

55. Por outro lado, diante dos fatores pertinentes apresentados na defesa, demonstrando obrigações diferentes no tocante ao tipo de contrato e obrigações extras quanto à infraestrutura do local de trabalho, **deixa-se de se sugerir o ressarcimento ao erário.**

56. Destaca-se que se buscou com este achado demonstrar que o mesmo serviço, **similar em sua essência,** encontra-se sendo executado pela SMS e ECSP com preços relevantemente destoantes, o que poderia ser mitigado com um melhor planejamento destas aquisições. Dessa forma, mantém-se a proposta de **determinação ao gestor da SMS** para que:

a) Elabore e prove fluxo processual para as despesas indenizatórias, que contemple a obrigatoriedade de **justificativa sobre a razoabilidade do valor a ser pago,** por meio de pesquisa de preços com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade e aos riscos envolvidos, em obediência ao art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e à Resolução de Consulta nº 20/2016-TP deste Tribunal.



3.4. Achado constante do item 4.4 do Relatório de Análise nº 1 – Sobrepreços e superfaturamentos estimados em despesas indenizatórias

JB 02

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 02 Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

Considerou-se superfaturamento, com sugestão de ressarcimento ao erário, os valores que já foram liquidados e pagos pelos responsáveis e sobrepreço o que ainda não foi efetivamente pago.

RESUMO DO ACHADO: Pagamento de despesas referentes a plantões de clínica médica à Empresa Family Medicina e Saúde (valor unitário de R\$ 1.590,00), em valores superiores ao praticado no mercado, caracterizando **superfaturamento de R\$ 298.958,43**, uma vez que o objeto foi realizado, pela mesma empresa, ao valor unitário de R\$ 1.107,03 por meio do Contrato nº 028/2023 com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

RESPONSÁVEIS:

1. **Espólio de Suelen Danielen Allend** – Secretária Municipal de Saúde (11/1/2022 a 30/12/2022)
2. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)
3. **Empresa Family Medicina e Saúde Ltda EPP** (CNPJ 30.488.287/0001-01)

1. **Espólio de Suelen Danielen Allend** – Secretária Municipal de Saúde (11/1/2022 a 30/12/2022)

CONDUTA: Autorizar a realização de despesas indenizatórias em valores superiores aos de mercado (**superfaturamento de R\$ 298.958,43**), em violação ao princípio da economicidade da Administração Pública, quando deveria determinar a realização de ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado.

NEXO DE CAUSALIDADE: A autorização do empenho, liquidação e pagamento, sem ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado foi preponderante para a ocorrência de **superfaturamento de R\$ 298.958,43**, em violação ao princípio da economicidade e ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

CULPABILIDADE: É razoável que a gestora avaliasse se existia cotação de preços da despesa indenizatória, de modo a não autorizar a realização da despesa com sobrepreço. Ao autorizar a realização da despesa sem exercer sua função de controle sobre os atos que impactariam diretamente sobre a função finalística do órgão, a Secretária permitiu a concretização do dano ao erário, incidindo no conceito de *culpa in vigilando* e contribuindo para a violação do princípio da economicidade, com a execução de despesas superfaturadas em **298.958,43**.

2. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Autorizar o empenho, liquidação e pagamento de despesas indenizatórias em valores superiores aos de mercado (**superfaturamento de R\$ 298.958,43**), em violação ao princípio da economicidade da Administração Pública, quando deveria determinar a realização de ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado.

NEXO DE CAUSALIDADE: A autorização do empenho, liquidação e pagamento, sem demandar ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado foi preponderante para a ocorrência de **superfaturamento de R\$ 298.958,43**, em violação ao princípio da economicidade e ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

CULPABILIDADE: É razoável que o gestor avaliasse se existia cotação de preços da despesa indenizatória, de modo a não autorizar o pagamento de despesa com sobrepreço. Ao determinar o empenho, liquidação e pagamento sem exercer sua função de controle sobre os atos que impactariam diretamente sobre a função finalística do ente, o Secretário permitiu a concretização do dano ao erário, incidindo no conceito de *culpa in vigilando* e contribuindo para a violação do princípio da economicidade, com a execução de despesas superfaturadas em **298.958,43**.



3. Empresa Family Medicina e Saúde Ltda EPP (CNPJ 30.488.287/0001-01)

CONDUTA: Cobrar da Secretaria Municipal de Saúde, mediante pagamento indenizatório, valor unitário acima do preço de mercado no tocante a plantões de clínica médica (valor unitário de R\$ 1.590,00), caracterizando **superfaturamento de R\$ 298.958,43**, quando deveria ofertar propostas com preços compatíveis aos de mercado, em obediência ao princípio da economicidade da Administração Pública.

NEXO DE CAUSALIDADE: O valor unitário cobrado pela Empresa Family Medicina e Saúde Ltda referente a plantões de clínica médica (valor unitário de R\$ 1.590,00) foi acima do valor de mercado, uma vez que o mesmo objeto foi realizado, pela mesma empresa, a R\$ 1.107,03 por meio do Contrato nº 026/2023 com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. A atitude da empresa foi preponderante para a ocorrência de **superfaturamento de R\$ 298.958,43**, acarretando sua inclusão como responsável solidária do superfaturamento e respectivo ressarcimento, nos termos do art. 25, §2º da Lei 8.666/93, Acórdão nº 7.074/2020 do TCU e a jurisprudência do TCE/MT¹³.

3.4.1 Análise técnica referente ao Espólio de Suelen Danielen Allind: ex-Secretária Municipal de Saúde

57. Não houve resposta do Espólio de Suellen Danielen Allind (edital – doc. digital nº 249391/2023). Contudo, considerando as manifestações dos demais citados, a irregularidade foi sanada, conforme análise do achado no tocante à responsabilidade da empresa Family Medicina e Saúde.

3.4.2 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

58. O gestor disse que para definir o valor de sobrepreço ou superfaturamento de forma confiável devem ser verificados vários itens. Relatou que a despesa foi autorizada pela então secretária Sra. Suelen Danielen Allind e que, após a autorização para contratação da despesa e sua realização, **não cabe à Administração se recusar de realizar o pagamento**, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

59. Informou que, como já havia a autorização para a realização dos serviços, e tendo em vista que a saúde é um tema sensível, a Secretaria Municipal de Saúde não poderia deixar de realizar o pagamento pelos serviços prestados, uma vez que as notas fiscais apresentadas estavam devidamente atestadas pelos fiscais responsáveis pela conferência da execução dos serviços. Relatou que no período em que este Gestor esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde houve apenas três pagamentos à referida empresa, de forma indenizatória.

60. Disse, ainda, **não ser razoável a responsabilização de um gestor que ficou 45 dias úteis à frente da Secretaria Municipal de Saúde.**

¹³ Processo nº: 95745/2016. Assunto: Representação (Natureza Interna). Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº: 506/2018 - Tribunal Pleno. Julgado em: 30/10/2018



3.4.3 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

61. **Irregularidade sanada**, conforme análise do achado no tocante à responsabilidade da empresa Family Medicina e Saúde.

3.4.4 Síntese da manifestação da Empresa Family Medicina e Saúde

62. Em sua defesa, a empresa Family disse que o valor do contrato junto a SMS “*retrata tão somente o valor do mercado para a atividade em questão*”.

63. Disse que o **Contrato nº 26/2023 junto a SES/MT** foi apontado equivocadamente como parâmetro, já que ele **foi declinado pela empresa**, tendo em vista que o valor já não mais traduzia os valores praticados no mercado.

64. Concluiu que o parâmetro encontrado para justificar o termo "superfaturamento" não pode ser usado como tal, pugnando pelo julgamento regular do presente achado, com base nas informações trazidas ao processo. Para corroborar, citou o ajuste de valores efetivado pelo Gabinete da Intervenção, por meio de matéria da Sindimed e *MT News On Line*.

65. Disse que foi proposto pela intervenção o montante de R\$ 2.200,00 (considerando o plantão mais bônus), e que tais valores são aplicáveis à instituição que não visa o lucro e sim o atendimento da população pelo melhor preço. Por outro lado, disse que para o ramo empresarial há a necessidade de lucro para se reter no mercado e que tal valor não atenderia a este interesse.

66. Disse que o achado referente à cronologia de pagamento fica adstrito aos responsáveis da administração pública pela gestão do Contrato, já que as ordens de pagamentos não são de responsabilidade direta da empresa.

3.4.5 Análise técnica referente à defesa da Empresa Family Medicina e Saúde

67. Em consulta ao portal de transparência do Governo do Estado <<https://www.transparencia.mt.gov.br>> em ‘despesas por favorecido’, constata-se que em 2023 e em 2024 não houve liquidações e pagamentos em nome da empresa Family Medicina e Saúde, tão somente o empenho de R\$ 202.032,97. Demonstra-se, portanto, que efetivamente **não houve a execução do Contrato nº 26/2023**:



Figura 3 – Consulta ao portal de transparência do Governo do Estado

Início / Despesa por Favorecido / Credor

Consulta realizada em: 14/02/2024
Período da consulta: Janeiro/2023 à Dezembro/2023
CPF ou CNPJ Pesquisado: 30488287000101
Nome Pesquisado: FAMILY MEDICINA E SAUDE

Total Empenhado	R\$ 202.032,97
Total Liquidado	R\$ 0,00
Total Pago	R\$ 0,00

DOWNLOAD DOS DADOS

Mostrar 10 registros

Código	Descrição	Empenhado	Liquidado	Pago
30.488.287/0001-01	FAMILY MEDICINA E SAUDE LTDA	R\$ 202.032,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Mostrando 1 para 1 de registros 1

Anterior 1 Próximo

Fonte:

<https://consultas.transparencia.mt.gov.br/despesa/por_favorecido/resultado_01.php?fonte=&cpf_cnpj=30488287000101&nome=FAMILY+MEDICINA+E+SAUDE&mes_ini=1&mes_fim=12&ano=2023>. Consulta em 14/2/2024.

68. Deste modo, **deixa de ficar caracterizado o superfaturamento**, já que o valor menor pactuado com a SES/MT, usado como parâmetro, mostrou-se impraticável para a empresa, a qual declinou do contrato. Deste modo, **é sanado o apontamento feito preliminarmente sob responsabilidade da empresa Family Medicina e Saúde**.

69. Importante esclarecer que, para o achado referente à cronologia de pagamento, sobre o qual a empresa Family também apresenta questionamentos em sua defesa, **não** houve atribuição de responsabilidade à empresa Family Medicina e Saúde no relatório preliminar, exatamente por se tratar de responsabilidade dos gestores da SMS Cuiabá e não da empresa.

3.5. Achado constante do item 4.5 do Relatório de Análise nº 1 – Descrição sem clareza do objeto, deficiência na fiscalização e comprovação deficiente da prestação dos serviços

GB 15
HB 15
JB 10

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

GB 15_Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

HB 15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Deficiência referente à especificação e clareza dos serviços e detalhamento dos custos na despesa indenizatória nº 00.109.742/2022-1 com a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda para manutenção de equipamentos odontológicos, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso II e art. 14 da Lei nº. 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177. No processo de pagamento da despesa indenizatória **não há a mensuração quantitativa do objeto e do valor unitário dos serviços**, somente o valor global de R\$ 272.913,00.

RESPONSÁVEIS:

1. Roseli Nunes da Silva Barranco – Coordenadora de Saúde Bucal/SMS de 26/1/2021 a 30/12/2022, responsável por atestar as despesas

2. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)



3. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)

1. Roseli Nunes da Silva Barranco – Coordenadora de Saúde Bucal/SMS, responsável por atestar as despesas

CONDUTA: Atestar a realização de serviços no valor global de R\$ 272.913,00 sem a devida clareza, quando deveria exigir da empresa credora a identificação precisa dos quantitativos do serviço prestado e do valor unitário cobrado em cada caso, de modo a atender ao art. 7º, § 2º, inciso II, art. 14 da Lei nº. 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao atestar a realização da despesa sem a devida clareza, especificação e detalhamento de custos dos serviços e documentos comprobatórios da despesa de forma inequívoca, a fiscal de contratos expôs a Administração ao risco de superfaturamento, com consequente prejuízo ao erário.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que a fiscal adotasse uma conduta diversa da adotada, exigindo da empresa a identificação precisa dos quantitativos do serviço prestado e do valor unitário cobrado em cada caso, de modo a se ter clareza sobre os valores e quantitativos a serem pagos.

2. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

3. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)

CONDUTA: Autorizar o empenho e o pagamento da despesa indenizatória no valor global de R\$ 272.913,00 sem a devida clareza, sem demandar de seus subordinados e da empresa credora, a identificação precisa dos quantitativos do serviço prestado e do valor unitário cobrado, quando deveria demandar/exigir este detalhamento mínimo, de modo a atender ao art. 7º, § 2º, inciso II, art. 14 da Lei nº. 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar o empenho e pagamento de despesa indenizatória sem a devida especificação e detalhamento de custos dos serviços e sem documentos comprobatórios da despesa de forma inequívoca, os gestores contribuíram para a irregularidade, expondo a Administração ao risco de superfaturamento e pagamento por serviços não integralmente realizados, com possível prejuízo ao erário.

CULPABILIDADE: É razoável esperar do gestor médio uma conduta diversa da adotada, visto que a falta de mensuração quantitativa do objeto e do valor unitário dos serviços prejudica a clareza sobre os valores pagos, sujeitando à Administração aos riscos de pagar por serviços superfaturados e pagamento por serviços não integralmente realizados.

3.5.1 Síntese da manifestação de defesa da Sra. Roseli Nunes da Silva Barranco: Coordenadora de Saúde Bucal da SMS

70. A defendente afirmou¹⁴ que no processo administrativo (anexo 03 - fls. 07 a 36¹⁵) as ordens de serviço estão com a descrição dos serviços e materiais utilizados e explicou que a contratação foi realizada sob regime de urgência e extrema necessidade, com dispensa de licitação nos termos do art. 24 da Lei nº 8666/93.

71. Narrou que foi coordenadora do Programa de Saúde Bucal na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá de 1/2/2021 a 31/12/2022. Disse que a emergência da saúde pública em razão da Covid 19 ocasionou o aumento de busca pelo atendimento médico e atendimento nos postos de odontologia, sob a responsabilidade da Requerida.

¹⁴ Documento Digital nº 218595/2023.

¹⁵ Documento digital nº 201948/2023 - Despesa indenizatória nº 00.19742/2022-1 com a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médico Hospitalares Ltda.



72. Disse que a Coordenadoria da qual fazia parte juntamente com uma pequena equipe tinha como principais funções:

- Monitorar a produção odontológica mensal por unidade, por período e por profissional;
- Monitorar a produção odontológica;
- Adequar e atualizar o lotacionograma dos profissionais;
- Manter as especializações necessárias para cada Centro de Referência Odontológico-CEO;
- Elaborar os Termos de Solicitações-TS dos insumos odontológicos, equipamentos, instrumentais, solicitar através de Termos de Solicitações -TS;
- Averiguar a necessidade de a secretaria realizar o processo de contratação de empresas para prestação dos diversos serviços terceirizados e monitorar a prestação de serviço da rede odontológica.

73. Narrou que Cuiabá contava com sete Centro de Especialidades Odontológicas-CEO, três clínicas odontológicas, três UPAs com consultório odontológicos completos, credenciados e equipados pelo Programa Brasil Sorridente de 2004.

74. Disse que em 2018 eram apenas dez equipes e houve um considerável avanço de credenciamento e implantação de novas equipes e consultórios e até dezembro de 2022 já havia chegado à 60 equipes, pois, era um desejo do Gestor Municipal, dado a importância que a saúde bucal tem para a população e este serviço precisava alcançar os bairros mais distantes, para garantir o acesso a todos.

75. Explicou que os consultórios estavam em condições precárias, com equipamentos e instrumentais com mais de 18 anos de uso, razão pela qual foram necessários os reparos e consertos nas unidades em caráter de urgência. Ressaltou que os equipamentos se encontravam sem lubrificação, sem calibração e/ou regulação, mangueiras dos equipamentos ressecadas, estofados rasgados, mochos quebrados, poucas peças de mão, falta de micro motores para atender a população.

76. Ressaltou que houve também **cobrança de alguns vereadores** pela falta ou qualidade no atendimento, denúncias para o Ministério Público e muitas **reclamações na Ouvidoria** feitas pela população.

77. Disse que a coordenadoria tentou incansavelmente destravar e cobrar a finalização dos processos de licitação, devido a **urgência na contratação de empresas para manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos das unidades**, sob a sua responsabilidade, porém sem êxito.

78. Alegou que, apesar de a Coordenadoria ter dado entrada em dois processos de licitações, sendo um emergencial para 180 dias e outro para 12 meses, nem um e nem outro foram



finalizados, devido à morosidade e à falta de empenho técnico do responsável pelos pregões, para solucionar a questão.

79. Contou que o Conselho Regional de Odontologia-CRO realizou em fevereiro de 2022 uma visita técnica, onde o Coordenador de Fiscalização do Conselho o Sr. Rudisan Cesar, esteve em 19 das unidades da rede municipal, para averiguação e, após a diligência apresentou um Relatório de Visita com laudos e fotos, sendo enviado juntamente com um ofício para o Prefeito, Secretaria da pasta, a Coordenadoria de Saúde Bucal e protocolado também no Ministério Público, **pedindo providências urgentes** pela falta de condições de trabalho dos profissionais da odontologia.

80. Disse que era extremamente urgente a busca por uma solução para restaurar, reformar e/ou recuperar os equipamentos das unidades mais antigas onde estavam lotados mais de 80% dos profissionais da odontologia como cirurgiões dentistas e técnicos em saúde bucal.

81. Argumentou que a preocupação do Prefeito era implantar novos serviços para atender a população e melhorar a qualidade dos serviços ofertados. Sendo assim, o Prefeito pediu ao Secretário Adjunto de Gestão que **cuidasse do caso de forma urgente**, já que isso se fazia extremamente necessário e solicitou que fosse dada uma prioridade a demanda.

82. Manifestou que, depois de algumas semanas, a empresa Comprehense, iniciou um roteiro de visita em todas as unidades para fazer uma espécie de inventário com laudo técnico dos problemas apresentados nos equipamentos, condições das cadeiras odontológicas e quais as soluções seriam adotadas nas respectivas unidades.

83. Disse que todas as unidades da rede possuíam um Responsável Técnico - RT que tinha total domínio das quantidades e condições de cada equipamento, sendo o responsável por esse acompanhamento e serviço a ser prestado.

84. Expôs que, após a conclusão do inventário e laudo técnico, **a empresa Comprehense do Brasil enviou uma proposta direto para o Secretário Adjunto de Gestão que passou para o Diretor administrativo e Financeiro, contendo valor que incluía todas as manutenções corretivas e reformas das cadeiras e dos mochos.**

85. Em seguida, disse que foi elaborado e enviado uma **proposta de cronograma dos serviços a serem prestados**, contendo de oito a dez unidades divididas em blocos para os superiores, e inclusive, estes superiores da unidade mandaram para a empresa a ordem de iniciar os trabalhos de reformas em caráter de urgência.

86. Falou que, durante a reforma, as unidades foram visitadas pela Coordenadoria, além de troca de fotos e áudios sobre o andamento das reformas, entre o técnico de equipamentos da



empresa e com os responsáveis técnicos das unidades.

87. Descreveu que, após concluir o primeiro bloco das unidades do cronograma, todos os procedimentos seguiam um protocolo da gestão, onde a nota fiscal era emitida pela empresa e trazida para a Coordenadoria, junto com as Ordens de Serviços especificando o tipo de serviço feito em cada equipamento, a quantidade de peças utilizadas nas manutenções corretivas dos equipamentos por unidade.

88. Disse que pós a entrega da nota fiscal com as Ordens de Serviço e a certeza de que os serviços haviam sido prestados nas unidades, o processo de solicitação de empenho era concluído com as devidas justificativas.

89. Considerou que **estavam presentes todas as justificativas para tal contratação**, dentre elas: o motivo da falta de contrato, o processo licitatório em andamento, a situação da odontologia, as cadeiras paralisadas, as denúncias, o risco de perder recursos federais por falta de produção.

90. Explicou que a nota fiscal mencionada continha a discriminação de todas as ordens de serviços realizadas e os respectivos CEOs, sendo um total de 15 (quinze):

- 02 OS do CEO Verdão (08 consultórios odontológico);
- 03 OS da Clínica da Família (05 consultórios odontológico);
- 01 OS CPA 3 (08 consultórios odontológicos);
- 01 OS CEO Tijucal (10 consultórios odontológicos);
- 02 OS CEO Pascoal Ramos (10 consultórios odontológicos);
- 01 OS Osmar Cabral (07 consultórios odontológicos);
- 01 OS CEO Jardim Vitória (10 consultórios odontológicos);
- 01 OS Dom Aquino (08 consultórios odontológicos);
- 02 OS Pedra 90 (01 consultório odontológico) e
- 01 OS UPA Morada do Ouro (01 consultório odontológico).

91. Disse que, como o serviço seria pago na modalidade indenizatório, **dispensou-se a cotação do mercado**. Foi consultado, como referência, o processo de licitação de Contratação da Empresa para a mesma finalidade que se encontra em andamento. Concluiu-se que a proposta da empresa era razoável se comparada ao mapa de preços do Pregão eletrônico-2022 [a Defesa não identificou precisamente o certame] dos equipamentos odontológicos de MVP 00046129/2022.

92. Por fim, pediu o conhecimento da defesa e, no mérito, o **provimento das justificativas apresentadas para sanar as supostas irregularidades** e juntou os seguintes documentos:

- a) Procuração outorgando poderes ao advogado, cópia da sua CNH e do comprovante de seu endereço;
- b) Relatório de fiscalização nas unidades de saúde pública do Município elaborado pelo CRO em fevereiro de 2022 (p. 15/69);



c) NFS-e nº 200, de 16/08/2022, emitida pela empresa Comprehense do Brasil no valor de R\$ 272.913,00 (p. 70);

d) CI nº 950/2022/CAP/CSB/SMS, de 5 de outubro de 2022, para o diretor Administrativo e Financeiro da SMS solicitando o pagamento indenizatório uma vez que a Coordenadoria não tem contrato com a citada empresa, e documentos anexos à CI (p. 71/193).

3.5.2 Análise técnica referente à defesa da Sra. Roseli Nunes da Silva Barranco

93. O artigo 63 da Lei nº 4.320/1964 dispõe sobre o estágio da liquidação da despesa orçamentária e a forma de como será efetuada a verificação do direito adquirido pelo credor:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

94. Os documentos enviados anexos à Defesa foram analisados pela equipe de auditoria¹⁶ quando verificou o Processo nº 00.109.742/2022-1 da empresa Comprehense do Brasil na fase de elaboração do relatório preliminar de auditoria.

95. Como se verifica, a NFS-e nº 200 foi atestada no verso pela Sra. Roseli Nunes da Silva Barranco (coordenadora de Saúde Bucal – SMS), cuja descrição se resume a informar que se refere ao “serviço de manutenção corretiva em equipamentos odontológicos conforme projeto” no valor total de R\$ 272.913,00.

96. Anexas à referida nota fiscal de serviço estão as Ordens de Serviços¹⁷ nº 60152, 60151, 62746, 62747, 62748, 62744, 62745, 62741, 62742, 62749, 60153, 62743, as quais contêm as assinaturas e os carimbos dos RT dos CEO Verdão, CPA1, CPA3, Tijucal, Dom Aquino, entre outros.

97. A Defesa, entretanto, não esclarece como foi calculado o valor de cada ordem de serviço executada nos diferentes CEO do Município, pois elas somente descrevem, de forma manuscrita, serviços e materiais utilizados, sem valores unitários.

¹⁶ Documento Digital nº 201948/2023, p. 414/576.

¹⁷ Documento Digital nº 201948, p. 422/451.



Figura 4 – Ordem de Serviço nº 62745 para o CEO Dom Aquino

Solicitação de Cliente			
Reforma de cadeiras odontológicas e machos.			
Serviços Realizados			
Realizado: Reforma completa de 2 cadeiras tipo modelo Cirma e base de mangueira e estofados. Tinta das mangueiras suporta / triplex de 2 cadeiras Klaw Ultra. Ajuste de pressão de todas as cadeiras. Reforma de 5 machos (estofado, madeira e pistão) Material utilizado: Mangueira triplex = 20 mts Tubo PV 60x40 suporta = 40 mts Machos. Torno Acer 1/2" = 3 mts Machos. Torno 1/2" = 3 mts Machos. Espuma = 10 mts Tubo PV 60x40 suporta = 20 mts Seringa triplex = 2 Terminal Boplen = 5 Módulo refletor = 5 Jornal de madeira = 5 (25 unidades) Cromagem Dentado, 10 mts.			
PEÇAS / ACESSÓRIOS UTILIZADOS			
PART. NO.	DESCRIÇÃO	QTD	VALOR UN
	Chave Redentiva	1	
	Machos machos	5	
	Lampada HS 32V 55W		

Fonte: Documento Digital nº 201948/2023, p. 436.

98. A ART do CEO Dom Aquino atestou que “as informações aqui descritas estão corretas, os serviços aqui discriminados foram realizados e finalizados de forma satisfatória”, mas inexistiu valor para os vários serviços e materiais usados para recuperar os equipamentos odontológicos.

99. Diante do exposto, conclui-se que a Coordenadora de Saúde Bucal da SMS falhou e descumpriu o disposto no artigo 63, § 1º, II, da Lei nº 4.320/1964 porque não apurou a importância exata a pagar com origem nas ordens de serviços, ou seja, calculando o valor para cada serviço ou material nelas relacionados. Desse modo, **o achado permanece**.

3.5.3 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

100. Sobre a **especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação**, a defesa disse que a empresa presta serviços de manutenção em aparelhos hospitalares. No entanto, quando assumiu a gestão, o contrato de serviços já estava em andamento. Afirmou que não havia nenhum indício no relatório do fiscal que atestou os documentos comprobatórios da execução do serviço. Disse que todos os detalhes da execução estão detalhados no corpo do



contrato, não restando qualquer dúvida em relação às obrigações tanto da contratada quanto da contratante.

101. Sobre a **ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual**, disse que a Secretaria Municipal de Saúde sempre atendeu à legislação e nomeou os fiscais do referido contrato e que tanto a nota fiscal, como em todas as ordens de serviços existe o atesto do fiscal responsável atestando a execução dos serviços pela contratada.

102. Sobre a **ausência de documentos comprobatórios de despesas**, disse que os serviços foram executados mediante as ordens de serviços e que houve a emissão da nota fiscal, que é o documento oficial comprobatório da realização da despesa.

103. Disse, ainda, que não participou de todo o processo de despesa e somente do pagamento, assim, **pugnou pelo afastamento da sua responsabilização**.

3.5.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

104. Estes achados foram descritos no relatório técnico preliminar devido à liquidação da despesa do Processo nº 00.109.742/2022 no sistema MVP para o pagamento de despesas com manutenção de equipamentos odontológicos de 10 clínicas odontológicas das UPA e policlínicas do Municípios realizadas em julho, agosto e setembro de 2022, com a empresa Comprehense, no valor total de R\$ 272.913,00¹⁸ sem discriminar devidamente os serviços realizados e parâmetros para definição do valor global a se pagar. Um modelo de descrição de ordem de serviço, que discrimina os serviços executados e os materiais utilizados (sem imputar o valor de cada item da despesa) pode ser analisado na análise da defesa da senhora Roseli Barranco, neste relatório conclusivo.

105. As despesas foram embasadas no 3º Aditivo ao Contrato nº 438/2020 com vigência entre 27/5 e 27/11/2022¹⁹. Os dois primeiros estágios da despesa ocorreram em 30/12/2022, e o pagamento da despesa em 10/02/2023²⁰, quando o senhor Guilherme Salomão era o secretário da SMS.

106. Reanalisando a situação, entende-se que o senhor Guilherme Salomão autorizou a emissão da nota de pagamento embasado nos documentos existentes nos autos, especialmente as ordens de serviços atestadas pelos RT das unidades de saúde do Município, confirmadas com a liquidação da NFS-e pela Coordenadora de Saúde Bucal, uma vez que as manutenções foram realizadas pela Contratada. Ou seja, essas três irregularidades formais verificadas no processo

¹⁸ Documento Digital nº 201948/2023, p. 414/576.

¹⁹ Documento Digital nº 201948/2023, p. 484.

²⁰ Documento Digital nº 201948/2023, p. 261, 567 e 571.



de despesa foram causadas **antes** de ele ser nomeado gestor da Saúde, e os seus pagamentos respeitaram o princípio da continuidade administrativa, o que pode ser considerado como **atenuante** da sua responsabilidade.

107. Segundo entendimento deste Tribunal de Contas, em caso semelhante, porém, o Gestor deveria instaurar processo administrativo para apurar a liquidez e a exigibilidade dos créditos do fornecedor, conforme o processo a seguir²¹:

Despesa. Restos a pagar. Ordem cronológica. Legalidade da liquidação de despesas. Processo administrativo.

É dever do gestor público municipal realizar o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar com observância da ordem cronológica, sendo que, havendo dúvidas quanto à regularidade ou legalidade dos processos de liquidação de despesas inscritas em restos a pagar, deve ser instaurado processo administrativo para apurar a liquidez e a exigibilidade dos créditos, bem como possíveis responsabilidades.

108. Com base neste entendimento, **mantêm-se as três irregularidades para o senhor Guilherme Salomão dos Santos.**

3.5.5 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

109. O defendente disse que a área demandante são os setores de ponta (unidades de saúde), juntamente com a Secretaria Adjunta responsável (SAA-Secretaria Adjunta de Assistência e SAPO-Secretaria Adjunta de Planejamento e Operações).

110. Explicou que as "aquisições" em caráter 'Emergencial', cujo objeto visa suprir a demanda de serviços e medicamentos e insumos hospitalares são motivadas / iniciadas por meio do envio do "Formulário para Solicitação de Compra e/ou Serviços", com identificação da área demandante, descrição do objeto, justificativa, especificação técnica detalhada do objeto, memória de cálculo e quantitativo.

111. Disse que, investido no cargo de Secretário Adjunto de Gestão da Saúde, não detinha competência e aptidão para demandar contratações das demais secretarias adjuntas da SMS, haja vista a incompatibilidade das áreas técnicas.

112. Reiterou, por fim, que não autorizava o pagamento, já que essa não era uma atribuição de seu cargo. Narrou que não compete ao Secretário Adjunto de Gestão a atribuição de atestar as notas fiscais ou verificar com clareza a execução dos contratos e que tais funções seriam do fiscal de contratos ou Unidade de Controle Interno. Disse, por fim, **estar ausente a conduta, o dano e o nexos causal acerca de sua responsabilidade.**

²¹ Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 1.164/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. **Processo nº 7.347-4/2013**



3.5.6 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

113. Considerando que os dois primeiros estágios da despesa ocorreram em 30/12/2022 e o pagamento da despesa em 10/02/2023²², constata-se que **o ex-gestor não teria o tempo hábil para adotar as providências de saneamento da irregularidade**, já que se deram no último dia de sua atuação como Secretário Adjunto de Gestão. Assim, **retira-se a responsabilidade do Sr. Gilmar de Souza Cardoso pelo achado**.

3.6 Achado constante do item 4.6 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiências no fluxo processual e na transparência das despesas indenizatórias

JB 99

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 99 DESPESAS GRAVE. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESUMO DO ACHADO: Deficiências processuais identificadas nos processos de despesas indenizatórias da amostra avaliada (**R\$ 8.089.400,06**): Ausência de publicação do Termo de Ajustamento de Contas das despesas indenizatórias; ausência de Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato; ausência de inserção integral dos documentos físicos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos; protocolo processual não padronizado e falta de numeração e rubrica de páginas.

RESPONSÁVEIS:

1. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

2. **Gilmar de Souza Cardoso** – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)

CONDUTA: Autorizar o prosseguimento de processos de despesas indenizatórias com fluxo processual incompleto, quando deveria determinar o uso integral do Sistema de Módulo de Virtualização de Processos, exigir a devida publicação do Termo de Ajustamento de Contas e exigir a Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato para apurar eventual responsabilização, por ação ou omissão, do agente público que deu causa às despesas indenizatórias.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar o prosseguimento de processos de despesas indenizatórias sem determinar o uso integral do Sistema de Módulo de Virtualização de Processos, ao não exigir a devida publicação do Termo de Ajustamento de Contas das despesas indenizatórias e ao não exigir a Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato para apurar eventual responsabilização, por ação ou omissão, do agente público que deu causa às despesas indenizatórias, os gestores colaboraram para que a situação se perpetuasse indefinidamente na Secretaria Municipal de Saúde.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores determinassem o uso integral do Sistema de Módulo de Virtualização de Processos, exigissem a devida publicação do Termo de Ajustamento de Contas das despesas indenizatórias e exigissem a Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato para apurar eventual responsabilização, por ação ou omissão, do agente público que deu causa às despesas indenizatórias, atentando-se às exigências legais quanto ao correto processamento das despesas orçamentárias.

3.6.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

114. Sobre esse item, o gestor alegou que teve dificuldade em identificar quais processos se referem ao período em que esteve na frente da pasta da Secretaria Municipal de

²² Documento Digital nº 201948/2023, p. 261, 567 e 571.



Saúde. Disse que os processos físicos têm que responder ao registrado no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos-MVP.

115. Assim, **pugnou pelo afastamento da sua responsabilização** quanto a esse apontamento, reiterando que não foram identificados quais os processos foram gerados dentro do seu período de gestão da pasta.

3.6.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

116. O relatório de análise elenca três omissões das gestões da SMS de Cuiabá, em relação à essa irregularidade:

- A) ausência de inserção integral dos documentos físicos no Sistema de MVP;
- B) ausência de publicação do termo de ajustamento de contas das despesas indenizatórias; e
- C) ausência de abertura de procedimento administrativo disciplinar ou correlato relativo às despesas indenizatórias.

117. O Gestor Guilherme Salomão expôs, em síntese, que os processos constantes da amostra não se referem ao período que esteve à frente da SMS, logo ele não poderia ser responsabilizado pelo achado.

118. Neste caso, a equipe técnica entende que deve ser aplicado o **princípio da continuidade administrativa** para este caso, uma vez que não se vislumbrou ações tomadas pelo gestor (como, por exemplo: elaborar fluxo processual das despesas indenizatórias) para correção das falhas processuais até então adotadas, as quais aconteceram em 84% dos processos de despesas indenizatórias analisados. **Mantém-se a irregularidade.**

119. Novamente é importante esclarecer que, no relatório preliminar, foram apontados como responsáveis pela irregularidade retratada os **ex-Secretários Municipais de Saúde** – Sra. Suelen Danielen Allind (11/1/2022 a 30/12/2022) e Guilherme Salomão dos Santos (1/8/2020 a 30/12/2022 e de 9/1/2023 a 17/3/2023) – que foram ordenadores de despesas da SMS, conforme disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 094/2003 e no art. 5º, XIX, do Regimento Interno da SMS de Cuiabá.

120. Contudo, em razão do **falecimento da ex-gestora Sra. Suelen Danielen Allind em 20/4/2023** e considerando jurisprudência deste Tribunal, a responsabilização foi realizada somente em relação ao ex-secretário Municipal de Saúde, Sr. Guilherme Salomão dos Santos.



3.6.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

121. O ex-gestor disse que o organograma da Secretaria Municipal de Saúde não condiz com a sua responsabilização pela conduta imputada, uma vez que setores específicos detinham competência para requerer, analisar, autorizar e conduzir processos, citando as seguintes responsabilidades:

Figura 5 – Competências da área conforme a defesa Sr. Gilmar de Souza Cardoso

ÁREA DEMANDANTE (Ver 3.13, "b"):	Realiza a Despesa sem respaldo contratual
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO E COORDENADORIAS	Instrução Processual
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE	Autoriza o prosseguimento de despesas indenizatórias.
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	Parecer Jurídico do Processo Indenizatório
ASSESSORIA JURÍDICA SMS	Elaboração do Termo de Ajustamento de Contas
ASSESSORIA JURÍDICA SMS	Coleta de Assinatura Secretário Municipal e Fornecedor
ASSESSORIA JURÍDICA SMS	Publicação
DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	Solicita Orçamento para Pagamento da Despesa

Fonte: Manifestação da defesa Sr. Gilmar de Souza Cardoso.

3.6.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

122. O ex-gestor buscou demonstrar que a formalidade processual e a condução dos processos de despesas não estavam dentre as suas atribuições.

123. Por outro lado, da análise das despesas indenizatórias da amostra, conforme evidenciam os documentos abaixo – extraídos dos processos de despesas indenizatórias analisados pela Equipe Técnica – o então gestor, inserido no cargo de Secretário Adjunto de Gestão, praticou atos e emitiu despachos, seja solicitando a tomada de providências, seja solicitando orçamento para a emissão de empenhos atinentes aos termos de ajuste de contas formalizados com as empresas fornecedoras, conforme se demonstra:



Figura 6 – Exemplos de ações tomadas pelo Secretário Adjunto de Gestão

<p>PROCESSO: 18855/2022-1 PGINA: 49/251</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</p> <p>DESPACHO Nº 330/2022/SAG/SMS</p> <p>PROCESSO MVP: 018.855/2022</p> <p>INTERESSADO: A LUIZ DA SILVA EIRELI</p> <p>ASSUNTO: ENTREGA DE MEDICAMENTOS/INSUMOS</p> <p>DESPACHO</p> <p>A DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS A/C Alan Borges e Silva</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos os presentes autos para análise, manifestação e providências junto aos setores responsáveis quanto as informações prestadas pelo CDMIC, através da CI n. 365/2022/CTLS/SMS, referente a solicitação de pagamento efetuada pela empresa A LUIZ DA SILVA EIRELI – CNPJ: 32.674.093/0001-26.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cuiabá, 14 de abril de 2022.</p> <p>GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE Rua General Anibal da Matta, nº 139, Duque de Caxias I. Telefones: (65) 3613-7356 / 3613-7268. Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br</p>	<p>PROCESSO: 18855/2022-1 PGINA: 235/251</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</p> <p>DESPACHO Nº 1947/2022/SAG/SMS</p> <p>PROCESSO/MVP: 00.018.855/2022</p> <p>INTERESSADO: A LUIZ DA SILVA EIRELI CNPJ: 32.674.093/0001-26</p> <p>ASSUNTO: SANEAMENTO RECOMENDAÇÕES PARECER JURIDICO N.677 - PGM</p> <p>DESPACHO</p> <p>A DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS A/C Alan Borges e Silva</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho n. 9208/2022/GAB/SMS, encaminhamos os presentes autos para análise e providências quanto o saneamento das recomendações exaradas pela Procuradoria Geral do Município, através do Parecer Jurídico n. 677/GAB/ADJ/PGM/2022 (fls.156 e 167).</p> <p>Oportuno salientar que, após ser sanadas as recomendações do Parecer da PGM o processo deverá ser enviado à Assessoria de Apoio Jurídico/SMS, para análise e confecção do Termo de Ajuste de Contas.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cuiabá, 27 de outubro de 2022.</p> <p>GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE Rua General Anibal da Matta, nº 139, Duque de Caxias I. Telefones: (65) 3613-7356 / 3613-7268. Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br</p>
<p>PROCESSO: 83761/2022-1 PGINA: 176/178</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</p> <p>DESPACHO Nº 1921/2022/SAG/SMS</p> <p>PROCESSO/MVP: 00.083.761/2022</p> <p>INTERESSADO: MD COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS FARMACÉUTICOS LTDA</p> <p>ASSUNTO: TAC 224/2022/ASSEJUR/SMS</p> <p>DESPACHO</p> <p>A DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS A/C Alan Borges e Silva</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a CI Nº 2442/2022/ASSEJUR/SMS, encaminhamos os presentes autos para providências quanto a solicitação de orçamento para posterior empenho, na modalidade indenizatória, atinente ao TERMO DE AJUSTE DE CONTAS n. 224/2022/ASSEJUR/SMS, Parecer Jurídico n. 563/GAB/ADJ/PGM/2022, da empresa MD COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS FARMACÉUTICOS LTDA – CNPJ: 14.234.142/0001-28, no valor de R\$174.110,85 (cento e setenta e quatro mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), nota fiscal relacionadas no TAC supracitado.</p> <p>Oportuno salientar que, essa DAF/SMS e Coordenadorias deverão atender as condicionantes apontadas no Parecer Jurídico supracitado, bem como ressaltar que as circunstâncias que ocasionaram a abertura de processo indenizatório deverão ser regimento apuradas pela pasta solicitante, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, com vista a promover a eventual responsabilidade do agente público que lhe deu causa.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cuiabá, 26 de outubro de 2022.</p> <p>GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE Rua General Anibal da Matta, nº 139, Duque de Caxias I. Telefones: (65) 3613-7356 / 3613-7268. Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br</p>	<p>PROCESSO: 93880/2022-1 PGINA: 236/236</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</p> <p>DESPACHO Nº 3015/2022/SAG/SMS</p> <p>PROCESSO: MVP : 00.093.880/2022</p> <p>INTERESSADO: ESTRELA COMERCIO DE ATACADO DE PRODUTOS PARA SAÚDE</p> <p>ASSUNTO: TAC 234/2022/ASSEJUR/SMS</p> <p>DESPACHO</p> <p>A DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS A/C Alan Borges e Silva</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a CI Nº 2562/2022/ASSEJUR/SMS, encaminhamos os presentes autos para providências quanto a solicitação de orçamento para posterior empenho, na modalidade indenizatória, atinente ao TERMO DE AJUSTE DE CONTAS n. 234/2022/ASSEJUR/SMS e Parecer Jurídico n. 672/GAB/ADJ/PGM/2022, da empresa ESTRELA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE – CNPJ: 33.744.332/0001-30, no valor de R\$ 531.387,90 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), notas fiscais relacionadas no TAC supracitado.</p> <p>Oportuno salientar que as circunstâncias que ocasionaram a abertura de processo indenizatório deverão ser regimento apuradas pela pasta solicitante, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, com vista a promover a eventual responsabilidade do agente público que lhe deu causa.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cuiabá, 11 de novembro de 2022.</p> <p>GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE Rua General Anibal da Matta, nº 139, Duque de Caxias I. Telefones: (65) 3613-7356 / 3613-7268. Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br</p>



PROCESSO: 83759/2022-1 PGINA: 188/200

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CUIABÁ
DESPACHO Nº 1928/2022/SAG/SMS

PROCESSO/MVP: 00.083.759/2022

INTERESSADO: DISNORMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL
MÉDICO HOSPITALAR LTDA

ASSUNTO: TAC 223/2022/ASSEJUR/SMS

DESPACHO

A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS
A/C Alan Borges e Silva

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a CI Nº 2441/2022/ASSEJUR/SMS, encaminhamos os presentes autos para providências quanto a solicitação de orçamento para posterior empenho, na modalidade indenizatória, atinente ao TERMO DE AJUSTE DE CONTAS n. 223/2022/ASSEJUR/SMS, Parecer Jurídico n. 561/GAB/ADJ/PGM/2022, da empresa DISNORMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 01.326.495/0001-06, no valor de R\$ 244.929,60 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), notas fiscais relacionadas no TAC supracitado.

Oportuno salientar que, essa DAF/SMS e Coordenadorias deverão atender as condicionantes apontadas no Parecer Jurídico supracitado, bem como ressaltar que as circunstâncias que ocasionaram a abertura de processo indenizatório deverão ser devidamente apuradas pela pasta solicitante, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, com vista a promover a eventual responsabilidade do agente público que lhe deu causa.

Atenciosamente,

Cuiabá, 26 de outubro de 2022.


GILMAR DE SOUZA CARDOSO
Secretário Adjunto de Gestão
Secretaria Municipal de Saúde

SECRETARIA DE SAÚDE | Rua General Antônio da Mata, nº 159, Duque de Caxias I. Telefone: 651 3613-7595 / 2417.7268 Cep.: 78040-200 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br

Fonte: Amostra de processos de despesas indenizatórias da SMS/Cuiabá.

124. Ademais, o Regimento Interno da SMS Cuiabá, cita como atribuições básicas do Secretário Adjunto de Gestão, o **planejamento** da área de gestão e a **avaliação dos resultados** de gestão e a **correção de erros de planejamento ou de execução** (art. 6º, incisos IV, VI e IX). Assim, **mantém-se a responsabilidade do Secretário Adjunto de Gestão pelo achado**.

3.7. Achado constante do item 4.7 do Relatório de Análise nº 1 – Pagamento de obrigações com preterição de ordem de sua exigibilidade

JB 12

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 12. Despesa grave 12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Pagamentos desobedecendo à ordem cronológica das exigibilidades, em preterição a outros credores, em favor dos credores Family Serviços Médicos, Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda e Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli, incorrendo-se em irregularidade por desrespeitar os princípios da impessoalidade e moralidade, os termos dos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudências firmadas nesta Corte de Contas e na Corte Federal.

RESPONSÁVEIS:

1. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)
2. **Gilmar de Souza Cardoso** – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)

CONDUTA: Realizar pagamento desobedecendo à ordem cronológica das exigibilidades, em preterição a outros credores, quando deveriam envidar esforços para cumprir o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, por meio do cumprimento da estrita ordem cronológica dos pagamentos das obrigações da SMS de Cuiabá, com o objetivo de garantir a segurança jurídica aos fornecedores do Município, respeitando os princípios constitucionais da legalidade,



impessoalidade e da moralidade, previstos no *caput* do art. 37 da CF/88 e o comando do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao ordenar de pagamentos realizados fora da ordem cronológica das obrigações da SMS/Cuiabá, os gestores colaboraram para o descumprimento legal e priorização injustificada de credores, em prejuízo a outros fornecedores.

CULPABILIDADE: Não foi verificada a boa-fé por parte dos gestores, já que a ocorrência injustificada de pagamentos com a preterição de determinados fornecedores do município contraria os preceitos e princípios constitucionais e legais, acarretando insegurança jurídica e prejuízos aos fornecedores do município. Ainda, trata-se de reincidência de irregularidade já anteriormente constatada pela Corte de Contas, a qual determinou que o gestor buscasse realizar seus pagamentos na estrita ordem cronológica de vencimentos de seus credores²³.

3.7.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

125. O ex-gestor disse que, em se tratando de saúde pública, há que sopesar a necessidade em certos casos, já que dependendo da urgência no atendimento pode haver a necessidade de priorizar alguns pagamentos. Disse que, por isso, **algumas vezes não é possível manter a ordem cronológica de pagamentos**.

126. Citou orientação do TCU²⁴ de que a obrigatoriedade quanto à observância da ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos aos fornecedores de produtos e serviços é vinculada à fonte de recursos.

127. Sobre as empresas Family Serviços Médicos, Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda e Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli, disse que:

- ✓ os recursos não são suficientes para quitar as obrigações vigentes, assim, para não colapsar a rede assistencial de saúde e afetar o atendimento essencial a saúde da população, muitas vezes devido à falta de recursos, quem estiver na frente da pasta da saúde deverá observar os **critérios de essencialidade**;
- ✓ as empresas Family Serviços Médicos, Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda e Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli em algumas ocasiões **merecem uma atenção especial**, em detrimento de outros tipos de fornecedores;
- ✓ a empresa Family Serviços Médicos era prestadora de serviços no fornecimento de profissionais médicos para o atendimento aos usuários das UPAs, ou seja, **serviço essencial que não poderia ficar descoberto de pagamento**, para que não houvesse paralização na prestação de serviços;

²³ Processo nº 12.368-4/2019 – Representação de Natureza Externa na Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá.

²⁴ no Processo nº TC-004.426/2004-0, Acórdão nº 888/2004-Plenário, de relatoria do Ministro Adylson Motta.



✓ a empresa Comprehense foi contratada para realizar a manutenção em equipamentos hospitalares, equipamentos esses essenciais para a realização dos atendimentos e tem a obrigação de substituir de forma imediata qualquer equipamento que estivesse com problemas, evitando assim a demora ou o não atendimento à população usuária do sistema municipal de saúde;

✓ as três empresas que merecem uma **atenção especial** por parte da Secretaria Municipal de Saúde, que na maioria das vezes trabalha com um orçamento deficitário e algumas vezes obriga o gestor da Pasta fazer algumas escolhas que até mesmo contraria a legislação.

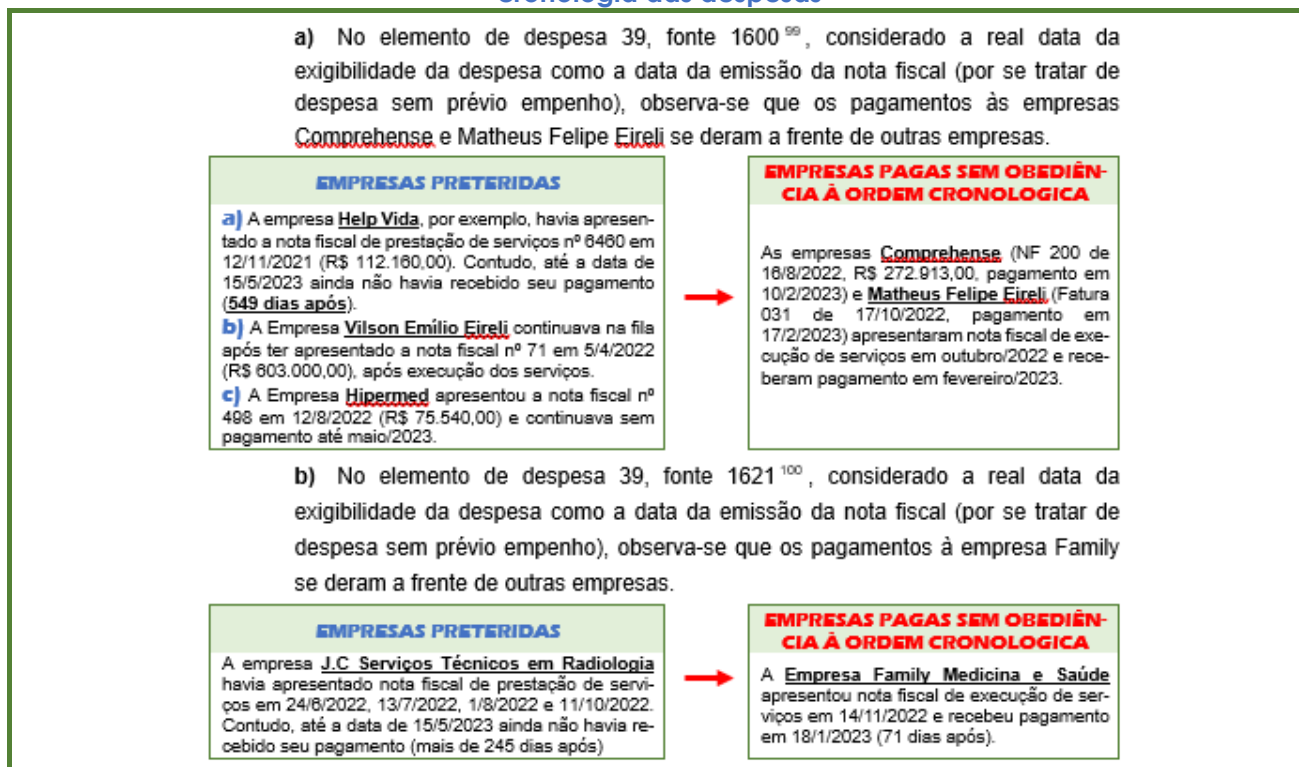
128. Por fim, **pugnou pelo afastamento de sua responsabilização**, reiterando que permaneceu apenas 45 dias úteis na gestão da SMS.

3.7.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

129. Conforme exposto no relatório de análise, objetivamente, o senhor Guilherme Salomão descumpriu o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, quando realizou os pagamentos para os credores Comprehense e Matheus Felipe (na fonte 1600) e Family (na fonte 1621), **sem** cumprir a exigência de apresentar “*relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada*”.



Figura 7 – Extrato do relatório de análise das despesas indenizatórias (pagamentos fora da cronologia das despesas)



Fonte: Documento Digital nº 203536/2023, p. 108.

130. Contabilmente, tanto as despesas preteridas quanto as despesas pagas são restos a pagar processados, o que embasa a opinião da equipe técnica de acordo com a Súmula nº 19 deste Tribunal, conforme transcrição a seguir:

É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, com observância da ordem cronológica (art. 5º, Lei nº 8.666/93), sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades.

131. Mantém-se a irregularidade JB12 para o gestor Guilherme Salomão.

3.7.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

132. O gestor reiterou que o Secretário Municipal era o ordenador de despesa, responsável pela despesa realizada e o Diretor Administrativo e Financeiro, o responsável solidário, citando o art. 17 da referida LC nº 476/2019.

3.7.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

133. O ex-gestor demonstrou que as ordens de pagamento não estavam dentre as suas atribuições, de modo que se retira a responsabilidade do Sr. Gilmar de Souza Cardoso pelo achado.



3.8. Achado constante do item 4.8 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiências na transparência das despesas indenizatórias

NB 10

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

NB 10. Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

RESUMO DO ACHADO: Falta de **separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública e impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias”**, contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*) e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

RESPONSÁVEIS:

1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Deixar de disponibilizar, de forma plena, as informações referentes às despesas indenizatórias, com a devida separação entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, quando deveriam envidar esforços para atender ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*) e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não exigir o efetivo cumprimento da transparência governamental sobre as despesas indenizatórias, os gestores contribuíram para inviabilizar o controle social acerca destas despesas.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores saibam que as informações disponibilizadas referentes às despesas indenizatórias não atendem ao princípio da transparência, uma vez que não há identificação clara de quais despesas são indenizatórias e quais são contratualizadas, tampouco há a correta separação entre despesas concernentes à SMS e à ECSP.

NB 10

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

NB 10. Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).

RESUMO DO ACHADO: **Ausência de transparência das exigibilidades**, com a discriminação do credor, da natureza da despesa, da fonte de recursos e da data da exigibilidade, contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, *caput*), os arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.

RESPONSÁVEIS:

1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Deixar de disponibilizar, de forma plena, as informações referentes às exigibilidades, quando deveriam envidar esforços para a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a ordem cronológica de pagamentos, com o objetivo de garantir a transparência governamental e a segurança jurídica aos fornecedores, além de respeitar o princípio constitucional da publicidade e as disposições contidas na LRF e na LAI.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não exigir o efetivo cumprimento da transparência governamental na ordem cronológica das exigibilidades sob a responsabilidade da SMS e ECSP, os gestores contribuíram para a inexistência de informações destinadas ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade sobre a devida classificação das exigibilidades e dos consequentes pagamentos no âmbito da SMS e ECSP.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores saibam que as informações sobre a cronologia dos pagamentos existente não propiciam a mais irrestrita transparência sobre o tema, nem atendem ao princípio da transparência, uma vez que não há informações atualizadas sobre a ordem cronológica das exigibilidades sob a responsabilidade da SMS e ECSP.



3.8.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão

134. O gestor destacou que a Empresa Cuiabana de Saúde foi criada por meio da Lei 5.723 de 17/10/2013, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a administração própria, desvinculada da administração da Secretaria Municipal de Saúde.

135. Disse que a transparência pode e deve ser aperfeiçoada a cada dia trazendo maior confiabilidade ao cidadão. **Pugnou pelo afastamento da irregularidade**, justificando que o *site* não é exclusivo da Secretaria Municipal de Saúde.

3.8.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão

136. O relatório de análise imputou essa irregularidade para os dois gestores municipais: Guilherme Salomão dos Santos (SMS) e Paulo Rós (ECSP), que foi desmembrada em: **a) Falta de separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública** e impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias” e **b) Ausência de transparência das exigibilidades**.

137. No tocante a não há identificação clara de quais despesas são indenizatórias e quais são contratualizadas, e à falta correta separação entre despesas concernentes à SMS e à ECSP, **mantém-se a irregularidade**, visto que não foram identificadas ações do ex-secretário para exigir o efetivo cumprimento da transparência governamental sobre as despesas indenizatórias.

138. No tocante à ausência de transparência relativa à ordem cronológica das exigibilidades da sua Pasta, reanalisando o achado de auditoria, a equipe técnica retifica a sua opinião porque, na verdade, a Figura 51 do Relatório de Análise nº 1 divulga as fontes de recursos para que sejam observadas as ordens cronológicas dos pagamentos nelas ocorridos. Assim, **sana-se esta parte do achado** para o senhor Guilherme Salomão.



EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 1 – DESPESAS INDENIZATÓRIAS

3.9 Achado constante do item 4.1 do Relatório de Análise nº 1 – Emissão de empenho, de forma rotineira, após a realização da despesa

JB 09

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 09 DESPESAS GRAVE. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Realização de **despesas, de modo sistemático, no valor de R\$ 6.391.760,12 (92% da amostra avaliada) sem prévio empenho.** As despesas foram empenhadas, em média, 108 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor, chegando a 490 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor.

RESPONSÁVEIS:

1. **Eduardo Pereira Vasconcelos** – Diretor Administrativo e Financeiro (8/3/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)

2. **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023)

3. **Paulo Rós** – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Autorizar a realização de despesas no valor de **R\$ 6.391.760,12 (92% da amostra avaliada)** de modo sistemático, sem o prévio empenho, em violação à Lei nº 4.320/64 (art. 60), Decreto Lei 200/1967 (art. 73) e jurisprudência desta Corte de Contas (Resolução de Consulta nº 01/2014-TP), caracterizando erro grosseiro, quando deveriam obedecer ao princípio da legalidade, realizando o regular processamento da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizarem a realização de despesas, de modo sistemático, sem a existência de empenhamento prévio, os gestores cometeram irregularidade que pode ser caracterizada como erro grosseiro e violaram o art. 60 da Lei nº 4.320/1964, implicando prejuízo à correta contabilização da despesa pública, bem como prejudicando o andamento do orçamento, que culminou no endividamento da SMS.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores realizassem o devido planejamento orçamentário, atentando-se às exigências legais quanto ao correto empenho das despesas orçamentárias.

3.9.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós: ex-diretor geral da ECSP

139. O gestor inicia explicando que somente teve conhecimento da sua citação por meio do sistema da OAB/MT (citação via edital). Disse que a intimação foi enviada a endereço ao qual nunca residiu, em que pese o seu cadastro como ex-gestor da ECSP no período de 4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/23 a 17/3/2023 estar atualizado.

140. Acerca de operações policiais na gestão da ECSP, informou que não há citações ou inquéritos com o seu nome envolvido, já que jamais contratou algum serviço ou materiais de forma ilegal, mas sim deu andamento no que já havia sido contratado por gestões anteriores, adequando-as ao processo administrativo e licitando os serviços e compras.

141. Sobre os **pagamentos sem prévio empenho**, disse que quando assumiu a gestão em 4/11/2021, a ECSP estava sem o quadro funcional que efetuava contratações e homologações e, assim, havia vários processos a pagar e pagos sem prévio empenho.



142. Narrou que quando deixou a gestão em 17/3/2023, os empenhos estavam em tempo real, mesmo a ECSP dependendo da SMS e Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento para liberar valores a empenhar.

3.9.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós

143. Em que pese as dificuldades apresentadas pelo gestor (quadro funcional insuficiente), **mantém-se a irregularidade**, visto que, da análise realizada, não se demonstrou que os empenhos efetivamente estavam ocorrendo em tempo real em março de 2023, conforme demonstrou-se no relatório preliminar:

21. Após a análise da amostra²⁵, verificou-se que **apenas em dois processos²⁶ existiu o prévio empenho da despesa**. Ou seja, em 92% dos casos, a emissão do empenho foi posterior, em descumprimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

3.9.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos ex-diretor Administrativo e Financeiro da ECSP

144. Em face da ausência de defesa (edital – doc. digital nº 249390/2023), **a irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos é mantida**.

3.9.4 Síntese da manifestação do Sr. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira ex-diretora Administrativa e Financeira da ECSP

145. A Sra. Deniellen fez a defesa de todos os achados a ela atribuídos de forma conjunta, conforme síntese seguinte.

146. Iniciou explicando que permaneceu no cargo do dia 13/2/2023 a 17/3/2023 como Diretora Administrativa, “*sendo humanamente impossível fazer qualquer tipo de planejamento, ou ainda, tomar ciência de todos os procedimentos de duas unidades de saúde que tratam da baixa até alta complexidade*”. Disse que não poderia ser responsabilizada pelos supostos ilícitos. Justificou também que ficou à frente dos serviços em uma situação atípica em razão da primeira intervenção estadual e falou sobre a urgência necessária quando se trata de serviços e ações públicas de saúde.

147. Citou o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) acerca dos obstáculos e dificuldades reais do gestor e julgamento do TJ/MT sobre individualização de conduta e disse que em razão de tratar-se de elemento subjetivo, não há conduta punível. Por fim, **requereu a improcedência dos achados em seu nome**.

²⁵ A amostra de 25 despesas indenizatórias da Empresa Cuiabana de Saúde Pública (R\$ 6.975.733,57) foi selecionada aleatoriamente pela equipe de auditoria dentre os processos físicos sob responsabilidade da Gerência de Orçamento e Finanças.

²⁶ Processo nº 00.030.369/2023-1 (Hospdrogas); Processo nº 00.075.205/2022-1 (PaladarNutri LTDA).



3.9.5 Análise técnica referente à defesa da Sra. Deniellen Nelian

148. Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, efetivamente avalia-se que a Diretora Administrativa não poderia ter alterado integralmente o planejamento e execução das atividades da ECSP estando no cargo somente de 13/2/2023 a 17/3/2023. Assim, entende-se que o pouco tempo que a senhora Deniellen exerceu o cargo de DAF da ECSP foi insuficiente para que executasse o controle das despesas indenizatórias (conforme disposto no artigo 105, § 5º, da Lei nº 4.320/1964²⁷), catalogando e empenhando aqueles pendentes de controle no sistema de compensação da Contabilidade.

149. Deste modo, **é sanado o apontamento feito preliminarmente sob responsabilidade da Sra. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira.**

150. Por outro lado, numa análise ampla dos achados apresentados, avalia-se como uma das principais causas para as reiteradas deficiências de planejamento e gestão na ECSP devidamente detalhadas no relatório preliminar²⁸, exatamente a **alta rotatividade dos gestores e dos servidores comissionados.**

151. A alta rotatividade dos gestores ocasiona a ineficiência das mudanças e correções estruturantes da ECSP, pois naturalmente há um tempo de aprendizagem e absorção de conhecimento do ambiente interno para que seja possível iniciar a implementação de melhorias.

152. O que se prova é que na ECSP, especialmente por não contar com servidores efetivos, a elevada rotatividade de pessoal, aliada à falta de fluxos processuais definidos e aprovados, **inviabiliza o crescimento da maturidade organizacional**, em razão da descontinuidade e retrabalho e não retenção de conhecimento.

153. Para que se prepondere o princípio da continuidade do serviço público, há a necessidade de que sejam implantadas na ECSP políticas de governança mais bem elaboradas, de modo que a Administração não fique indefinidamente à mercê da situação apresentada (alta rotatividade, dificuldade de responsabilização, irregularidades recorrentes).

²⁷ §5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

²⁸ Realização de despesas, de modo sistemático, no valor de **R\$ 6.391.760,12** sem prévio empenho e sem cobertura contratual; falta de controle global acerca do montante executado mensalmente na via indenizatória; ausência de motivação e/ou justificativa para a aquisição em 80% dos processos indenizatórios; descontrole financeiro (R\$ 63.624.957,76 não contabilizados) nas contas públicas e outros.



154. Em outras palavras, a realidade da ECSP **evidencia uma governança deficiente, que precisa ser melhor aprimorada para que as situações do presente caso não se repitam indefinidamente**. A literatura do tema sugere, como por exemplo: aprimorar a capacidade da liderança da organização, garantindo que seus membros tenham habilidade, conhecimentos e experiências necessários ao desempenho de suas funções; implementar mecanismos eficazes de responsabilização dos agentes; monitorar o desempenho da organização e dos líderes²⁹.

155. Deve-se deixar claro, neste sentido, que **permanecem as propostas de recomendações apresentadas no achado**. Por meio da implementação/cumprimento das recomendações e determinações constantes da auditoria, almeja-se que as deficiências e irregularidades apontadas sejam mitigadas, uma vez que os controles obrigatórios aplicáveis à execução da despesa deverão ser aprimorados. Nesse sentido, **destaca-se ao TCE/MT, o relevante papel de um efetivo monitoramento do cumprimento destas determinações**.

3.10. Achado constante do item 4.2 do Relatório de Análise nº 1 – Realização de despesas sem cobertura contratual

<p>GB 01</p> <p>Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Realização de despesas no valor de R\$ 6.975.733,57 (100% da amostra avaliada) sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória.</p> <p>RESPONSÁVEIS:</p> <ol style="list-style-type: none">1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)2. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023)2. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023) <p>CONDUTA: Realizar despesas sem cobertura contratual (R\$ 6.975.733,57 - 100% da amostra avaliada) como prática comum e rotineira, sem controle global acerca do montante executado mensalmente na via indenizatória, assumindo o risco de sobrepreço e superfaturamento pela ausência de competitividade nas aquisições, quando deveriam realizar o devido planejamento das aquisições e observar os princípios da legalidade, impessoalidade e da regra licitatória (art. 37, XXI, da CF/1988; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, incisos II e V da Lei nº 14.133/2021).</p> <p>NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar a realização de despesas sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem planejamento da despesa e sem observância da regra licitatória, os gestores violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores obedecessem ao princípio da legalidade, tendo por obrigação planejar as aquisições, realizando licitações e celebrando contratos previamente à realização das despesas.</p>
---	---

²⁹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Dez passos para a boa governança / Tribunal de Contas da União. Edição 2 – Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, 2021.



3.10.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós

156. Sobre o tema **despesas indenizatórias**, o ex-gestor Paulo Rós disse que quando assumiu a gestão da ECSP havia poucos contratos vigentes, já que recentemente havia acontecido a operação *Curare*, a qual tinha afastado vários colaboradores do setor de Licitações e Contratos.

157. Contou que em 4/11/2021 foram demitidos 24 colaboradores da ECSP, de acordo com TAC firmado com o MP no qual apontava-se a prática de nepotismo. Disse que apesar disso, tomou providências para regularizar todos os processos de contratação. Sobre isso, apresentou uma relação de pregões finalizados e em andamento durante a sua gestão na ECSP.

158. Discorreu acerca da impossibilidade de não se ter despesas indenizatórias “na administração de hospitais com 500 pacientes na cama e na casa de 3.500 atendimentos mês”:

(...) EX. paciente da entrada na urgência e emergência (Pronto Socorro Municipal) com diagnóstico desconhecido, ao atender o paciente, a equipe médica detecta um problema vascular (aorta) sabe-se que a maioria das OPMS para esta especialidade não são cobertas pelo SUS, sendo assim é claro que não há material em estoque ou licitado, também sabemos que devemos prezar primeiramente pela vida do paciente, não levando em conta tais burocracias, o setor faz levantamento e chega ao fornecedor do material, o qual somente este possui em estoque e o valor pé de EX. 50.000,00, o que o gestor deve fazer?. Autorize a compra do material e salva uma vida ou simplesmente abre processo de compra com cotação, busca o melhor preço, pede autorização judicial? Com toda vênia, mas com certeza autorizei e autorizaria o salvamento deste paciente, comprando o material disponível no momento, momentos esses que podem ser num final de semana, claro que com todo cuidado para que não seja lesado os cofres públicos.

159. Disse que conhece as diretrizes e conceitos da gestão pública, mas que “infelizmente se deparou com tais dificuldades e particularidade da área terciária da saúde pública”.

3.10.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Sérgio Barbosa Rós

160. O gestor expôs que enfrentou dificuldades em razão da demissão e afastamento de servidores do setor de Licitações e Contratos durante a sua gestão. Apresentou relação de pregões finalizados e em andamento e comprovou que houve um **aumento no número de contratações advindas de processos licitatórios** durante o período de sua gestão. Tais fatos devem ser considerados como atenuante de sua culpabilidade.

161. Por outro lado, restou incontestado que não houve a observância da regra licitatória em toda a amostra de despesas realizadas. Assim, **permanece o achado de auditoria**.



3.10.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos

162. Em face da ausência de defesa (edital – doc. digital nº 249390/2023), **a irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos é mantida.**

3.10.4 Análise técnica referente à Sra. Deniellen Nelian

163. Conforme análise constante do item 3.9.5, **a irregularidade é sanada em relação à Sra. Deniellen Nelian.**

3.11 Achado constante do item 4.3 do Relatório de Análise nº 1 – Não comprovação da razoabilidade dos preços praticados em 92% das despesas indenizatórias realizadas

JB 99

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 99. Despesa grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010

RESUMO DO ACHADO: Ausência de pesquisa de preços ou qualquer justificativa para os preços praticados em 92% (**R\$ 6.391.760,12**) da amostra analisada de despesas indenizatórias da ECSP, com elevado risco de superfaturamento. No *checklist* do processo de pagamento indenizatório na ECSP, nem sequer há previsão para realização de pesquisa de preços ou justificativa do valor pago ao fornecedor.

RESPONSÁVEIS:

1. **Orlando Camargo do Nascimento Filho** – Controlador Interno da ECSP a partir de 14/6/2021
2. **Eduardo Pereira Vasconcelos** – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)
3. **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023)
4. **Paulo Rós** – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)

1. **Orlando Camargo do Nascimento Filho** – Controlador Interno da ECSP a partir de 14/6/2021

CONDUTA: Elaborar parecer do controle interno na totalidade de processos de despesa indenizatória de forma genérica, sem abordar a ausência de comprovação da razoabilidade do valor pago, quando deveria expor em seu parecer a ausência de pesquisa de preços e recomendar sua realização, atendendo-se à sua responsabilidade de incrementar a eficiência operacional da ECSP, nos termos do art. 14 da IN nº 01/ECSP/2017.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao elaborar parecer do controle interno nos processos de despesa indenizatória sem abordar a ausência de comprovação da razoabilidade do valor pago, o Controlador contribuiu para a irregularidade e sujeitou a Administração ao risco de superfaturamento.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que o responsável pelas auditorias internas na ECSP, diante da responsabilidade a ele atribuída pelo 14 da IN nº 01/ECSP/2017, avaliasse se os processos de despesas indenizatórias continham requisitos essenciais para se comprovar a vantajosidade das aquisições públicas, avaliando a existência de pesquisa de preços, em obediência ao art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, à Resolução de Consulta nº 20/2016 e à jurisprudência deste Tribunal.

2. **Eduardo Pereira Vasconcelos** – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)
3. **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023)
4. **Paulo Rós** – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)



CONDUTA: Autorizar, de forma sistemática, o pagamento das despesas indenizatórias (**em 92% da amostra**) sem demandar/promover justificativa acerca da razoabilidade do valor a ser pago, quando deveria demandar a seus subordinados, a realização de pesquisa de preços com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade e aos riscos envolvidos, em obediência ao art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, à Resolução de Consulta nº 20/2016 e à jurisprudência deste Tribunal.

NEXO DE CAUSALIDADE: A autorização do pagamento de despesa indenizatória sem pesquisa de preços ou qualquer justificativa para os preços praticados em **92% da amostra** (R\$ 6.391.760,12) demonstra que se trata de uma prática comum e rotineira que sujeita à Administração ao risco de superfaturamento, com conseqüente prejuízo ao erário.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores adotassem uma conduta diversa da adotada, demandando a realização de adequada pesquisa de preços ou pesquisa de preços públicos, de modo a se ter clareza sobre a adequabilidade dos valores a serem pagos.

3.11.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós

164. O gestor justificou que as despesas foram feitas com base em cotação de preços que se encontram em cada setor.

3.11.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós

165. Considerando que, dos 26 processos de despesas indenizatórias da amostra (**R\$ 6.975.733,57**), a Administração juntou cotações prévias de preços em somente dois processos de aquisição de insumos de saúde: da Fama Distribuidora (R\$ 117.461,45)³⁰ e da Multihosp (R\$ 466.512,00)³¹, demonstra-se que faltou clareza quanto aos parâmetros adotados para definir os valores unitários dos processos pagos na via indenizatória da ECSP, já que as cotações de preços inexisteram em 92% da amostra analisada.

166. Assim, considerando que deveria constar do processo todos os elementos pertinentes e relevantes relativos à despesa, **a ausência de justificativa de escolha e do preço pago na ECSP configura irregularidade**, já que impossibilita verificar a economicidade das aquisições na via indenizatória e expõe a Administração ao risco de superfaturamento, com prejuízo ao erário municipal. **Mantém-se a irregularidade.**

3.11.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos

167. Em face da ausência de defesa (edital – doc. digital nº 249390/2023), **a irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos é mantida.**

³⁰ Processo nº 00.027.516/2022-1.

³¹ Processo nº 00.054.302/2022-1.



3.11.4 Análise técnica referente à Sra. Deniellen Nelian

168. Conforme análise constante do item 3.9.5, **a irregularidade é sanada em relação à Sra. Deniellen Nelian.**

3.11.5 Análise técnica referente à defesa do Sr. Orlando Camargo do Nascimento

169. Em face da ausência de defesa (edital – doc. digital nº 249394/2023), **a irregularidade atribuída ao Sr. Orlando Camargo do Nascimento (Controlador Interno) é mantida.**

3.12. Achado constante do item 4.4 do Relatório de Análise nº 1 – Sobrepreços e superfaturamentos estimados em despesas indenizatórias

<p>JB 02</p> <p>Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>JB 02 Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).</p> <p>Considerou-se superfaturamento, com sugestão de ressarcimento ao erário, os valores que já foram liquidados e pagos pelos responsáveis e sobrepreço o que ainda não foi efetivamente pago.</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Pagamento de despesas referentes a plantões de clínica médica à Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda (valor unitário de R\$ 1.555,00), em valores superiores ao praticado no mercado, caracterizando <u>superfaturamento de R\$ 48.692,76 e sobrepreço de R\$ 429.642,00</u>, uma vez que o mesmo objeto foi realizado, pela mesma empresa, a R\$ 1.077,62 por meio do Contrato nº 028/2023 com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.</p> <p>RESPONSÁVEIS:</p> <ol style="list-style-type: none">Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda (CNPJ 28.457.242/0001-28) <p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)</p> <p>2. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p> <p>CONDUTA: Autorizar o empenho, liquidação e pagamento de despesas indenizatórias em valores superiores aos de mercado (<u>superfaturamento de R\$ 48.692,76 e sobrepreço de R\$ 429.642,00</u>), em violação ao princípio da economicidade da Administração Pública, quando deveriam determinar a realização de ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado.</p> <p>NEXO DE CAUSALIDADE: A autorização do empenho, liquidação e pagamento, sem ampla pesquisa de preços para aferir de forma efetiva o valor usualmente praticado no mercado foi preponderante para a ocorrência de <u>superfaturamento de R\$ 48.692,76 e sobrepreço de R\$ 429.642,00</u>, em violação ao princípio da economicidade e ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993.</p> <p>CULPABILIDADE: É razoável que os gestores avaliassem se existia cotação de preços da despesa indenizatória, de modo a não autorizarem o pagamento de despesa com sobrepreço. Ao autorizarem a despesa e, após, determinar o empenho, liquidação e pagamento sem exercer sua função de controles sobre os atos que impactariam diretamente sobre a função finalística do ente, os diretores permitiram a continuidade de despesas indenizatórias com valores superiores ao de mercado, incidindo no conceito de <i>culpa in vigilando</i> e contribuindo para a violação do princípio da economicidade, com a execução de despesas superfaturadas e com sobrepreço (<u>superfaturamento de R\$ 48.692,76 e sobrepreço de R\$ 429.642,00</u>).</p> <p>3. Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda (CNPJ 28.457.242/0001-28)</p>
---	--



CONDUTA: Cobrar da ECSP, mediante pagamento indenizatório, valor unitário acima do preço de mercado no tocante a plantões de clínica médica (valor unitário de R\$ 1.555,00), caracterizando **superfaturamento de R\$ 48.692,76 e sobrepreço de R\$ 429.642,00**, quando deveria ofertar propostas com preços compatíveis aos de mercado, em obediência ao princípio da economicidade da Administração Pública.

NEXO DE CAUSALIDADE: O valor unitário cobrado pela Empresa VIP referente a plantões de clínica médica (valor unitário de R\$ 1.555,00) foi acima do valor de mercado, uma vez que o mesmo objeto foi realizado, pela mesma empresa, a R\$ 1.077,62 por meio do Contrato nº 028/2023 com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso. A atitude da empresa foi preponderante para a ocorrência de **superfaturamento de R\$ 48.692,76 e sobrepreço de R\$ 429.642,00**, acarretando sua inclusão como responsável solidária do superfaturamento e respectivo ressarcimento, nos termos do art. 25, §2º da Lei 8.666/93, Acórdão nº 7.074/2020 do TCU e a jurisprudência do TCE/MT³²:

3.12.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós

170. Sobre o tema **despesas com sobrepreço, superfaturamento sem comprovação da razoabilidade do preço praticado**, o ex-gestor Paulo Rós disse que sempre questionou a questão de aquisições de serviços, medicamentos e insumos na área hospitalar, por acreditar que devem “*ser tratadas de forma distinta a outras áreas, pois por se tratar de hospitais, no caso do HMC e São Benedito, com 500 pacientes na cama todos os dias, sem contar outros atendimentos de consultas, exames laboratoriais, imagens, refeições etc*”.

171. Disse que as despesas foram feitas com base em cotação de preços que se encontram em cada setor.

172. Sobre o **pagamento da NF 116 de 1/8/2022 para a empresa VIP Prestação e Serviços Médicos**, disse que se trata de serviços contratados pela gestão anterior e disse que, conforme o documento “*Relatório mensal juntado nos autos do processo da operação Curare, serviços e valores autorizados pelo juiz da vara da JF*”, ficou demonstrado que o gestor não teve responsabilidade alguma, já que o pagamento da nota fiscal em questão foi autorizado pelo juízo mesmo antes de o gestor assumir a gestão em 4/11/2021.

3.12.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós

173. No tocante ao valor apontado como sobrepreço, o relatório preliminar apontou que o pagamento da Nota fiscal nº 116, em que foi identificado o pagamento de R\$ 158.610,00 em 10/10/2022, o valor a ser ressarcido seria **igual a R\$ 48.692,76**³³.

174. A defesa, por sua vez, demonstrou que o **pagamento da NF 116 de 1/8/2022 para**

³² Processo nº: 95745/2016. Assunto: Representação (Natureza Interna). Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº: 506/2018 - Tribunal Pleno. Julgado em: 30/10/2018

³³ 102 plantões constantes da nota fiscal multiplicado pela diferença entre o valor unitário pago e o valor unitário adotado como referência = 102 x (R\$ 1.555,00 – R\$ 1.077,62) = R\$ 48.692,76.



a empresa VIP Prestação e Serviços Médicos, referiu-se a serviços contratados pela gestão anterior e que o pagamento foi autorizado pelo juízo³⁴ antes de o gestor Paulo Rós assumir a gestão em 4/11/2021.

175. Neste sentido, **afasta-se a responsabilidade atribuída ao Sr. Paulo Rós** neste apontamento quanto ao superfaturamento apurado. Contudo, deve-se ressaltar que o gestor não justificou o motivo de não ter licitado o serviço para evitar a continuidade da despesa com valores superiores ao de mercado. Assim, caracteriza-se houve omissão do gestor em tomar providências para licitar o objeto frente aos indícios de sobrepreço. Deste modo, **mantém-se a irregularidade referente ao sobrepreço identificado, sob responsabilidade solidária do Sr. Paulo Rós.**

3.12.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos

176. Sob os mesmos argumentos da análise de defesa do Sr. Paulo Rós no item anterior, a **mantém a irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos quanto ao sobrepreço identificado de R\$ R\$ 429.642,00.**

3.12.4 Análise técnica referente à empresa VIP Prestação e Serviços Médicos

177. No relatório preliminar identificou-se que a empresa VIP celebrou o Contrato nº 028/2023 com a SES/MT (vigência de 16/2/2023 a 15/2/2024), por intermédio de licitação na modalidade pregão eletrônico, com **preço unitário de R\$ 1.077,62 para plantões diurnos ou noturnos de 12h de clínica médica**³⁵. Por outro lado, os plantões médicos de enfermaria clínica realizados pela empresa 'Vip Prestação e Serviços Médicos Ltda' para a ECSP por intermédio de despesas indenizatórias relativa a plantões de enfermaria clínica médica tiveram valor unitário de **R\$ 1.555,00 para plantões diurnos ou noturnos de 12h.**

178. Deste modo, considerando o preço de referência como aquele contratado pela empresa junto à SES/MT, identifica-se que **a despesa indenizatória realizada na ECSP poderia ter valor R\$ 478.334,76 menor** se fossem precedidas de licitação. Tal valor foi estimado considerando os pagamentos realizados por meio indenizatório referente a plantões de clínica médica.

179. A empresa VIP Prestação e Serviços Médicos **não** apresentou manifestação de defesa (edital – doc. digital nº 249397/2023). Considerando, assim, a ausência de justificativa para

³⁴ Número: 1012473-65.2021.4.01.3600. Classe: Pedido de busca e apreensão criminal. Órgão julgador: 5ª Vara Federal Criminal da SJMT. Processo referência: 1011733-10.2021.4.01.3600.

³⁵ Contrato – Anexo 6.



que a empresa cobrasse um valor maior da ECSP, **mantém-se o apontamento** sob responsabilidade da citada empresa.

3.13. Achado constante do item 4.5.3 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiência referente à especificação e clareza dos quantitativos e custos

GB 15

HB 15

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

GB 15_Licitação_Grave. Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3, II, da Lei 10.520/2002; Súmula TCU nº 177).

HB15. Contrato_Grave_15. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Deficiência referente à **especificação e clareza dos quantitativos e custos** na despesa indenizatória nº 00.089.922/2022-1 com a empresa Bone Medicina Especializada Ltda para serviços médicos de ortopedia e traumatologia, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso II e art. 14 da Lei nº. 8.666/1993. No processo de pagamento da despesa indenizatória **inexiste detalhamento do quantitativo de plantões pagos, do valor unitário do plantão e de como foi estipulado o valor a ser pago**, somente o valor global de R\$ 215.921,25.

RESPONSÁVEIS:

1. **Daniela Cristina Amaro** (Enfermeira) – responsável por atestar as despesas;
2. **Orlando Camargo do Nascimento Filho** – Controlador Interno da ECSP a partir de 14/6/2021
3. **Eduardo Pereira Vasconcelos** – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)
4. **Paulo Ros** – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)

1. **Daniela Cristina Amaro** (Enfermeira) – responsável por atestar as despesas

CONDUTA: Atestar a realização de serviços no valor global de R\$ 215.921,25 sem a devida clareza, quando deveria exigir da empresa credora a identificação precisa dos quantitativos do serviço prestado e do valor unitário cobrado, de modo a atender ao art. 7º, § 2º, inciso II e art. 14 da Lei nº. 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177.

NEXO DE CAUSALIDADE: O ateste da despesa sem a devida clareza, especificação e detalhamento de custos dos serviços sujeita à Administração ao risco de superfaturamento, com consequente prejuízo ao erário.

CULPABILIDADE: É razoável esperar uma conduta mais cautelosa da fiscal de contrato, diversa da adotada, exigindo da empresa a identificação precisa dos quantitativos do serviço prestado e do valor unitário cobrado, de modo a se ter clareza sobre os valores e quantitativos a serem pagos.

2. **Orlando Camargo do Nascimento Filho** – Controlador Interno da ECSP a partir de 14/6/2021

CONDUTA: Elaborar parecer do controle interno de forma genérica, sem abordar a ausência de comprovação da razoabilidade do valor pago de R\$ 215.921,25, quando deveria quando deveria expor a falta de identificação precisa dos quantitativos do serviço prestado e do valor unitário cobrado e recomendar as correções necessárias, atendendo à sua responsabilidade de incrementar a eficiência operacional da ECSP, nos termos do art. 14 da IN nº 01/ECSP/2017.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao elaborar parecer do controle interno genérico, sem abordar a necessidade de se definir quantitativos e valores unitários, o Controlador contribui para a irregularidade e sujeitou a Administração ao risco de superfaturamento.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que o responsável pelas auditorias internas na ECSP, diante da responsabilidade a ele atribuída pelo 14 da IN nº 01/ECSP/2017, demonstrasse a falta de identificação precisa dos quantitativos do serviço prestado e do valor



unitário cobrado e recomendasse as devidas correções, de modo a se ter clareza sobre os valores e quantitativos a serem pagos.

3. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)

4. Paulo Ros – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Autorizar o pagamento da despesa indenizatória no valor global de R\$ 215.921,25, sem demandar de seus subordinados e da empresa credora, a identificação precisa dos quantitativos do serviço prestado e do valor unitário cobrado, de modo a atender ao art. 7º, § 2º, inciso II e art. 14 da Lei nº. 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177.

NEXO DE CAUSALIDADE: A autorização do pagamento de despesa indenizatória sem a devida especificação e detalhamento de custos dos serviços sujeita à Administração ao risco de superfaturamento, com conseqüente prejuízo ao erário.

CULPABILIDADE: É razoável esperar uma conduta mais cautelosa dos gestores, diversa da adotada, demandando de seus subordinados e da empresa credora, a identificação precisa dos quantitativos do serviço prestado e do valor unitário cobrado, de modo a se ter clareza sobre os valores e quantitativos a serem pagos.

3.13.1 Síntese da manifestação defesa do Sr. Paulo Rós

180. O gestor não se pronunciou especificamente sobre esta irregularidade.

3.13.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós

181. Em face da ausência de defesa sobre este ponto, **a irregularidade identificada no relatório preliminar e atribuída ao Sr. Paulo Rós é mantida.**

3.13.3 Análise técnica referente à defesa do Sr. Orlando Camargo do Nascimento

182. Em face da ausência de defesa (edital – doc. digital nº 249394/2023), **a irregularidade atribuída ao Sr. Orlando Camargo do Nascimento é mantida.**

3.13.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos

183. Em face da ausência de defesa (edital – doc. digital nº 249390/2023), **a irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos é mantida.**

3.13.5 Síntese da manifestação de defesa da Sra. Daniela Cristina Soares Amaro

184. Em sua defesa, a Sra. Daniela Cristina Soares Amaro disse que a fiscalização observou os parâmetros do Contrato Emergencial nº 002/2021, firmado em razão da Dispensa de Licitação nº 001/2021. Disse que os processos de pagamento tramitaram de **forma indenizatória** tomando como parâmetro o contrato nº 002/2021, já vencido. Disse que a falta de clareza apontada se deveu à ausência dos valores de cada serviço, os quais estavam atrelados ao contrato já vencido.

185. Assim, considerou que o equívoco administrativo, que não compete à fiscal de contrato, residiu no fato de não terem anexo aos autos o respectivo Contrato entabulado entre as partes (BONE e ECSP). Explicou que não estava nas suas atribuições a juntada dessa



documentação, mas sim dos setores administrativos da ECSP.

186. Expôs, ainda, que não compete à fiscal de contrato decidir se os serviços serão continuados ou interrompidos e que a abertura de novo processo de contratação compete à Diretoria Técnica e à Gestão Hospitalar.

187. Disse que consta do processo, os documentos comprobatórios da presença dos médicos da empresa Bone Medicina Especializada LTDA nos respectivos plantões, com a assinatura de todos os médicos que compareceram nos plantões. Ressaltou também a existência de Parecer Favorável da Controladoria Interna da ECSP³⁶.

188. Relatou que, além da fiscalização exercida, atua como Enfermeira Assistencial, e que resta impraticável a vigilância ininterrupta dos serviços. Explicou que nunca recebeu qualquer instrução ou capacitação da Instituição Pública (Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP), mas busca adotar as melhores práticas no seu ofício de fiscal de contrato, buscando com os setores internos orientações e informações de como proceder para executar tal ofício.

189. Disse que a responsabilidade de fiscalizar um contrato administrativo envolve habilidades técnicas, conhecimentos legais e uma compreensão aprofundada das cláusulas e obrigações contratuais e que sem o devido preparo, a fiscal pode enfrentar dificuldades para desempenhar suas funções de forma adequada. Nesse contexto, narrou que caberia à ECSP proporcionar a devida capacitação aos seus servidores antes de atribuir-lhes responsabilidades tão importantes e que, ao negligenciar o treinamento adequado, a própria ECSP se torna responsável por eventuais falhas.

190. Por fim, **pugnou pela improcedência das irregularidades** apontadas em relação à sua atuação.

3.13.6 Análise técnica referente à defesa da Sra. Daniela Cristina Soares Amaro

191. No relatório preliminar de auditoria demonstrou-se que inexistia, no processo de despesa indenizatória³⁷, a definição e conferência do quantitativo de plantões realizados e do valor unitário de cada plantão médico pago à empresa Bone Medicina Especializada Ltda para serviços médicos de ortopedia e traumatologia (valor de R\$ 215.921,25). Em que pese a empresa ter apresentado uma lista de plantonistas diários com carimbo e assinatura dos médicos, **não descreveu quantos plantões foram ao todo realizados, nem demonstrou qual seria o valor unitário de cada plantão.**

³⁶ Citou o PARECER N° 604/2022/CONINTER/ECSP e PARECER JURÍDICO N° 753/2022/ECSP.

³⁷ Resultado da análise documental e processo nº 00.089.922/2022-1.



192. Foi exposto que a empresa Bone Medicina apresentou nota fiscal no valor de R\$ 215.921,25 e a fiscal responsável – Sra. Daniela Amaro – atestou que “os atendimentos atenderam a demanda”. Contudo, também **não avaliou ou descreveu o quantitativo de plantões e o valor unitário cobrado, apenas atestou o valor global da nota fiscal:**

Figura 8 – Demonstrativo da falta de descrição do quantitativo unitário dos serviços

Nota fiscal sem descrever o quantitativo de plantões e o valor unitário de cada plantão																						
<p>BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA Avenida Miguel Sassi, 900 - LOJA 01 TERREO - Ribeirão da Ponte CEP 78040-400 - Fone: (65) 3023-7055 - Cuiabá - MT contabilidade@bonemedicina.com.br Inscrição Municipal: 141405 - CPF/CNPJ: 22.563.996/0001-31</p>																						
<p>Identificação da Nota Fiscal Eletrônica</p> <table border="1"> <tr> <td>Natureza da Operação</td> <td>Data de Competência/Emissão</td> <td>Data de Geração de NF-e</td> <td>Código de Verificação de Autenticidade</td> </tr> <tr> <td>Tributação no município</td> <td>05/08/2022</td> <td>05/08/2022 14:04:20</td> <td>AF-31 EC</td> </tr> <tr> <td>Nome do RPS</td> <td>Série do RPS</td> <td></td> <td>Data de Emissão do RPS</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td>463</td> </tr> </table> <p>Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: https://onlinecbasnetonline.com.br/cuiabá/</p>		Natureza da Operação	Data de Competência/Emissão	Data de Geração de NF-e	Código de Verificação de Autenticidade	Tributação no município	05/08/2022	05/08/2022 14:04:20	AF-31 EC	Nome do RPS	Série do RPS		Data de Emissão do RPS				463					
Natureza da Operação	Data de Competência/Emissão	Data de Geração de NF-e	Código de Verificação de Autenticidade																			
Tributação no município	05/08/2022	05/08/2022 14:04:20	AF-31 EC																			
Nome do RPS	Série do RPS		Data de Emissão do RPS																			
			463																			
<p>Dados do Tomador de Serviços</p> <table border="1"> <tr> <td>CPF/CNPJ</td> <td>Inscrição Municipal</td> <td>Razão Social</td> </tr> <tr> <td>21.873.611/0001-14</td> <td>140905</td> <td>EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA</td> </tr> <tr> <td>Endereço</td> <td>Número</td> <td>Complemento</td> </tr> <tr> <td>Avenida São Sebastião</td> <td>3300</td> <td>ESQ. C/ A ODORICO TOCANTINS</td> </tr> <tr> <td>CEP</td> <td>Cidade UF</td> <td>Teléfono</td> </tr> <tr> <td>78045-000</td> <td>Cuiabá / MT</td> <td>(65)9206-7408</td> </tr> <tr> <td colspan="2">e-mail</td> <td>financas.ecsp@cuiaba.mt.gov.br</td> </tr> </table>		CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Razão Social	21.873.611/0001-14	140905	EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA	Endereço	Número	Complemento	Avenida São Sebastião	3300	ESQ. C/ A ODORICO TOCANTINS	CEP	Cidade UF	Teléfono	78045-000	Cuiabá / MT	(65)9206-7408	e-mail		financas.ecsp@cuiaba.mt.gov.br
CPF/CNPJ	Inscrição Municipal	Razão Social																				
21.873.611/0001-14	140905	EMPRESA CUIABANA DE SAUDE PUBLICA																				
Endereço	Número	Complemento																				
Avenida São Sebastião	3300	ESQ. C/ A ODORICO TOCANTINS																				
CEP	Cidade UF	Teléfono																				
78045-000	Cuiabá / MT	(65)9206-7408																				
e-mail		financas.ecsp@cuiaba.mt.gov.br																				
<p>Local dos Serviços Cuiabá - Mato Grosso</p>																						
<p>Descrição dos Serviços PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ÁREA DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA, PARA ATENDER O HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ, DR. LEONY PALMA DE CARVALHO, COMPETÊNCIA DE JULHO/2022, CONFORME A DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2021.</p>																						
<p>BANCO DO BRASIL AG: 2363-9 C/C: 150-137-2</p>																						
<p>ATESTADO Atesto a execução do(s) serviço(s) constantes na presente Nota Fiscal. Cuiabá, 31/08/2022 <i>Daniela Amaro</i> Fiscal responsável</p>																						
Avaliação do fiscal de contrato genérica, sem ao menos avaliar o quantitativo de plantões e o valor unitário																						
Apontamentos	A EMPRESA BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA, atendeu a escala solicitada pelo Hospital Municipal de Cuiabá -HMC,tanto no ambulatório quanto na urgência e emergência.																					
Resultados	Os atendimentos do ambulatório e da urgência e emergência atenderam a demanda.																					
NOME DO FISCAL: DANIELA CRISTINA AMARO COREN-MT-370.900	MATRÍCULA: 4898552																					
ASSINATURA: <i>Daniela Amaro</i>	DATA 31/08/2022																					

Fonte: Processo de despesa indenizatória nº 00.085.894/2022.

193. Assim, concluiu-se, naquela oportunidade, que não estava claro qual o valor unitário dos plantões ou qualquer conferência sobre os quantitativos que estavam sendo cobrados pela empresa, demonstrando-se que se trata de um **relatório de fiscalização meramente formal e genérico.**



194. Por sua vez, a defesa demonstrou que foi adotado o preço unitário do Contrato Emergencial nº 002/2021, já vencido, em que pese nos autos da despesa indenizatória não ter sido demonstrado isso. Sobre tal ponto, a defendente disse que não compete à fiscal de contrato anexar aos autos tal documentação, mas sim aos setores administrativos da ECSP.

195. A defendente ressaltou que havia os documentos comprobatórios da presença dos médicos da empresa Bone Medicina Especializada LTDA nos respectivos plantões (uma lista de plantonistas diários com carimbo e assinatura dos médicos).

196. Explicou que nunca recebeu qualquer instrução ou capacitação da Instituição Pública (Empresa Cuiabana de Saúde Pública - ECSP), mas busca adotar as melhores práticas no seu ofício de fiscal de contrato. Disse ainda, que ao negligenciar o treinamento adequado, a ECSP se torna responsável por eventuais falhas.

197. Sobre isso, assiste razão à defesa: efetivamente constatou-se que não houve capacitação dos fiscais e que não havia fluxo definido para o processamento das despesas indenizatórias, constatando-se a ausência de comprovação da razoabilidade do preço praticado em 92% das despesas indenizatórias analisadas. Assim, **tais fatos devem ser considerados como atenuantes da culpabilidade da fiscal de contrato.**

198. Por outro lado, demonstrou-se que a fiscal não realizou a análise qualitativa e quantitativa dos serviços prestados já que na análise realizada pela equipe técnica, notou-se por exemplo, **a existência de plantões por um mesmo profissional por até 48h seguidas**³⁸:

Tabela 4 – Plantonistas com carga horária superior a 24h ininterruptas

Dr. Guilherme Salomão dos Santos		
Data	Horários dos plantões realizados	Nº de horas contínuas trabalhadas
01/07/2022	19h às 7h	12
02/07/2022	7h às 19h; 19h às 7h	24
03/07/2022	7h às 19h	12
	Total	48h



08/07/2022	19h às 7h	12
09/07/2022	7h às 19h; 19h às 7h	24
10/07/2022	7h às 19h	12
	Total	48h

Dr. Alfredo Aguilar Rodriguez		
Data	Horários	Nº horas
02/07/2022	7h às 19h; 19h às 7h	24
03/07/2022	7h às 19h	12
	Total	36h

³⁸ Situação identifica a partir do documento apresentado pela empresa Bone Medicina Especializada Ltda. denominado "Cobertura de plantão de ortopedia no Pronto-Atendimento do HMC – julho/2022.



199. Tal prática é vedada, uma vez que a legislação do Conselho Federal de Medicina prevê que um plantão não pode ter a duração maior do que um período superior a 24 horas ininterruptas. No relatório preliminar, considerou-se que a situação indicava que **a fiscal de contrato não havia efetuado análise qualitativa e quantitativa dos serviços prestados**, emitindo meramente relatório genérico do tipo “nada consta”.

200. Conclui-se, portanto, que o relatório da fiscal de contrato foi genérico e não foi precedido de cuidadosa análise qualitativa e quantitativa dos serviços prestados. Assim, **mantém-se a irregularidade atribuída à Sra. Daniela Cristina Amaro (Enfermeira), responsável por atestar as despesas.**

3.14 Achado constante do item 4.6 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiências no fluxo processual e na transparência das despesas indenizatórias

JB 99

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 99 DESPESAS GRAVE. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESUMO DO ACHADO: Deficiências processuais identificadas nos processos de despesas indenizatórias da amostra avaliada (R\$ 6.975.733,57): **ausência de motivação** e/ou justificativa para a aquisição em 80% dos processos; **ausência de análise jurídica** em 40% dos processos; **ausência de elaboração do Termo de Ajuste de Contas – TAC** em 96% dos processos; **ausência de apuração de Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar** ou correlato em 100% dos processos; **ausência de inserção dos documentos físicos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos** em 100% dos processos; protocolo processual não padronizado e falta de numeração e rubrica de páginas; **falta de controle gerencial** sobre o total de processos de despesas indenizatórias.

RESPONSÁVEIS:

1. **Eduardo Pereira Vasconcelos** – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)
2. **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023)
2. **Paulo Rós** – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Autorizar o prosseguimento de processos de despesas indenizatórias com fluxo processual incompleto, quando deveriam exigir a motivação e/ou justificativa para a aquisição; determinar a análise jurídica; elaborar o Termo de Ajuste de Contas – TAC; exigir a Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato para apurar eventual responsabilização, por ação ou omissão, do agente público que deu causa às despesas indenizatórias; exigir a inserção dos documentos físicos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos; exigir a numeração dos processos e realizar controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias realizadas.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao autorizar o prosseguimento de processos de despesas indenizatórias sem motivação e/ou justificativa para a aquisição; sem análise jurídica; sem Termo de Ajuste de Contas – TAC; sem exigir a Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato para apurar eventual responsabilização, por ação ou omissão, do agente público que deu causa às despesas indenizatórias; sem determinar a inserção dos documentos físicos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos; sem numeração; sem controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias realizadas, os gestores colaboraram para a falta de transparência e controle dos gastos públicos e para que a situação se perpetuasse indefinidamente na Secretaria Municipal de Saúde.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores determinassem os procedimentos para a devida transparência e formalização das despesas indenizatórias, atentando-se às exigências legais quanto ao correto processamento das despesas orçamentárias.



3.14.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós

201. Sobre o tema **deficiências no fluxo processual das despesas indenizatórias**, o gestor discorreu acerca da impossibilidade de não se ter despesas indenizatórias “na administração de hospitais com 500 pacientes na cama e na casa de 3.500 atendimentos mês”:

(...) EX. paciente da entrada na urgência e emergência (Pronto Socorro Municipal) com diagnóstico desconhecido, ao atender o paciente, a equipe médica detecta um problema vascular (aorta) sabe-se que a maioria das OPMS para esta especialidade não são cobertas pelo SUS, sendo assim é claro que não há material em estoque ou licitado, também sabemos que devemos prezar primeiramente pela vida do paciente (...).

202. Disse que conhece as diretrizes e conceitos da gestão pública, mas que “infelizmente se deparou com tais dificuldades e particularidade da aérea terciária da saúde pública”.

3.14.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós

203. Em resumo, o gestor admitiu as deficiências existentes, discorrendo sobre a impossibilidade de não se ter despesas indenizatórias na administração de hospitais, destacando a particularidade da aérea terciária da saúde pública. **Mantém-se a irregularidade**, pois efetivamente as deficiências foram confirmadas pelo gestor: ausência de motivação e/ou justificativa para a aquisição em 80% dos processos; ausência de análise jurídica em 40% dos processos; ausência de elaboração do Termo de Ajuste de Contas – TAC em 96% dos processos; ausência de apuração de Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato em 100% dos processos; ausência de inserção dos documentos físicos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos em 100% dos processos; protocolo processual não padronizado e falta de numeração e rubrica de páginas; falta de controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias.

3.14.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos

204. Em face da ausência de defesa (edital – doc. digital nº 249390/2023), **a irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos é mantida**.

3.14.4 Análise técnica referente à Sra. Deniellen Nelian

205. Conforme análise constante do item 3.9.5, **a irregularidade é sanada** em relação à Sra. Deniellen Nelian.



3.15 Achado constante do item 4.7 do Relatório de Análise nº 1 – Pagamento de obrigações com preterição de ordem de sua exigibilidade

JB 12

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

JB 12. Despesa grave_12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Pagamentos desobedecendo à ordem cronológica das exigibilidades, em preterição a outros credores. No elemento de despesa 39, fonte 1659, os pagamentos às empresas Med Wuicik Serviços Médicos S/S/ LTDA, Bone Medicina Especializada Ltda e PaladarNutri LTDA se deu a frente de outras empresas nas mesmas condições. No elemento de despesa 30, fonte 1659, as empresas Fama Distribuidora Hospitalar Eireli – ME, Farmace Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda e Endocárdio Comércio Prod-médicos Eireli ME foram preteridas na ordem cronológica de pagamentos.

RESPONSÁVEIS:

1. **Eduardo Pereira Vasconcelos** – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)

2. **Paulo Rós** – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Realizar pagamento desobedecendo à ordem cronológica das exigibilidades, em preterição a outros credores, quando deveriam envidar esforços para cumprir o disposto no artigo 5º da Lei nº 8.666/93, por meio do cumprimento da estrita ordem cronológica dos pagamentos das obrigações da ECSP, com o objetivo de garantir a segurança jurídica aos fornecedores do Município, respeitando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e da moralidade, previstos no *caput* do art. 37 da CF/88 e o comando do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao ordenar de pagamentos realizados fora da ordem cronológica das obrigações da ECSP, os gestores colaboraram para o descumprimento legal e priorização injustificada de credores, em prejuízo a outros fornecedores.

CULPABILIDADE: Não foi verificada a boa-fé por parte dos gestores, já que a ocorrência injustificada de pagamentos com a preterição de determinados fornecedores do município contraria os preceitos e princípios constitucionais e legais, acarretando insegurança jurídica e prejuízos aos fornecedores do município. Ainda, trata-se de reincidência em irregularidade já anteriormente constatada pela Corte de Contas³⁹.

3.15.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós

206. Quanto aos **pagamentos fora da ordem cronológica**, disse que é problema que o gestor enfrenta diariamente, alegando os históricos problemas financeiros na gestão do SUS:

Historicamente os problemas financeiros na gestão pública e em particular no SUS são recorrentes, ainda mais na terciária, área esta que a todo momento temos pacientes com diagnósticos diferentes, isso causa uma certa falta de estabilidade financeira, pois surgem a todo momento gastos imprevisíveis, diante disso, infelizmente o gestor não tem outra saída a não ser priorizar os pagamentos a serviços essenciais e de urgência, pois trata-se de hospital (pronto socorro), as prioridades são, serviços médicos, medicamentos, insumos, refeições, dietas, OPMS, limpeza, lavanderia.

3.15.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós

207. O gestor explicou que os **pagamentos fora da ordem cronológica** são problema de enfrentamento diário na saúde em razão dos históricos problemas financeiros na gestão do SUS. Assim, **mantém-se as irregularidades**, face à sua confirmação pela defesa.

³⁹ Processo nº 54.646-1/2021. Representação Interna referente a irregularidades na cronologia da ordem dos pagamentos na Empresa Cuiabana de Saúde Pública.



3.15.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos

208. Em face da ausência de defesa (edital – doc. digital nº 249390/2023), **a irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos é mantida.**

3.16 Achado constante do item 4.8 do Relatório de Análise nº 1 – Deficiências na transparência das despesas indenizatórias

<p>NB 10</p> <p>Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>NB 10. Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Falta de separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública e impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias”, contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, <i>caput</i>) e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.</p> <p>RESPONSÁVEL:</p> <p>Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p> <p>CONDUTA: Deixar de disponibilizar, de forma plena, as informações referentes às despesas indenizatórias, com a devida separação entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública, quando deveriam envidar esforços para atender ao princípio constitucional da publicidade (art. 37, <i>caput</i>) e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.</p> <p>NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não exigir o efetivo cumprimento da transparência governamental sobre as despesas indenizatórias, os gestores contribuíram para inviabilizar o controle social acerca destas despesas.</p> <p>CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores saibam que as informações disponibilizadas referentes às despesas indenizatórias não atendem ao princípio da transparência, uma vez que não há identificação clara de quais despesas são indenizatórias e quais são contratualizadas, tampouco há a correta separação entre despesas concernentes à SMS e à ECSP.</p>
<p>NB 10</p> <p>Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010</p>	<p>NB 10. Grave_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011; Resolução Normativa do TCE-MT nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2013).</p> <p>RESUMO DO ACHADO: Ausência de transparência das exigibilidades, com a discriminação do credor, da natureza da despesa, da fonte de recursos e da data da exigibilidade, contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, <i>caput</i>), os arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.</p> <p>RESPONSÁVEL:</p> <p>1. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p> <p>CONDUTA: Deixar de disponibilizar, de forma plena, as informações referentes às exigibilidades, quando deveriam envidar esforços para a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a ordem cronológica de pagamentos, com o objetivo de garantir a transparência governamental e a segurança jurídica aos fornecedores, além de respeitar o princípio constitucional da publicidade e as disposições contidas na LRF e na LAI.</p> <p>NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não exigir o efetivo cumprimento da transparência governamental na ordem cronológica das exigibilidades sob a responsabilidade da SMS e ECSP, os gestores contribuíram para a inexistência de informações destinadas ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade sobre a devida classificação das exigibilidades e dos consequentes pagamentos no âmbito da SMS e ECSP.</p> <p>CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores saibam que as informações sobre a cronologia dos pagamentos existente não propiciam a mais irrestrita transparência sobre o</p>



tema, nem atendem ao princípio da transparência, uma vez que não há informações atualizadas sobre a ordem cronológica das exigibilidades sob a responsabilidade da SMS e ECSP.

3.16.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós

209. Sobre a deficiência de transparência, disse que existe na ECSP uma equipe para alimentar o portal transparência juntamente com a Controladoria Geral do Município de Cuiabá, após validado por todos os setores.

3.16.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós

210. Em que pese a explicação do gestor de que existe na ECSP uma equipe para alimentar o portal transparência juntamente com a Controladoria Geral do Município de Cuiabá, **permanecem as irregularidades** face aos fatos apontados no relatório preliminar de auditoria que evidenciam as falhas na transparência das despesas da ECSP:

A Empresa Cuiabana de Saúde é responsável por administrar o Hospital Municipal de Cuiabá (HMC) e o Hospital Municipal São Benedito (HMSB), assim, as despesas concernentes a esses hospitais são realizadas com recursos orçamentários da Empresa Cuiabana de Saúde Pública.

No portal de transparência, contudo, nas consultas por empenho, liquidação e pagamento, **todas as despesas realizadas referentes a estes hospitais estão contabilizadas na unidade orçamentária "Secretaria Municipal de Saúde", o que impossibilita a análise das despesas realizadas pela Empresa Cuiabana.**

Apresentam-se exemplos de credores que fizeram parte da amostra de auditoria, cujas despesas foram empenhadas, liquidadas e pagas pela Empresa Cuiabana. No portal de transparência, contudo, as despesas figuram como se realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Esta situação fere a transparência das informações e **impossibilita que sejam averiguadas as informações contábeis referentes à Empresa Cuiabana de Saúde**

Não há a possibilidade de se identificar, por meio do portal de transparência, quais despesas são realizadas na forma indenizatória.

Ao se pesquisar por despesas > execução orçamentária > despesas por credor, pode-se se identificar que no detalhamento por credor, não é descrito que a despesa foi realizada de forma indenizatória. Tal deficiência na transparência das informações impossibilita, por exemplo, que o controle externo e social possa identificar as despesas indenizatórias realizadas.

No portal de transparência de Cuiabá, há a aba despesas > execução orçamentária > cronologia de pagamento. Contudo, ao se pesquisar, por exemplo: Ano – 2023, Órgão – Secretaria Municipal de Saúde, Unidade – Fundo Municipal de Saúde ou Empresa Cuiabana de Saúde, são apresentadas informações da receita **e não a lista de credores e suas datas de exigibilidades**, como era de se esperar. Ao se pesquisar por CNPJ também não são retornados dados de cronologia de pagamentos.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Relatório de Análise nº 2 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

3.17. Achado constante do item 4.1 do Relatório de Análise nº 2 – Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual

GB 01

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

GB 01. Licitação Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória, com **elevado risco de prejuízo ao erário em razão de medicamentos e insumos adquiridos acima** do valor de mercado. Da amostra, estimou-se **R\$ 128.262,00** em dano potencial por aquisições **40,25%** acima do valor de mercado.

RESPONSÁVEIS:

1. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)
2. **Gilmar de Souza Cardoso** – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)

CONDUTA: Realizar despesas para aquisição de medicamentos e insumos sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória, assumindo o risco de sobrepreço e superfaturamento pela ausência de competitividade nas aquisições (da amostra, estimou-se R\$ 128.262,00 em dano potencial por aquisições 40,25% acima do valor de mercado), quando deveriam realizar o devido planejamento das aquisições e observar os princípios da legalidade, impessoalidade e da regra licitatória (art. 37, XXI, da CF/1988; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, incisos II e V da Lei nº 14.133/2021).

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao realizar despesas para aquisição de medicamentos e insumos sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória, os gestores violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e assumiram o risco de sobrepreço e superfaturamento pela ausência de competitividade nas aquisições (da amostra, estimou-se R\$ 128.262,00 em dano potencial por aquisições 40,25% acima do valor de mercado).

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores obedecessem ao princípio da legalidade, tendo por obrigação planejar a realização das despesas para aquisição de medicamentos e insumos de saúde, realizando licitações previamente à sua realização.

3.17.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

211. Argumenta a defesa, que nos autos não ficou comprovada a realização de despesas sem procedimento licitatório com a sua participação, uma vez que no período em que esteve frente à pasta *não daria tempo para iniciar qualquer procedimento licitatório e as despesas pagas nesse período já teriam sido contratadas em gestões anteriores.*

212. Ainda conforme o manifestante, a Equipe de Auditoria não teria individualizado a conduta deste ex-Secretário em relação a esse apontamento. Disse que os valores de sobrepreço e superfaturamento jamais deveriam ter sido comprovados e que não ocorreram dentro da sua gestão.



213. Relatou que todas as licitações para aquisição de insumos e medicamentos estavam nos processos de aquisições via consórcio Intermunicipal de saúde do Vale do Rio Cuiabá, o qual o município de Cuiabá é partícipe das atas de Registro de Preços. Por fim, a defesa **requereu o afastamento da responsabilidade** atribuída ao ex-Secretário em relação ao apontamento.

3.17.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

214. Com base na amostra de processos de despesas realizadas sem cobertura contratual para aquisições de medicamentos e insumos de saúde, constatou-se que as despesas não foram integralmente realizadas durante a gestão do Sr. Guilherme Salomão. Assim, **retira-se sua responsabilidade perante o achado GB 01.**

3.17.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

215. Conforme a defesa do gestor, as aquisições em caráter “emergencial”, cujo objeto visa suprir a demanda de serviços de saúde, medicamentos e insumos hospitalares são motivadas/iniciadas por meio do envio do “Formulário para Solicitação de Compra e/ou Serviços”, com identificação da área demandante, descrição do objeto, justificativa, especificação técnica detalhada do objeto, memória de cálculo e quantitativo, conforme determinado na Circular nº 001/DAF/SMS/2019, de 28/8/2019.

216. Ressaltou o defendente que, à época em que estava investido no cargo de Secretário Adjunto de Gestão na SMS Cuiabá, não detinha competência/aptidão para demandar contratações das demais áreas (secretárias adjuntas) da SMS, em razão da incompatibilidade entre as áreas técnicas. Concluiu, assim, que **a sua responsabilidade não pode ser mantida**, uma vez que os atos que lhe foram imputados não estão dentre as suas competências e atribuições.

3.17.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

217. A análise dos processos de pagamento pela aquisição de medicamentos e insumos de saúde por meio de despesas indenizatórias demonstraram que não é cabível a justificativa do defendente no sentido de que *à época em que estava investido no cargo de Secretário Adjunto de Gestão na SMS Cuiabá, não detinha competência/aptidão para demandar contratações das demais áreas (Secretárias Adjuntas) da SMS, em razão da incompatibilidade entre as áreas técnicas.*



218. Também se demonstrou irrazoável o argumento da defesa do manifestante, segundo o qual *a responsabilidade atribuída ao Sr. Gilmar de Souza Cardoso não pode ser mantida, uma vez que os atos que lhe foram imputados não estão dentre as suas competências e atribuições.*

219. Conforme evidenciam os documentos abaixo – extraídos dos processos de despesas indenizatórias analisados pela Equipe Técnica – o então gestor, inserido no cargo de Secretário Adjunto de Gestão, praticou atos e emitiu despachos, seja solicitando a tomada de providências, seja solicitando orçamento para a emissão de empenhos atinentes aos termos de ajuste de contas formalizados com as empresas fornecedoras, conforme se demonstra:

Figura 9 – Exemplos de ações tomadas pelo Secretário Adjunto de Gestão

<p>PROCESSO: 18855/2022-1 PGINA: 49/251</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</p> <p>DESPACHO Nº 330/2022/SAG/SMS</p> <p>PROCESSO MVP: 018.855/2022</p> <p>INTERESSADO: A LUIZ DA SILVA EIRELI</p> <p>ASSUNTO: ENTREGA DE MEDICAMENTOS/INSUMOS</p> <p>DESPACHO</p> <p>A DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS A/C Alan Borges e Silva</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos os presentes autos para análise, manifestação e providências junto aos setores responsáveis quanto as informações prestadas pelo CDMIC, através da CI n. 365/2022/CTLS/SMS, referente a solicitação de pagamento efetuada pela empresa A LUIZ DA SILVA EIRELI – CNPJ: 32.674.093/0001-26.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cuiabá, 14 de abril de 2022.</p> <p> GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE Rua General Anibal da Mota, nº 139, Distrito de Caxias I. Telefones: (65) 3617-7358 / 3617-7265. Cnpj.: 15043-268 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br</p>	<p>PROCESSO: 18855/2022-1 PGINA: 235/251</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</p> <p>DESPACHO Nº 1947/2022/SAG/SMS</p> <p>PROCESSO/MVP: 00.018.855/2022</p> <p>INTERESSADO: A LUIZ DA SILVA EIRELI CNPJ: 32.674.093/0001-26</p> <p>ASSUNTO: SANEAMENTO RECOMENDAÇÕES PARECER JURIDICO N.677 - PGM</p> <p>DESPACHO</p> <p>A DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS A/C Alan Borges e Silva</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho n. 9208/2022/GAB/SMS, encaminhamos os presentes autos para análise e providências quanto o saneamento das recomendações exauridas pela Procuradoria Geral do Município, através do Parecer Jurídico n. 677/GAB/ADJ/PGM/2022 (fs.156 a 167).</p> <p>Oportuno salientar que, após ser sanadas as recomendações do Parecer da PGM o processo deverá ser enviado à Assessoria de Apoio Jurídico/SMS, para análise e confecção do Termo de Ajuste de Contas.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cuiabá, 27 de outubro de 2022.</p> <p> GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE Rua General Anibal da Mota, nº 139, Distrito de Caxias I. Telefones: (65) 3617-7265 / 3617-7268. Cnpj.: 15043-268 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br</p>
--	--



Tribunal de Contas
Mato Grosso

5ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7595 / 7624

e-mail: quintasecex@tce.mt.gov.br

<p>PROCESSO: 83761/2022-1 - PGINA: 176/178</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</p> <p>DESPACHO Nº 1921/2022/SAG/SMS</p> <p>PROCESSO/MVP:00.083.761/2022</p> <p>INTERESSADO: MD COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS FARMACÉUTICOS LTDA</p> <p>ASSUNTO: TAC 224/2022/ASSEJUR/SMS</p> <p>DESPACHO</p> <p>A DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS A/C Alan Borges e Silva</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a CI Nº 2442/2022/ASSEJUR/SMS, encaminhamos os presentes autos para providências quanto a solicitação de orçamento para posterior empenho, na modalidade indenizatória, atinente ao TERMO DE AJUSTE DE CONTAS n. 224/2022/ASSEJUR/SMS, Parecer Jurídico n. 563/GAB/ADJ/PGM/2022, da empresa MD COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS FARMACÉUTICOS LTDA – CNPJ: 14.234.142/0001-28, no valor de R\$174.110,85 (cento e setenta e quatro mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), nota fiscal relacionadas no TAC supracitado.</p> <p>Oportuno salientar que, essa DAF/SMS e Coordenadorias deverão atender as condicionantes apontadas no Parecer Jurídico supracitado, bem como ressaltar que as circunstâncias que ocasionaram a abertura de processo indenizatório deverão ser regimento apuradas pela pasta solicitante, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, com vista a promover a eventual responsabilidade do agente público que lhe deu causa.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cuiabá, 26 de outubro de 2022.</p> <p>GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão Secretaria Municipal de Saúde</p>	<p>PROCESSO: 93880/2022-1 - PGINA: 236/236</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</p> <p>DESPACHO Nº 3015/2022/SAG/SMS</p> <p>PROCESSO: MVP : 00.093.880/2022</p> <p>INTERESSADO: ESTRELA COMERCIO DE ATACADO DE PRODUTOS PARA SAÚDE</p> <p>ASSUNTO: TAC 234/2022/ASSEJUR/SMS</p> <p>DESPACHO</p> <p>A DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS A/C Alan Borges e Silva</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a CI Nº 2562/2022/ASSEJUR/SMS, encaminhamos os presentes autos para providências quanto a solicitação de orçamento para posterior empenho, na modalidade indenizatória, atinente ao TERMO DE AJUSTE DE CONTAS n. 234/2022/ASSEJUR/SMS e Parecer Jurídico n. 672/GAB/ADJ/PGM/2022, da empresa ESTRELA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SAÚDE – CNPJ: 33.744.332/0001-30, no valor de R\$ 531.387,90 (quinhentos e trinta e um mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), notas fiscais relacionadas no TAC supracitado.</p> <p>Oportuno salientar que as circunstâncias que ocasionaram a abertura de processo indenizatório deverão ser regimento apuradas pela pasta solicitante, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, com vista a promover a eventual responsabilidade do agente público que lhe deu causa.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cuiabá, 11 de novembro de 2022.</p> <p>GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE</p>
<p>PROCESSO: 83759/2022-1 - PGINA: 188/200</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ</p> <p>DESPACHO Nº 1928/2022/SAG/SMS</p> <p>PROCESSO/MVP: 00.083.759/2022</p> <p>INTERESSADO: DISNORMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA</p> <p>ASSUNTO: TAC 223/2022/ASSEJUR/SMS</p> <p>DESPACHO</p> <p>A DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA/ SMS A/C Alan Borges e Silva</p> <p>Cumprimentando-o cordialmente, em atenção a CI Nº 2441/2022/ASSEJUR/SMS, encaminhamos os presentes autos para providências quanto a solicitação de orçamento para posterior empenho, na modalidade indenizatória, atinente ao TERMO DE AJUSTE DE CONTAS n. 223/2022/ASSEJUR/SMS, Parecer Jurídico n. 561/GAB/ADJ/PGM/2022, da empresa DISNORMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA – CNPJ: 01.326.495/0001-06, no valor de R\$ 244.929,60 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), notas fiscais relacionadas no TAC supracitado.</p> <p>Oportuno salientar que, essa DAF/SMS e Coordenadorias deverão atender as condicionantes apontadas no Parecer Jurídico supracitado, bem como ressaltar que as circunstâncias que ocasionaram a abertura de processo indenizatório deverão ser regimento apuradas pela pasta solicitante, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, com vista a promover a eventual responsabilidade do agente público que lhe deu causa.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Cuiabá, 26 de outubro de 2022.</p> <p>GILMAR DE SOUZA CARDOSO Secretário Adjunto de Gestão Secretaria Municipal de Saúde</p> <p>SECRETARIA DE SAÚDE</p> <p>Rua General Antônio de Mota, nº 129, Duque de Caxias I. Telefone: (65) 3613-7595 / 3613-7624 Cep.: 78040-800 - Cuiabá/MT - www.cuiaba.mt.gov.br</p>	

Fonte: Amostra de processos de despesas indenizatórias da SMS/Cuiabá.



220. Pelo exposto, **mantém-se a irregularidade GB 01**, atribuída ao **Gilmar de Souza Cardoso** – ex-Secretário Adjunto de Gestão da SMS Cuiabá – em razão da realização de aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória.

3.18. Achado constante do item 4.2 do Relatório de Análise nº 2 – Ineficiência na programação para aquisição de medicamentos

BB 99

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

BB 99. GESTÃO PATRIMONIAL GRAVE. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010).

RESUMO DO ACHADO: Falta de planejamento e de priorização para se estabelecer condições mínimas ao adequado funcionamento da Assistência Farmacêutica no município, acarretando constante desabastecimento de medicamentos e insumos e, por outro lado, excesso de vencimento de medicamentos.

RESPONSÁVEL:

1. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Executar a política de Assistência Farmacêutica sem determinar a atualização da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, sem estabelecer Comissão de Farmácia e Terapêutica; sem exigir informações confiáveis sobre o estoque de medicamentos, da quantidade de medicamentos vencidos e da real demanda de medicamentos pelas unidades da Rede de Saúde; e sem estabelecer Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para as etapas de seleção e programação de medicamentos, quando deveria ter priorizado o planejamento de modo a estabelecer condições mínimas ao adequado funcionamento da Assistência Farmacêutica no município.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao executar a política de Assistência Farmacêutica sem determinar a atualização da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais, sem estabelecer Comissão de Farmácia e Terapêutica e sem exigir informações confiáveis sobre o estoque de medicamentos, o gestor colaborou para o constante desabastecimento de medicamentos e insumos e, por outro lado, para o excesso de vencimento de medicamentos.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que o gestor determinasse o aperfeiçoamento dos instrumentos necessários para que a programação para aquisição de medicamentos pudesse ser realizada de maneira minimamente eficiente.

3.18.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

221. Sobre a **priorização da farmácia**, reconheceu que a estruturação da Assistência Farmacêutica se tornou um grande desafio para os gestores da área da saúde, “*seja por questões financeiras e até mesmo pela necessidade de aperfeiçoamento contínuo com busca de novas estratégias no seu gerenciamento*”.

222. Ressaltou que não teria condições para implantar um sistema e estruturar a Assistência Farmacêutica no Município de forma adequada em razão do pouco tempo à frente da pasta da saúde.

[...] no meu período de gestor da pasta da saúde, consolidamos a implantação da coordenadoria de assistência Farmacêutica prevista na PORTARIA nº 230/2022/SMS e iniciamos um trabalho de reestruturação da Política de Assistência Farmacêutica do município de Cuiabá. No entanto, devido ao pouco tempo que estive na pasta devido ao processo de intervenção, não foi possível dar sequência nessa nova estruturação.



223. Alegou estranhar o apontamento da não atualização da lista municipal de medicamentos do componente básico, dizendo que o município de Cuiabá possui uma das maiores listas de medicamentos do Estado.

224. Disse inexistir possibilidade de imputar a ele a responsabilidade pela falta de planejamento em relação à estruturação da Assistência Farmacêutica no Município. Em suas palavras, “o trabalho foi iniciado, mas não conseguimos prosseguir na pasta”.

3.18.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

225. Conforme demonstrado no Relatório Técnico preliminar, existem várias fragilidades na execução da política municipal de Assistência Farmacêutica, quais sejam: **(a)** desatualização da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais; **(b)** não estabelecimento de Comissão de Farmácia e Terapêutica; **(c)** inexistência de informações confiáveis sobre o estoque de medicamentos, a quantidade de medicamentos vencidos e a real demanda de medicamentos pelas unidades da Rede de Saúde; e **(d)** ausência de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) para as etapas de seleção e programação de medicamentos.

226. Demonstrou-se que Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá nem sequer possuía a Assistência Farmacêutica em seu organograma, o que denota falta de priorização e omissão em relação ao planejamento para a execução desse importante eixo da política de saúde pública.

227. Entende-se que o período do gestor à frente da pasta – 67 dias – não o exime da responsabilidade por permanecer inerte quando se esperava que o administrador determinasse o aperfeiçoamento dos instrumentos necessários para que a programação para aquisição de medicamentos pudesse ser realizada de maneira minimamente eficiente.

228. Pelo exposto, **mantém-se o achado BB 99**, imputado ao senhor Guilherme Salomão pela falta de planejamento e de priorização para se estabelecer condições mínimas ao adequado funcionamento da Assistência Farmacêutica no Município.



3.19. Achado constante do item 4.3 do Relatório de Análise nº 2 – Inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde

NB 99

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

NB 99 DIVERSOS GRAVE. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESUMO DO ACHADO: Inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde atualizado, o que pode levar ao descarte incorreto de resíduos de serviços de saúde e ao descumprimento de regulamentações ambientais.

RESPONSÁVEL:

1. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Não determinar a atualização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto no art. 5º da RDC nº 222/2018 da Anvisa e art. 4º da Resolução nº 358/2005 do Conama, quando deveria ter adotado providências no sentido de elaborar o PGRSS de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não determinar a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, o gestor contribuiu fundamentalmente para a inexistência dessa importante peça de planejamento na área da saúde e para a ausência de gerenciamento desse tipo de resíduo desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que o gestor determinasse a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, de modo a assegurar o gerenciamento desse tipo de resíduo desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

3.19.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

229. Em relação a esse apontamento, a defesa alegou que em 45 dias úteis de gestão não foi possível elaborar ou mesmo atualizar um plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, muito menos quando se trata de lixo hospitalar.

230. Disse que sob sua gestão foi formalizado o Contrato nº 90/2023 com a empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações LTDA., destinado à *execução de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde nas seguintes etapas: coleta nas unidades geradoras, transporte, armazenamento, transbordo, tratamento, destinação e disposição final, de acordo com as normas técnicas da ANVISA e do Ministério do Meio Ambiente.*

231. Assim, **o manifestante requer o afastamento da irregularidade.**



3.19.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

232. De acordo com o que foi constatado na Auditoria, a **inexistência da Assistência Farmacêutica no organograma da SMS** é uma das principais causas para a inexistência dessa importante peça de planejamento na área da saúde.

233. Conforme foi demonstrado na Auditoria e apresentado nas razões da defesa, em 13/3/2023, foi assinado o Contrato nº 090/2023/PMC, referente à contratação da empresa Máxima Ambiental Serviços Gerais e Participações Ltda para a execução do gerenciamento dos resíduos de saúde até a destinação e disposição final de acordo com as normas técnicas da Anvisa e do Ministério da Saúde.

234. Assim, observou-se no Relatório Técnico que, *“em nova visita realizada pela Equipe Técnica, em 11/5/2023, não foi mais identificada a existência do estoque de medicamentos de outrora, uma vez que a empresa contratada já havia procedido o recolhimento do material”*.

235. Como no caso da irregularidade anterior, foram incluídos no polo passivo da irregularidade retratada os **ex-Secretários Municipais de Saúde** – Sra. Suelen Danielen Aliend (11/1/2022 a 30/12/2022) e Guilherme Salomão dos Santos (1/8/2020 a 30/12/2022 e de 9/1/2023 a 17/3/2023) – que foram ordenadores de despesas da SMS, conforme disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 094/2003 e no art. 5º, XIX, do Regimento Interno da SMS de Cuiabá.

236. Contudo, em razão do **falecimento da ex-gestora Sra. Suelen Danielen Aliend em 20/4/2023** e considerando jurisprudência deste Tribunal, a responsabilização foi realizada somente em relação ao ex-secretário Municipal de Saúde, Sr. Guilherme Salomão dos Santos.

237. Tendo em vista que, durante a gestão do defendente foi contratada empresa para dar solução aos resíduos de saúde que se acumulavam no CDMIC – sobretudo recolhimento e destinação final para medicamentos vencidos – e, com base no princípio da razoabilidade, **é sanada a responsabilidade imputada ao ex-secretário pelo achado NB 99.**

238. Em contrapartida, **sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro relator que determine à SMS Cuiabá a elaboração/atualização do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde do município**, nos termos do art. 5º da Resolução de Diretoria Colegiada nº 222/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do art. 4º da Resolução nº 358/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente.



3.20. Achado constante do item 4.4 do Relatório de Análise nº 2 – Deficiências do software utilizado para gerenciar a Assistência Farmacêutica

NB 15

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

NB 15 DIVERSOS GRAVE. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde).

RESUMO DO ACHADO: Não fornecimento de estrutura tecnológica **adequada e eficiente para a execução das rotinas atinentes às etapas da Assistência Farmacêutica** em razão da falta de avaliação da qualidade dos *softwares* utilizados, da falta de avaliação periódica do desempenho e conformidade dos *softwares* e da não promoção dos ajustes necessários para gerenciamento da Assistência Farmacêutica.

RESPONSÁVEL:

1. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Executar o contrato com a empresa Log Lab sem efetuar a avaliação da qualidade dos *softwares* utilizados, sem avaliar periodicamente o desempenho e a conformidade dos *softwares* e sem exigir os ajustes necessários ao adequado gerenciamento da Assistência Farmacêutica quando deveria ter determinado a avaliação periódica de desempenho e conformidade dos *softwares* de modo a possibilitar a realização oportuna de ajustes necessários na ferramenta para garantir o atendimento às necessidades da gestão da Assistência Farmacêutica.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não avaliar periodicamente o desempenho e a conformidade dos *softwares* e não exigir a promoção dos ajustes necessários, o gestor deixou de fornecer estrutura tecnológica adequada e eficiente para a execução das rotinas atinentes às etapas da Assistência Farmacêutica e contribuiu fundamentalmente para a falha no planejamento e execução da Política de Distribuição de Medicamentos em Cuiabá.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que o gestor monitorasse e exigisse da empresa contratada os ajustes necessários para que fosse fornecida estrutura tecnológica adequada e eficiente para a execução das rotinas atinentes às etapas da Assistência Farmacêutica.

3.20.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

239. Observa a defesa que neste apontamento a Equipe Técnica evidenciou a *questão dos softwares utilizados sem exigir os ajustes necessários ao adequado gerenciamento da Assistência Farmacêutica*.

240. Enfatiza o manifestante que não havia o mínimo de possibilidade de exigir da empresa Log-Lab a estruturação necessária “*sem que antes fosse realizado um estudo e a formulação de um projeto consistente para atender a política de assistência farmacêutica em todos os aspectos*”.

241. Por fim, o defendente **informa que em 45 dias não foi possível concluir as ações iniciadas pela Coordenadoria Farmacêutica para organizar os processos de trabalho**.



3.20.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

242. Conforme foi demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, várias fragilidades em relação às ferramentas de informática utilizadas em toda a estrutura da Assistência Farmacêutica contribuíam fundamentalmente para a ineficiência na execução dessa política pública de saúde.

243. Em suas razões, o manifestante enfatizou a necessidade de um extenso estudo para a formulação de um projeto consistente para atender a política de Assistência Farmacêutica, e que em 45 dias não foi possível concluir as ações iniciadas pela Coordenadoria Farmacêutica para organizar os processos de trabalho.

244. No entanto, a Equipe de Auditoria **não identificou ação efetiva ou tomada de providência** no sentido de mitigar os problemas identificados em relação às plataformas de informática utilizadas no gerenciamento da Assistência Farmacêutica na Rede de Saúde.

245. Cumpre destacar que a Auditoria demonstrou que não há atual cobertura contratual (a partir de 17/10/2022) para a prestação de serviços referentes ao fornecimento e manutenção de suporte tecnológico para as rotinas atinentes à Assistência Farmacêutica na Rede Pública de Saúde de Cuiabá, situação que fragiliza ainda mais a governança sobre este contrato por parte da SMS Cuiabá quanto ao adequado monitoramento das plataformas de TI e a exigências dos ajustes necessários.

246. Assim, foram incluídos polo passivo da irregularidade retratada os **ex-Secretários Municipais de Saúde** – Sra. Suelen Danielen Allind (11/1/2022 a 30/12/2022) e Guilherme Salomão dos Santos (1/8/2020 a 30/12/2022 e de 9/1/2023 a 17/3/2023) – que foram ordenadores de despesas da SMS, conforme disposto no art. 19 da Lei Municipal nº 094/2003 e no art. 5º, XIX, do Regimento Interno da SMS de Cuiabá.

247. Contudo, em razão do **falecimento da ex-gestora Sra. Suelen Danielen Allind em 20/4/2023** e considerando jurisprudência deste Tribunal, a responsabilização foi realizada somente em relação ao ex-secretário Municipal de Saúde, Sr. Guilherme Salomão dos Santos.

248. Pelo exposto, **mantém-se o achado NB 15**, imputado ao ex-secretário pelo não fornecimento de estrutura tecnológica adequada e eficiente para a execução das rotinas atinentes às etapas da Assistência Farmacêutica.



3.21. Achado constante do item 4.5 do Relatório de Análise nº 2 – Baixa acuracidade dos estoques de medicamentos

BB 99

Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

BB 99 GESTÃO PATRIMONIAL GRAVE. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

RESUMO DO ACHADO: Baixa acuracidade (imprecisão e baixa confiabilidade dos dados) nos estoques do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá e das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária, o que leva a uma estimativa equivocada da demanda por medicamentos (aquisições superestimadas, com risco elevado de vencimento de medicamentos ou a aquisições subestimadas, com risco de constante falta de medicamentos na rede municipal).

RESPONSÁVEL:

1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Não fornecer condições adequadas para a organização da Assistência Farmacêutica na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde quando deveria ter adotado providências no sentido de adequar a quantidade de farmacêuticos, promover a capacitação, elaborar de manuais de procedimentos e instituir medidas mínimas de segurança nas farmácias localizadas nas unidades da Rede de Atenção Secundária.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não fornecer condições para a organização da Assistência Farmacêutica no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o gestor contribuiu fundamentalmente para a falta de gestão e controle na dispensação de medicamentos.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que o gestor tomasse providências para fornecer condições adequadas para a organização da Assistência Farmacêutica da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, de modo a garantir a efetividade na dispensação de medicamentos e mitigar o risco de desperdício ou falta de medicamentos.

3.21.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

249. A defesa disse não haver razoabilidade na imputação da irregularidade, uma vez que a resolução desse apontamento requer a contratação e implementação de sistemas gerenciais informatizados, o que demandaria projeto adequado, tempo e recursos financeiros. Observa o defendente que:

[...] com toda certeza não seria 45 dias úteis o tempo ideal para resolver tal demanda. Iniciamos um processo de reestruturação, mas impossível resolver em pouco tempo uma situação que vem alastrando anos e anos.

250. Ademais, conforme a defesa do ex-Secretário, para coordenar o CDMIC, foi nomeado pelo Prefeito do Município, o Senhor Gilmar de Souza Cardoso, por meio do Ato 30/2023 em 9/1/2023. Assim, a defesa conclui que não há como imputar responsabilidade a este ex-Secretário, pois no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Saúde de Cuiabá havia um coordenador responsável pelo gerenciamento.

251. Disse ainda que, no período que esteve à frente da Secretaria Municipal de Saúde, não houve qualquer solicitação por parte do Coordenador a respeito de problemas no tocante a distribuição de medicamentos e insumos.



3.21.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

252. De acordo com o que ficou restou demonstrado pela Equipe Técnica, a baixa acuracidade nos estoques das farmácias e do CDMIC se deve a fatores como: **(a)** fragilidades na dispensação e erros humanos nas rotinas atinentes ao recebimento e à dispensação de medicamentos em razão da falta de capacitação de todos os servidores responsáveis pela dispensação de medicamentos; **(b)** ausência de normatização sobre como lidar com eventuais divergências identificadas nos estoques; e **(c)** falta de funcionalidades no *software* utilizado para gerenciamento da Assistência Farmacêutica.

253. Tais fatores se devem fundamentalmente à ausência de cultura organizacional em relação a ações de capacitação, planejamento, gerenciamento e controle patrimonial em relação às rotinas atinentes à Assistência Farmacêutica no município.

254. Conforme foi demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, esperava-se que o gestor tomasse providências para fornecer condições adequadas para a organização da Assistência Farmacêutica da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde.

255. Em sua defesa, o gestor alegou que o tempo em que ficou frente à pasta seria insuficiente para resolver tal demanda. Ainda de acordo com suas razões, foi iniciado um processo de reestruturação, “*mas impossível resolver em pouco tempo uma situação que vem alastrando anos e anos*”. Nas palavras do ex-secretário:

(...) no período que eu estive à frente da Secretaria Municipal de Saúde, não houve qualquer solicitação por parte do Coordenador a respeito de problemas no tocante a distribuição de medicamentos e insumos.

256. Durante a Auditoria, ficou constatado que havia alta rotatividade em relação aos cargos fundamentais para a organização da política de distribuição de medicamentos em Cuiabá. Ainda, conforme já citado neste relatório técnico, a Assistência Farmacêutica nem sequer estava contemplada no organograma da Secretaria Municipal de Saúde.

257. Também em relação à essa irregularidade, foram incluídos polo passivo da irregularidade retratada os **ex-Secretários Municipais de Saúde** – Sra. Suelen Danielen Allend (11/1/2022 a 30/12/2022) e Guilherme Salomão dos Santos (1/8/2020 a 30/12/2022 e de 9/1/2023 a 17/3/2023).

258. Contudo, em razão do **falecimento da ex-gestora Sra. Suelen Danielen Allend em 20/4/2023** e considerando jurisprudência deste Tribunal, a responsabilização foi realizada somente em relação ao ex-secretário Municipal de Saúde, Sr. Guilherme Salomão dos Santos.



259. Diante do que foi analisado, **mantém-se o achado BB 99, imputado ao ex-secretário** pela baixa acuracidade (imprecisão e baixa confiabilidade dos dados) nos estoques do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá e das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária.

3.22 Achado constante do item 4.6 do Relatório de Análise nº 2 – Inadequação da infraestrutura das farmácias

NB 15 Classificação de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	NB 15 DIVERSOS GRAVE. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (arts. 2º, 24, 85 e 86 da RDC Anvisa nº 44/2009 e art. 6º da Lei nº 13.021/2014).
	RESUMO DO ACHADO: Inadequação da infraestrutura das farmácias localizadas nas unidades da Rede de Atenção Secundária (Policlínicas e Unidades de Pronto Atendimento).

RESPONSÁVEL:
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)
CONDUTA: Não fornecer condições adequadas para a infraestrutura das farmácias localizadas nas unidades da Rede de Atenção Secundária, quando deveria determinar a realização de diagnóstico e definir prioridades que contemplasse a manutenção dessas edificações.
NEXO DE CAUSALIDADE: Ao não fornecer condições adequadas para a infraestrutura das farmácias localizadas nas unidades da Rede de Atenção Secundária, o gestor contribuiu fundamentalmente para a baixa qualidade no atendimento prestado aos usuários do SUS.
CULPABILIDADE: É razoável esperar que o gestor tomasse providências para fornecer condições adequadas para a infraestrutura das farmácias localizadas nas unidades da Rede de Atenção Secundária de modo a assegurar a qualidade do atendimento ofertado aos usuários do SUS.

3.22.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

260. De acordo com as razões apresentadas pela defesa, *“a solução desse problema está relacionada diretamente com a realização de manutenção e reforma das farmácias da Rede de Atenção Secundária da Saúde”*.

261. O manifestante reiterou que *“não teria a mínima condição de atender a essas propostas trazidas pela Equipe de Auditoria, uma vez que o tempo de sua gestão não foi suficiente nem para conhecer todos os problemas da saúde nesta Capital, imagine para resolvê-los”*.

262. Disse que solucionar os problemas levantados *“requer recursos financeiros, planejamento a longo prazo para a reestruturação física e tecnológicas”* impossíveis de realizar no pouco tempo em que permaneceu na gestão.



3.22.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

263. Novamente, a principal linha de argumentação do defendente foi o **tempo de permanência no cargo**, que seria insuficiente para a tomada de providências (que dependeriam de planejamento e recursos financeiros) para reestruturar as farmácias de dispensação da Rede Pública de Saúde. Como causa fundamental para a irregularidade, a Equipe Técnica apontou a **não priorização** de investimento para a adequada estruturação das farmácias da rede de Atenção Secundária.

264. O panorama de precariedade das farmácias de dispensação da Rede Pública de Saúde de Cuiabá perdura há anos. No entanto, entende-se que a justificativa apresentada pelo defendente não é suficiente para afastar a responsabilidade adquirida a partir de sua nomeação para o cargo de Secretário de Saúde.

265. Diante disso, opina-se pela **manutenção da irregularidade**, atribuída ao ex-secretário em razão da Inadequação da infraestrutura das farmácias localizadas nas unidades da Rede de Atenção Secundária.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 2 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

3.23 Achado constante do item 4.1.4 do Relatório de Análise nº 2 - Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual

**GB
01**

Classifi-
cação
de
acordo
com a
Resolu-
ção
Norma-
tiva nº
17/2010

GB 01. LICITAÇÃO GRAVE. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

RESUMO DO ACHADO: Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória, com risco de prejuízo ao erário em razão de medicamentos e insumos adquiridos acima do valor de mercado. Da amostra, estimou-se **R\$ 199.996,00** em dano potencial por aquisições **30,47%** acima do valor de mercado.

RESPONSÁVEIS:

1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)

2. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Realizar despesas para aquisição de medicamentos e insumos sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória, assumindo o risco de sobrepreço e superfaturamento pela ausência de competitividade nas aquisições (**da amostra, estimou-se R\$ 199.996,00 em dano potencial por aquisições 30,47% acima do valor de mercado**), quando deveriam realizar o devido planejamento das aquisições e observar os princípios da legalidade, impessoalidade e da regra licitatória (art. 37, XXI, da CF/1988; art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, incisos II e V da Lei nº 14.133/2021).

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao realizar despesas para aquisição de medicamentos e insumos sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância



da regra licitatória, os gestores violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e assumiram o risco de sobrepreço e superfaturamento pela ausência de competitividade nas aquisições (**da amostra, estimou-se R\$ R\$ 199.996,00 em dano potencial por aquisições 30,47% acima do valor de mercado**).

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores obedecessem ao princípio da legalidade, tendo por obrigação planejar a realização das despesas para aquisição de medicamentos e insumos de saúde, realizando licitações previamente à sua realização.

3.23.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós

266. O defendente disse ter assumido a gestão em 4/11/2021, durante o período de pandemia de Covid-19. Alegou que naquela oportunidade existiam poucos contratos vigentes (para a prestação de serviços, aquisição de insumos, materiais e equipamentos) e que adotou providências no sentido de regularizar os processos de contratação.

267. Expôs que as aquisições de serviços, medicamentos e insumos na área hospitalar devem ser tratadas de maneira distinta em relação a outras áreas, citando que o HMC e o São Benedito possuem 500 pacientes acamados todos os dias, sem contar atendimentos de consultas, exames laboratoriais, imagens, refeições e outros.

268. Conforme o manifestante: *“não há como não ter despesas indenizatórias na administração de hospitais com 500 pacientes na cama e em média 3500 atendimentos de outra natureza por mês. Ainda, nas palavras do responsável: [...] com toda vênia, mas com certeza autorizei e autorizaria (aquisições por meio de despesas indenizatórias) o salvamento deste paciente, comprando o material disponível no momento [...].*

3.23.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Rós

269. Cumpre informar que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública é uma empresa pública autorizada pela Lei nº 5.723, de 17 de outubro de 2013, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, e deve submeter-se à legislação federal, estadual e municipal. Assim, em suas aquisições, a ECSP deve atender ao regramento constitucional previsto no art. 37, XXI e as disposições das duas leis gerais de licitações: Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021.



270. Pelo exposto, opina-se pela **manutenção da irregularidade GB 01**, atribuída ao Sr. Paulo Sérgio Barbosa Rós – ex-diretor da ECSP – em razão da não realização processo licitatório nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória.

271. Por esse apontamento, foram incluídos no polo passivo da irregularidade retratada os ex-Diretores da ECSP, Sr. Paulo Sérgio Barbosa Rós (Diretor Geral de 4/11/2021 a 30/12/2022 e de 9/1/2023 a 16/3/2023) e Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos (Diretor Administrativo e Financeiro de março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023).

272. Os referidos diretores eram ordenadores de despesas da ECSP (conforme art. 17, inciso VI, da IN nº 01/ECSP/2017) e integravam a Diretoria Executiva da Empresa Cuiabana, responsável pela administração da unidade (conforme art. 26 do Decreto nº 5.699/2015 - Estatuto da Empresa Cuiabana de Saúde Pública).

3.23.3 Análise técnica referente à defesa do Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos

273. Embora tenha sido citado em 30/6/2023 por meio do Ofício nº 571/2023/GC/SRA (doc. digital nº 209473/2023) para que apresentasse sua defesa de mérito acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **o Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos não apresentou resposta (edital – doc. digital nº 249390/2023)**.

275. Assim, **a irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos é mantida.**



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Relatório de Análise nº 3 – CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO

3.24 Achado constante do item 5.1 do Relatório de Análise nº 3 – Divergência de R\$ 78.404.387,42 entre os valores a pagar contabilizados e o valor a receber declarado pelos credores

CB 02

Irregularidade
classificada
na Resolução
Normativa nº
17/2010

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 60 e 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Divergência de R\$ 78.404.387,42 entre a dívida com credores informada pela SMS (R\$ 19.011.551,41) e a dívida informada pelas empresas credoras (R\$ 97.415.938,83) revelando falta de controle sobre o endividamento junto aos prestadores e fornecedores em virtude da execução da despesa antes da emissão do empenho respectivo.

RESPONSÁVEIS:

1. **Guilherme Salomão dos Santos** – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)
2. **Gilmar de Souza Cardoso** – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (04/11/2021 a 30/12/2022)

CONDUTA: Permitir a realização de despesas sem a emissão prévia de empenho, causando o descontrole financeiro (**R\$ 78.404.387,42 não contabilizados**) nas contas públicas por entrarem no processo de despesas indenizatórias, quando deveriam planejar as suas despesas para que elas cumprissem o fluxo da despesa orçamentária (contratual e com empenho prévio) e o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao permitir a realização de despesa sem empenho prévio, os gestores contribuíram para o descontrole fiscal das contas da SMS Cuiabá, acumulando dívidas acima de suas receitas.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores controlassem as despesas sob suas competências para que existisse equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas da SMS e suas obrigações não tornassem a atividade-fim do órgão potencialmente em colapso.

3.24.1 Síntese da manifestação do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

276. A Defesa do senhor Guilherme Salomão dos Santos informou que as despesas sem prévio empenho são processos de despesas indenizatórias: a emissão de empenho e a sua contabilização ocorrem após o trâmite burocrático na SMS. Por fim, entendeu que não foi individualizada sua conduta e quais os processos de pagamentos ocorreram nos 45 dias que foi gestor da Saúde.

3.24.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Guilherme Salomão dos Santos

277. De acordo com as informações constantes do relatório técnico preliminar⁴⁰ no período da gestão do senhor Guilherme Salomão na SMS, houve as emissões do Empenho nº 16601000221 no valor de R\$ 1.398.030,27 e do Empenho nº 16601000222 no valor de

⁴⁰ Relatório de Análise nº 01, na Tabela 2 – Despesas sem prévio empenho identificadas na amostra de auditoria – SMS Documento Digital nº 203536/2023, p. 15.



R\$ 311.219,73 em 17/01/2023 para a empresa Family Medicina e Saúde Ltda EPP (valor total de R\$ 1.709.250,00), referentes a plantões médicos realizados nas UPA e nas policlínicas do Município em outubro de 2022, quando a secretaria de Saúde era gerida por outra gestora. A empresa emitiu a NFS-e nº 380 em 7/11/2022 no valor total das despesas.

278. Desse modo, entende-se que o senhor Guilherme Salomão não teria outra opção diante do fato de que a despesa já se encontrava liquidada de fato (a despesa já ocorrera em outubro de 2022) competindo-lhe seguir o processo orçamentário da despesa previsto na Lei nº 4.320/1964: empenhar e pagar uma despesa que já se encontrava executada pelo fornecedor.

279. Assim, **retira-se este achado imputado ao senhor Guilherme Salomão.**

280. Por outro lado, numa análise ampla dos achados apresentados, avalia-se como uma das principais causas para as reiteradas deficiências de planejamento e gestão na ECSP devidamente detalhadas no relatório preliminar⁴¹, exatamente a **alta rotatividade dos gestores e dos servidores comissionados.**

281. Assim, **mantém-se as propostas de determinações e recomendações**, uma vez que para que se prevaleça o princípio da continuidade do serviço público, há a necessidade que sejam implantadas na ECSP políticas de governança mais bem elaboradas de modo que a Administração não fique indefinidamente à mercê da situação apresentada (alta rotatividade, dificuldade de responsabilização, irregularidades recorrentes).

3.24.3 Síntese da manifestação do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

282. O Sr. Gilmar de Souza Cardoso não se manifestou sobre este achado explicitamente. Contudo, citou o Decreto nº 8.928, de 6 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e os níveis hierárquicos e funcionais da SMS e expôs o entendimento de que os setores detêm atribuições e responsabilidades que não podem ser-lhe imputadas.

⁴¹ Realização de despesas, de modo sistemático, no valor de sem prévio empenho e sem cobertura contratual; falta de controle global acerca do montante executado mensalmente na via indenizatória; ausência de motivação e/ou justificativa para a aquisição em 80% dos processos indenizatórios; desconrole financeiro (R\$ 63.624.957,76 não contabilizados) nas contas públicas e outros.



3.24.4 Análise técnica referente à defesa do Sr. Gilmar de Souza Cardoso

283. Constatou-se que o descontrole dos valores a pagar pela SMS ocorre em virtude de que há emissões frequentes de empenhos após a liquidação real da despesa, ou seja, há inversão do processo orçamentário da despesa, cuja sequência legal é: empenho, liquidação e pagamento, situação assumida pela Defesa quando afirma que a irregularidade decorre por causa das despesas indenizatórias.

284. As despesas indenizatórias são legais, de acordo com o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/1993, porém, no caso da SMS, as notas fiscais deveriam ser contabilizadas no sistema de compensação do Órgão, conforme disposto no artigo 105, § 5º, da Lei nº 4.320/1964:

“§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.”

285. Recordar-se que os valores totais de R\$ 97.415.938,83 informados pelas empresas são embasados em notas fiscais emitidas para a Administração, de serviços já executados, mas que não constam sequer de controles extraoficiais da SMS, a exemplo de planilhas de controle das despesas em execução, de modo que se tenha uma previsão dos gastos a se honrar em cada mês e um controle mínimo do grau de endividamento da Administração.

286. O Regimento Interno da SMS Cuiabá (art. 6º, incisos IV, VI, VIII e IX), em vigência no período analisado, cita como atribuições básicas do Secretário Adjunto de Gestão, o **planejamento da área de gestão e a avaliação dos resultados**, assim como a promoção dos ajustes necessários na gestão da SMS. Assim, **o achado permanece** para o senhor Gilmar de Souza Cardoso.



EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 3 – CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO

3.25. Achado constante do item 5.2 do Relatório de Análise nº 3 – Divergência de R\$ R\$ 63.624.957,76 entre os valores a pagar contabilizados e o valor a receber declarado pelos credores

CB 02

Irregularidade classificada na Resolução Normativa nº 17/2010

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 60 e 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964).

RESUMO DO ACHADO: Divergência de R\$ 63.624.957,76 entre a dívida com credores informada pela ECSP (R\$ 9.297.912,82) e a dívida informada pelas empresas credoras (R\$ 72.922.870,58), revelando falta de controle sobre o endividamento junto aos prestadores e fornecedores em virtude da execução da despesa antes da emissão do empenho respectivo.

RESPONSÁVEIS:

1. **Eduardo Pereira Vasconcelos** – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)

2. **Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira** (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023)

3. **Paulo Rós** – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)

CONDUTA: Permitir a realização de despesas sem a emissão prévia de empenho, causando o descontrole financeiro (**R\$ 63.624.957,76 não contabilizados**) nas contas públicas por entrarem no processo de despesas indenizatórias, quando deveriam planejar as suas despesas para que elas cumprissem o fluxo da despesa orçamentária (contratual e com empenho prévio) e o artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

NEXO DE CAUSALIDADE: Ao permitirem a realização de despesa sem empenho prévio, os gestores contribuíram para o descontrole fiscal das contas da ECSP, acumulando dívidas acima de suas receitas.

CULPABILIDADE: É razoável esperar que os gestores controlassem as despesas sob suas competências para que existisse equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas da SMS e suas obrigações não tornassem a atividade-fim do órgão potencialmente em colapso.

3.25.1 Síntese da manifestação do Sr. Paulo Rós

287. Sobre **a divergência da dívida contabilizada e valores a receber informados pelas empresas**, disse que seria irresponsável e um ato de improbidade ter nos controles quaisquer débitos apresentados por fornecedores sem o devido processo legal (entrega de produtos e serviços conforme contratado, acuse de recebimento de tais bem como o devido atesto pelo fiscal de contrato ou Responsável pelo setor), assim disse que é claro que sempre será divergente.

288. Justificou que “na verdade fica clara a dificuldade de me manifestar a respeito de tal relatório, pois não estou mais na gestão da ECSP, assim não tenho acesso algum em documentos, processos de pagamentos, aquisições, cotações, assim estou nitidamente impedido de rebater tais achados”.



289. Por fim, disse que apresenta a manifestação a fim de **contribuir com os valorosos trabalhos da equipe de auditoria.**

3.25.2 Análise técnica referente à defesa do Sr. Paulo Sérgio Barbosa Rós

290. O descontrole dos valores a pagar pela ECSP ocorre em virtude de que há emissões frequentes de empenhos após a liquidação real da despesa, ou seja, há inversão do processo orçamentário da despesa, cuja sequência legal é: empenho, liquidação e pagamento.

291. Diante deste cenário de ilegalidade, é primordial que exista um controle das despesas que estão sendo executadas sem licitação e sem contrato, de modo a se garantir a continuidade dos serviços de saúde e se ter um controle mínimo do grau de endividamento da Administração. Assim exige o art. 105, § 5º, da Lei nº 4.320/1964 – que as notas fiscais emitidas pelos credores sejam contabilizadas no sistema de compensação.

292. Recordar-se que os valores totais de **R\$ 72.922.870,58** informados pelas empresas, embasados em notas fiscais emitidas para a Administração, não constavam de controles da ECSP. Assim, **permanece o achado para o senhor Paulo Rós.**

3.25.3 Análise técnica referente ao responsável Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos

293. Em face da ausência de defesa (edital – doc. digital nº 249390/2023), **a irregularidade atribuída ao Sr. Eduardo Pereira Vasconcelos é mantida.**

3.25.4 Análise técnica referente à responsável Sra. Deniellen Nelian

294. Conforme análise constante do item 3.9.5, **a irregularidade é sanada** em relação à Sra. Deniellen Nelian.



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 4 – GOVERNANÇA E GESTÃO DE AQUISIÇÕES

295. Especificamente sobre este relatório, foram citados o Prefeito Municipal de Cuiabá e os ex-gestores da SMS Cuiabá e da ECSP do período auditado. Porém, somente o Exmo. Prefeito Municipal, Sr. Emanuel Pinheiro, apresentou manifestação, conforme segue.

3.26 Síntese da manifestação de defesa do Exmo. Prefeito - Sr. Emanuel Pinheiro

296. O gestor iniciou destacando que o único tópico em que foi mencionado o nome do prefeito de Cuiabá foi no Relatório de Análise de nº 04, quanto à Governança e Gestão de aquisições, “*de modo bem genérico e hermenêutico, sem descrição ou apontamento de qualquer conduta*”.

297. Disse que não existe nos autos prática de ato por parte do Prefeito de Cuiabá que eventualmente pudesse justificar a atribuição de responsabilidade de conduta imputada às partes, inexistindo a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

298. Destacou que as irregularidades atribuídas aos servidores/gestores não estão, de forma direta ou indireta, na sua esfera de competência.

299. Discorreu sobre o posicionamento recente do TCE-MT quanto a não responsabilização do gestor simplesmente por ser ocupante de cargos de maior hierarquia, quando incomprovados o nexo de causalidade entre possíveis irregularidades e sua atuação.

300. Explicou que a partir da Lei Complementar nº 476/2019 ficou estabelecida a estrutura básica da administração pública municipal de Cuiabá no âmbito do Poder Executivo, em que o Prefeito Municipal é responsável por contas de governo, ficando os Secretários do Município de Cuiabá, responsáveis por prestar contas e dar esclarecimentos aos órgãos de controle.

301. Sobre a ECSP, disse que **os atos praticados na gestão não podem respaldar qualquer apontamento em face do Prefeito da Capital**. Explicou que a ECSP, embora tenha sido criada pelo Município de Cuiabá, é uma empresa pública com patrimônio, gestão própria e personalidade jurídica própria totalmente diversa do Município de Cuiabá, com capacidade jurídica plena e autônoma.



302. Sobre o capítulo **Governança e Gestão de aquisições** disse que o relatório traz conceitos indeterminados, deixando de apontar uma conduta específica do prefeito, divergindo do modo de apontamento realizado durante toda auditoria em relação aos demais servidores/gestores.

303. No que tange ao apontamento de **liderança**, enquanto mecanismo de governança, citou que o fato de o relatório de auditoria apontar que cinco dos seis Secretários Municipais terem sido presos, afastados ou alvo de operação policial caracterizaria prejulgamento dos ex-gestores, visto tratar-se de processos sem trânsito em julgado.

304. No que se refere ao **planejamento**, destacou que o período objeto da respectiva auditoria (maio/2022 a março/2023), coincidiu com o período em que o Município de Cuiabá vinha se recuperando dos estragos econômicos decorrentes da pandemia da Covid19 e que tal fator não foi levado em consideração. Citou, ainda, as ações judiciais que afetam diretamente nas políticas públicas da saúde. Ressaltou, igualmente, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a responsabilidade solidária dos entes, forçando o Município de Cuiabá a atender demandas da alta e média complexidade.

305. Disse que as informações advindas do período interventivo vêm repletas de questões políticas, disputa de poderes, não podendo as entrevistas/respostas ofertadas pelo Estado de Mato Grosso ser base para apontamentos ao Prefeito de Cuiabá.

306. No tocante à ausência do setor de **controle interno**, disse que a unidade de Controladoria Interna foi extinta na estrutura da Secretaria em novembro/2022 e justificou que a intervenção teve seu início em meados de dezembro/2022, suspensa liminarmente em janeiro/2023, e posteriormente renovada em março/2023, o que impossibilitou qualquer tentativa do ente municipal de reestruturar a Secretaria Municipal de Saúde.

307. Disse, ainda, que a Controladoria Geral do Município de Cuiabá é atuante, inexistindo qualquer prejuízo no acompanhamento de todos os atos sem um servidor lotado em órgão específico.

308. Sobre a **capacidade da área de contratações, avaliação e processo de software**, disse que o relatório se baseou em análises de servidores da intervenção setorial, com emissão de opinião parcial, em período fora do delimitado para a realização da auditoria.



309. Disse, ainda, que se encontra impossibilitado de apresentar informações com a precisão necessária e, conseqüentemente, de confeccionar uma defesa mais completa, estando com seu direito ao contraditório e a ampla defesa reduzido enquanto perdurar a intervenção e o impedimento de livre acesso deste subscritor a Secretaria Municipal de Saúde.

310. Por fim, **requereu o não acatamento dos apontamentos** contidos no Relatório de Auditoria sob sua responsabilidade.

3.27 Análise técnica referente à defesa do Exmo. Sr. Emanuel Pinheiro

311. Destaca-se, primeiramente, que não foi descrita no relatório preliminar a responsabilização do Prefeito Municipal de Cuiabá quanto aos achados de auditoria (conduta, nexos causal e culpabilidade). De outro modo, o gestor foi citado em razão do Relatório de Análise nº 4, que não o responsabilizou, mas sugeriu **recomendação** para que o Gestor **acompanhasse** os resultados da autoavaliação no nível de governança e gestão da SMS e da ECSP, assim como **determinasse** o aperfeiçoamento das vulnerabilidades mais relevantes identificadas. Tal sugestão de recomendação seguiu a perspectiva adotada pelo TCU quanto à indução de melhores práticas na Administração Pública.

312. As conclusões e as principais deficiências identificadas no Relatório Técnico de Análise nº 4 acerca da governança e gestão de aquisições na saúde municipal de Cuiabá foram **fundamentadas em evidências ou em fatos históricos que foram juntados nos outros três relatórios técnicos anteriores** elaborados pela equipe de auditoria e juntados ao processo da auditoria, os quais demonstram uma baixa maturidade da governança de aquisições tanto da SMS quanto da ECSP.

313. O objetivo da abordagem do **tema Governança e Gestão NÃO** foi de responsabilizar por meio de conduta, nexos de causalidade e culpabilidade, o Prefeito de Cuiabá e sim demonstrar que:

- tanto na SMS quanto na ECSP, de forma especial nesta última por não contar com servidores efetivos, a elevada rotatividade de pessoal (mudança de secretários/diretores, secretários adjuntos e coordenadores), aliada à falta de fluxos processuais definidos e aprovados, **inviabiliza o crescimento da maturidade organizacional**, em razão da descontinuidade e retrabalho e não retenção de conhecimento.



314. A expectativa do trabalho é de que ao conhecer as orientações advindas dos guias e manuais de Governança em Saúde, a Alta Administração **busque melhor organizar seus processos de liderança, estratégia e controles**. Não objetivou responsabilizar e culpabilizar o Prefeito de Cuiabá.

315. Neste contexto, a auditoria realizada adentrou a parte “operacional”, que consiste em promover, construtivamente, a governança econômica, efetiva e eficaz, promovendo a transparência, prestação de contas e responsabilidade ao ajudar aqueles com responsabilidades de governança e supervisão a melhorar o desempenho⁴².

316. De modo contrário, o teor da defesa apresentada pelo Exmo. Prefeito Emanuel Pinheiro, **contraria** tais objetivos, já que buscou desqualificar os achados ao invés de acatá-los, no que couber, como oportunidades de melhoria da gestão.

317. Conforme dispõe o TCU⁴³, a alta administração (Prefeito e Secretários Municipais de Saúde), é responsável pela gestão da organização, cujo principal objetivo é fazer com que a secretaria cumpra seus deveres constitucionais-legais, **devendo agir nos casos em que desvios forem identificados**. Não se trata de responsabilidade por cada ato administrativo de forma isolada, mas da gestão da organização do órgão e ente de saúde.

318. As nomeações dos secretários de Saúde e de gestores da ECSP são feitas pelo prefeito de Cuiabá e isso é um fato histórico incontestável e uma evidência de que as suas escolhas contribuíram para a má gestão daquela Pasta, que resultou na Intervenção decretada pelo TJ-MT.

319. O fato de citar no relatório técnico de análise que houve operações policiais que culminaram com prisões e afastamentos de ex-gestores não significa que os auditores os julgaram e os condenaram (esses veredictos competem ao Judiciário), mas relatam que tais fatos⁴⁴ ferem aos princípios básicos da boa Governança em Saúde no quesito liderança de **promoção de valores éticos e de altos padrões de comportamento**.

⁴² ISSAI 300 - Princípios Fundamentais de Auditoria Operacional. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/22/04/0B/3A/C1DEF610F5680BF6F18818A8/ISSAI_300_principios_fundamentais_auditoria_operacional.pdf>.

⁴³ Guia de Governança e Gestão em Saúde: aplicável a secretarias e conselhos de saúde. – Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Saúde, 2018.

⁴⁴ Além dos casos de gestores afastados do cargo no decorrer de investigações da Polícia Civil e Polícia Federal, no caso de dois gestores da SMS Cuiabá e ECSP, houve a condenação definida Luiz Antonio Possas de Carvalho – gestor da SMS de 5/12/2018 a 30/9/2020 – Gestor condenado pelo TJ/MT em 2020 por improbidade administrativa em razão de direcionamento de licitação e Huark Douglas – gestor da SMS de 13/3/2018 a 5/12/2018 - condenado a três anos de prisão por envolvimento em fraudes na pasta e monopólio hospitalar.



320. Situação semelhante (narração da verdade material encontrada pela equipe de auditoria) ocorre com a ausência do controle interno na SMS e na ECSP: objetivamente o controle interno da SMS foi extinto de sua estrutura em novembro de 2022 e o da ECSP realiza atos de cogestão atestando os procedimentos constantes dos processos de despesas, sem fazer uma análise que buscasse a melhoria do controle ou do próprio processo.

321. O que foi constatado pela equipe de auditoria na SMS e na ECSP converge com as respostas dos servidores dessas duas unidades gestoras, ou seja, as respostas confirmam aquilo que foi verificado *in loco* e não constituíram as únicas evidências que influenciaram nas suas conclusões na elaboração dos achados de auditoria ou na recomendação ao Prefeito.

322. Com o término da intervenção na secretaria municipal de Saúde de Cuiabá em 31/12/2023 e com o retorno da gestão dessa secretaria para uma pessoa de confiança do senhor Emanuel Pinheiro a partir do dia primeiro deste ano, existe a oportunidade e a ocasião para que ocorra a autoavaliação do nível de governança e de gestão da SMS e da ECSP com o aperfeiçoamento das vulnerabilidades identificadas no Relatório de Análise nº 4.

323. Diante do exposto, ainda considerando que os demais ex-gestores da SMS e ECSP não se pronunciaram, **mantém-se as propostas de recomendações constantes do relatório preliminar.**

4. CONCLUSÃO

324. Após a análise das manifestações de defesa, tem-se a seguinte conclusão técnica sobre os achados de auditoria constantes do relatório preliminar:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Relatório de Análise nº 1 – DESPESAS INDENIZATÓRIAS

RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023) 2. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)	1	Realização de despesas, de modo sistemático, no valor de R\$ 8.089.400,06 (100% da amostra avaliada) sem prévio empenho. As despesas foram empenhadas, em média, 228 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor, chegando a 904 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor.	1. Guilherme Salomão dos Santos – SANADO 2. Gilmar de Souza Cardoso – MANTIDO



RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
<p>1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)</p> <p>2. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)</p>	2	Realização de despesas no valor de R\$ 27.547.559,31 (março/2023) sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória.	<p>1. Guilherme Salomão dos Santos – MANTIDO</p> <p>2. Gilmar de Souza Cardoso – MANTIDO</p>
<p>1. Espólio de Suelen Danielen Allind – Secretária Municipal de Saúde (11/1/2022 a 30/12/2022)</p> <p>2. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)</p> <p>3. Empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia Ltda (CNPJ 14.704.624/0001-02)</p>	3	Pagamento de despesas referentes ao exame 'tomografia sem contraste' (valor unitário de R\$ 225,00), à empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia, em valores superiores ao praticado no mercado, caracterizando superfaturamento de R\$ 37.636,00 e sobrepreço de R\$ 1.919.533,00 , uma vez que o mesmo exame foi realizado, no mesmo período, a R\$ 128,00 por meio dos Contratos nº 035/2019/ECSP, 060/2020/ECSP e 022/2021/ECSP da Empresa Cuiabana de Saúde com o Instituto de Saúde Santa Rosa.	<p>1. Espólio de Suelen Danielen Allind – SANADO</p> <p>2. Guilherme Salomão dos Santos – SANADO</p> <p>3. Empresa J.C. Serviços Técnicos em Radiologia Ltda – SANADO</p>
<p>1. Espólio de Suelen Danielen Allind – Secretária Municipal de Saúde (11/1/2022 a 30/12/2022)</p> <p>2. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)</p> <p>3. Empresa Family Medicina e Saúde Ltda EPP (CNPJ 30.488.287/0001-01)</p>	4	Pagamento de despesas referentes a plantões de clínica médica à Empresa Family Medicina e Saúde (valor unitário de R\$ 1.590,00), em valores superiores ao praticado no mercado, caracterizando superfaturamento de R\$ 298.958,43 , uma vez que o objeto foi realizado, pela mesma empresa, ao valor unitário de R\$ 1.107,03 por meio do Contrato nº 028/2023 com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.	<p>1. Espólio de Suelen Danielen Allind – SANADO</p> <p>2. Guilherme Salomão dos Santos – SANADO</p> <p>3. Empresa Family Medicina e Saúde Ltda EPP – SANADO</p>
<p>1. Roseli Nunes da Silva Barranco – Coordenadora de Saúde Bucal/SMS, responsável por atestar as despesas</p> <p>2. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)</p> <p>3. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)</p>	5	Deficiência referente à especificação e clareza dos serviços e detalhamento dos custos na despesa indenizatória nº 00.109.742/2022-1 com a empresa Comprehense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitalares Ltda para manutenção de equipamentos odontológicos, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso II e art. 14 da Lei nº. 8.666/1993 e Súmula TCU nº 177. No processo de pagamento da despesa indenizatória não há a mensuração quantitativa do objeto e do valor unitário dos serviços , somente o valor global de R\$ 272.913,00.	<p>1. Roseli Nunes da Silva Barranco – MANTIDO</p> <p>2. Guilherme Salomão dos Santos – MANTIDO</p> <p>3. Gilmar de Souza Cardoso – SANADO</p>



RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023) 2. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)	6	Deficiências processuais identificadas nos processos de despesas indenizatórias da amostra avaliada (R\$ 8.089.400,06): Ausência de publicação do Termo de Ajustamento de Contas das despesas indenizatórias; ausência de Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato; ausência de inserção integral dos documentos físicos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos; protocolo processual não padronizado e falta de numeração e rubrica de páginas.	1. Guilherme Salomão dos Santos – MANTIDO 2. Gilmar de Souza Cardoso – MANTIDO
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023) 2. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)	7	Pagamentos desobedecendo à ordem cronológica das exigibilidades, em preterição a outros credores , em favor dos credores Family Serviços Médicos, Compreense do Brasil Equipamentos Médicos-Hospitais Ltda e Matheus Felipe Vieira Teixeira de Macedo Eireli, incorrendo-se em irregularidade por desprezar os princípios da impessoalidade e moralidade, os termos dos artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993 e jurisprudências firmadas nesta Corte de Contas e na Corte Federal.	1. Guilherme Salomão dos Santos – MANTIDO 2. Gilmar de Souza Cardoso – SANADO
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)	8	Falta de separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública e impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias” , contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, <i>caput</i>) e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.	1. Guilherme Salomão dos Santos – MANTIDO
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)	9	Ausência de transparência das exigibilidades , com a discriminação do credor, da natureza da despesa, da fonte de recursos e da data da exigibilidade, contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, <i>caput</i>), os arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011	1. Guilherme Salomão dos Santos – SANADO



EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 1 – DESPESAS INDENIZATÓRIAS

RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)</p> <p>2. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023)</p> <p>3. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p>	1	Realização de despesas, de modo sistemático, no valor de R\$ 6.391.760,12 (92% da amostra avaliada) sem prévio empenho . As despesas foram empenhadas, em média, 108 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor, chegando a 490 dias após a emissão da nota fiscal pelo credor.	<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos - MANTIDO</p> <p>2. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira - SANADO</p> <p>3. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO</p>
<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)</p> <p>2. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira - Diretora Administrativa (14/2/2023 a 17/3/2023)</p> <p>2. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p>	2	Realização de despesas no valor de R\$ 6.975.733,57 (100% da amostra avaliada) sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira, sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória	<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos - MANTIDO</p> <p>2. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira - SANADO</p> <p>3. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO</p>
<p>1. Orlando Camargo do Nascimento Filho – Controlador Interno da ECSP a partir de 14/6/2021</p> <p>2. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)</p> <p>3. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023)</p> <p>4. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p>	3	Ausência de pesquisa de preços ou qualquer justificativa para os preços praticados em 92% (R\$ 6.391.760,12) da amostra analisada de despesas indenizatórias da ECSP, com elevado risco de superfaturamento. No <i>checklist</i> do processo de pagamento indenizatório na ECSP, nem sequer há previsão para realização de pesquisa de preços ou justificativa do valor pago ao fornecedor	<p>1. Orlando Camargo do Nascimento Filho- MANTIDO</p> <p>2. Eduardo Pereira Vasconcelos - MANTIDO</p> <p>3. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira - SANADO</p> <p>4. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO</p>
<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)</p> <p>2. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p> <p>3. Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda (CNPJ 28.457.242/0001-28)</p>	4	Pagamento de despesas referentes a plantões de clínica médica à Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos Ltda (valor unitário de R\$ 1.555,00), em valores superiores ao praticado no mercado, caracterizando sobrepreço de R\$ 429.642,00 , uma vez que o mesmo objeto foi realizado, pela mesma empresa, a R\$ 1.077,62 por meio do Contrato nº 028/2023 com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.	<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos - MANTIDO</p> <p>2. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO</p> <p>3. Empresa VIP Prestação e Serviços Médicos - MANTIDO</p>



RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
<p>1. Daniela Cristina Amaro (Enfermeira) – responsável por atestar as despesas;</p> <p>2. Orlando Camargo do Nascimento Filho – Controlador Interno da ECSP a partir de 14/6/2021</p> <p>3. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)</p> <p>4. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p>	5	<p>Deficiência referente à especificação e clareza dos quantitativos e custos na despesa indenizatória nº 00.089.922/2022-1 com a empresa Bone Medicina Especializada Ltda para serviços médicos de ortopedia e traumatologia, em violação ao art. 7º, § 2º, inciso II e art. 14 da Lei nº. 8.666/1993. No processo de pagamento da despesa indenizatória inexiste detalhamento do quantitativo de plantões pagos, do valor unitário do plantão e de como foi estipulado o valor a ser pago, somente o valor global de R\$ 215.921,25.</p>	<p>1. Daniela Cristina Amaro - MANTIDO</p> <p>2. Orlando Camargo do Nascimento Filho - MANTIDO</p> <p>3. Eduardo Pereira Vasconcelos - MANTIDO</p> <p>4. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO</p>
<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)</p> <p>2. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023)</p> <p>2. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p>	6	<p>Deficiências processuais identificadas nos processos de despesas indenizatórias da amostra avaliada (R\$ 6.975.733,57): ausência de motivação e/ou justificativa para a aquisição em 80% dos processos; ausência de análise jurídica em 40% dos processos; ausência de elaboração do Termo de Ajuste de Contas – TAC em 96% dos processos; ausência de apuração de Abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar ou correlato em 100% dos processos; ausência de inserção dos documentos físicos no Sistema de Módulo de Virtualização de Processos em 100% dos processos; protocolo processual não padronizado e falta de numeração e rubrica de páginas; falta de controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias</p>	<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos - MANTIDO</p> <p>2. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira - SANADO</p> <p>2. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO</p>
<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023)</p> <p>2. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)</p>	7	<p>Pagamentos desobedecendo à ordem cronológica das exigibilidades, em preterição a outros credores. No elemento de despesa 39, fonte 1659, os pagamentos às empresas Med Wuicik Serviços Médicos S/S/ LTDA, Bone Medicina Especializada Ltda e PaladarNutri LTDA se deu a frente de outras empresas nas mesmas condições. No elemento de despesa 30, fonte 1659, as empresas Fama Distribuidora Hospitalar Eireli – ME, Farmace Indústria Químico-Farmacêutica Cearense Ltda e Endocárdio Comércio Prodmedicos Eireli ME foram preteridas na ordem cronológica de pagamentos.</p>	<p>1. Eduardo Pereira Vasconcelos - MANTIDO</p> <p>2. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO</p>



RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
1. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)	8	Falta de separação correta entre as despesas realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública e impossibilidade de consulta por “despesas indenizatórias” , contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, <i>caput</i>) e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.	1. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO
1. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)	9	Ausência de transparência das exigibilidades , com a discriminação do credor, da natureza da despesa, da fonte de recursos e da data da exigibilidade, contrariando o princípio constitucional da publicidade (art. 37, <i>caput</i>), os arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e os arts. 6º, I, e 8º da Lei Federal nº 12.527/2011.	1. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Relatório de Análise nº 2 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023) 2. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (17/1/2022 e 30/12/2022)	1	RESUMO DO ACHADO: Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira , sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória, com elevado risco de prejuízo ao erário em razão de medicamentos e insumos adquiridos acima do valor de mercado. Da amostra, estimou-se R\$ 128.262,00 em dano potencial por aquisições 40,25% acima do valor de mercado.	1. Guilherme Salomão dos Santos – SA-NADO 2. Gilmar de Souza Cardoso – MANTIDO
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)	2	Falta de planejamento e de priorização para se estabelecer condições mínimas ao adequado funcionamento da Assistência Farmacêutica no município, acarretando constante desabastecimento de medicamentos e insumos e, por outro lado, excesso de vencimento de medicamentos.	1. Guilherme Salomão dos Santos – MAN-TIDO
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)	3	Inexistência de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde atualizado , o que pode levar ao descarte incorreto de resíduos de serviços de saúde e ao descumprimento de regulamentações ambientais.	1. Guilherme Salomão dos Santos – SA-NADO
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)	4	Não fornecimento de estrutura tecnológica adequada e eficiente para a execução das rotinas atinentes às etapas da Assistência Farmacêutica em razão da falta de avaliação da qualidade dos softwares utilizados, da falta de avaliação periódica do desempenho e conformidade dos softwares e da não promoção dos	1. Guilherme Salomão dos Santos – MAN-TIDO



RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
		ajustes necessários para gerenciamento da Assistência Farmacêutica.	
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)	5	Baixa acuracidade (imprecisão e baixa confiabilidade dos dados) nos estoques do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá e das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária , o que leva a uma estimativa equivocada da demanda por medicamentos (aquisições superestimadas, com risco elevado de vencimento de medicamentos ou a aquisições subestimadas, com risco de constante falta de medicamentos na rede municipal).	1. Guilherme Salomão dos Santos – MANDADO
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023)	6	Inadequação da infraestrutura das farmácias localizadas nas unidades da Rede de Atenção Secundária (Policlínicas e Unidades de Pronto Atendimento).	1. Guilherme Salomão dos Santos – MANDADO

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 2 – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023) 2. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)	1	Aquisições de medicamentos e insumos de saúde, sem cobertura contratual, como prática comum e rotineira , sem o devido planejamento e sem observância da regra licitatória, com risco de prejuízo ao erário em razão de medicamentos e insumos adquiridos acima do valor de mercado. Da amostra, estimou-se R\$ 199.996,00 em dano potencial por aquisições 30,47% acima do valor de mercado.	1. Eduardo Pereira Vasconcelos - MANTIDO 2. Paulo Rós – Diretor Geral - MANTIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - Relatório de Análise nº 3 – CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO

RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
1. Guilherme Salomão dos Santos – Secretário Municipal de Saúde (9/1/2023 a 17/3/2023) 2. Gilmar de Souza Cardoso – Secretário Adjunto de Gestão/SMS (04/11/2021 a 30/12/2022)	1	Divergência de R\$ 78.404.387,42 entre a dívida com credores informada pela SMS (R\$ 19.011.551,41) e a dívida informada pelas empresas credoras (R\$ 97.415.938,83) revelando falta de controle sobre o endividamento junto aos prestadores e fornecedores em virtude da execução da despesa antes da emissão do empenho respectivo.	1. Guilherme Salomão dos Santos - SANADO 2. Gilmar de Souza Cardoso - MANTIDO



EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA - Relatório de Análise nº 3 – CONTROLE E CONTABILIZAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO

RESPONSÁVEL	ACHADO	RESUMO DO ACHADO	CONCLUSÃO APÓS ANÁLISE DA DEFESA
1. Eduardo Pereira Vasconcelos – Diretor Administrativo e Financeiro (março/2021 a 3/1/2023 e de 9/1/2023 a 9/2/2023) 2. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira (Diretora Administrativa de 14/2/2023 a 17/3/2023) 3. Paulo Rós – Diretor Geral (4/11/2021 a 30/12/2022 e de 7/1/2023 a 17/3/2023)	1	Divergência de R\$ 63.624.957,76 entre a dívida com credores informada pela ECSP (R\$ 9.297.912,82) e a dívida informada pelas empresas credoras (R\$ 72.922.870,58), revelando falta de controle sobre o endividamento junto aos prestadores e fornecedores em virtude da execução da despesa antes da emissão do empenho respectivo.	1. Eduardo Pereira Vasconcelos – MANTIDO 2. Deniellen Nelian de França Campos Gama Silveira – SANADO 3. Paulo Rós – MANTIDO

325. Conclui-se também pela **manutenção de todas as propostas de recomendações e determinações** constantes do relatório preliminar de auditoria.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

326. Dado o exposto, nos termos dos arts. 100 a 111 do Regimento Interno do TCE/MT, (Resolução Normativa nº 16/2021), submete-se o relatório técnico à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento ao **Conselheiro Relator**:

- após a manifestação ministerial, **julgue a auditoria de conformidade procedente**, conforme conclusão constante do capítulo 4;
- encaminhe, para conhecimento**, cópia deste relatório preliminar e respectivos relatórios de análise, à Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social (CPSAS) do TCE-MT.
- elabore o seu voto contendo determinação** para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública, **no prazo de 180 dias**:

1. Realize levantamento das despesas necessárias às suas ações e projetos e estabeleça planejamento orçamentário e financeiro condizente com tais despesas, empenhando as despesas conforme a previsão da receita orçamentária, em obediência aos ditames da Lei nº 4.320/1964 (art. 60), Decreto Lei nº 200/1967 (art. 73) e Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 4º, inciso I, alínea a).

2. Realize planejamento das aquisições necessárias às suas ações e projetos, considerando o período razoável obrigatório ao processamento das licitações, em obediência ao princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF/1988) e à regra licitatória (art. 37, XXI da CF/1988 e art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993), **abstendo-se de realizar rotineiramente aquisições de forma irregular**, sob a justificativa de urgência e emergência por se tratar de serviço essencial.

3. Elabore e aprove fluxo processual para as despesas indenizatórias, que contemple:

- **motivação e/ou justificativa para a aquisição**, em obediência ao art. 2º, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999.



- **justificativa sobre a razoabilidade do valor a ser pago**, por meio de pesquisa de preços com amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, em obediência ao art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 e à Resolução de Consulta nº 20/2016 deste Tribunal.

- **adequada caracterização de seu objeto**, em obediência ao art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

- padronização dos **documentos mínimos necessários para comprovar, com clareza, a realização das despesas em cada tipo de serviço**, documentos estes preferencialmente elaborados pela Administração Pública e não apenas pela empresa credora;

- padronização para protocolo das despesas indenizatórias e o seu processamento atuado, com páginas integralmente numeradas e constante do sistema 'Módulo de Virtualização de Processos ou correlato'.

4. Estabeleça regulamentação específica do art. 5º da Lei 8.666/1993. No caso da Secretaria Municipal de Cuiabá, tal medida foi também anteriormente determinada por meio do Acórdão nº 595/2021 – TP de 5/10/2021.

5. Disponibilize no Portal de Transparência informações referentes às exigibilidades, com a discriminação do credor, da natureza da despesa, da fonte de recursos e da data da exigibilidade, propiciando transparência governamental e segurança jurídica aos fornecedores, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência (art. 37, *caput*, da CF/1998) e ditames da Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, incisos III e IV).

6. Disponibilize no portal de transparência informações referentes às despesas indenizatórias, com a clara separação entre quais despesas são despesas contratualizadas e quais são indenizatórias (sem respaldo contratual) e correta separação entre despesas executadas pela SMS e pela ECSP, em atendimento ao princípio da publicidade e transparência (art. 37, *caput*, da CF/1998) e ditames da Lei de Acesso à informação (art. 8º, § 1º, incisos III e IV).

7. Providencie a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde, nos termos do art. 5º da Resolução de Diretoria Colegiada⁴⁵ nº 222, de 28/2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e do art. 4º da Resolução nº 358/2005 do Conselho Nacional do Meio Ambiente⁴⁶.

8. Regularize a situação contratual quanto ao desenvolvimento de *softwares* destinados ao gerenciamento da Assistência Farmacêutica, avaliando previamente a sua vantajosidade à Administração Pública, nos termos do art. 2º, *caput* da Lei nº 8.666/1993 e art. 2º, incisos II e V da Lei nº 14.133/2021;

9. Destine recursos financeiros e tome medidas para a realização da manutenção e reforma das farmácias da Rede de Atenção Secundária da saúde, de modo a adequar essas unidades ao disposto no art. 2º da RDC Anvisa nº 44/2009;

10. Promova a adequação necessária para a emissão de Alvará Sanitário das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária junto ao órgão de vigilância sanitária do município, nos termos do art. 2º da RDC Anvisa nº 44/2009;

11. Providencie a atualização e manutenção dos Procedimentos Operacionais Padrão atinentes às etapas de seleção e programação da Assistência Farmacêutica, nos termos do art. 86 e 87, § 3º da RDC Anvisa nº 44/2009;

12. Promova a adequação do quadro de pessoal e das escalas de plantão das farmácias das unidades da Rede de Atenção Secundária, de modo a atender o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 13.021/2014.

⁴⁵ Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

⁴⁶ Resolução nº 358/2005, CONAMA – Art. 4º Os geradores de resíduos de serviços de saúde constantes do art. 1º desta Resolução, em operação ou a serem implantados, devem elaborar e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde-PGRSS, de acordo com a legislação vigente, especialmente as normas da vigilância sanitária.



13. Apresente estudo técnico sobre a viabilidade de contratação de solução tecnológica para gerenciamento das etapas atinentes à Assistência Farmacêutica executadas tanto nas unidades de dispensação localizadas nas Redes de Atenção Primária, Secundária e Terciária da saúde quanto no Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos de Cuiabá com integração e compartilhamento de informações entre todas as unidades e sistema de prontuário eletrônico, abstendo-se de realizar tal serviço de forma indenizatória.

d) elabore o seu voto contendo recomendação para que a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública:

- 1. Estabeleça controle gerencial sobre o total de processos de despesas indenizatórias**, permitindo que se conheça o total de despesa indenizatória por credor em cada exercício e o total de despesa indenizatória por tipo de serviço, informações gerenciais necessárias com instrumento de governança e de tomada de decisão;
- 2. Defina diretrizes para que a atuação da Unidade de Controle Interno ocorra de acordo com critérios de risco, relevância e materialidade**, não realizando mera função formal e atividades de cogestão.
- 3. Realize avaliação periódica do desempenho e da conformidade dos softwares utilizados para gerenciamento da Assistência Farmacêutica**, com a participação de representantes do Centro de Distribuição de Medicamentos e Insumos e das unidades de dispensação da Rede Pública de Saúde;
- 4. Exija das empresas contratadas os ajustes necessários para melhor performance dos softwares utilizados para gerenciamento da Assistência Farmacêutica** e monitore a respectiva implementação;
- 5. Incorpore a Assistência Farmacêutica na estrutura e no organograma** da Secretaria Municipal de Saúde;
- 6. Providencie a atualização das informações atinentes ao perfil epidemiológico e ao perfil nosológico** da população;
- 7. Constitua Comissão de Farmácia e Terapêutica** para promover a seleção e atualização da lista de medicamentos padronizados disponibilizados pela Rede Municipal de Saúde;
- 8. Estabeleça e informe ao Tribunal de Contas prazo para elaboração e publicação da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais;**
- 9. Providencie a atualização dos Procedimentos Operacionais Padrão** atinentes às etapas de seleção e programação da Assistência Farmacêutica;
- 10. Realize estudo para conhecer a demanda real por medicamentos** na Atenção Primária, Secundária e Terciária;
- 11. Institua o registro de demanda reprimida por medicamentos** pelas unidades de dispensação da Atenção Primária, Secundária e Terciária;
- 12. Normatize os procedimentos** atinentes à programação para aquisição de medicamentos e **promova capacitação dos recursos humanos do CDMIC** para a execução das rotinas relacionadas à programação de medicamentos.
- 13. Promova a adequação necessária** para o registro das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária junto ao Conselho Regional de Farmácia, nos termos do art. 2º da RDC Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009;
- 14. Institua calendário de capacitações** para os farmacêuticos e auxiliares do quadro de pessoal das unidades de dispensação da Rede de Atenção Secundária, nos termos do art. 24 da RDC Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009;



- 15. Normatize e estabeleça a realização de inventários periódicos**, com prioridade para contagem de itens de maior valor, maior rotatividade ou maior importância nos estoques das unidades de dispensação;
- 16. Institua procedimentos para o registro de índice de perdas** (inclusive no *software* utilizado nas unidades) de produtos, seja por vencimento, avaria ou desvio/furto;
- 17. Normatize e estabeleça procedimentos para o registro de eventuais divergências identificadas nos estoques** das unidades de dispensação;
- 18. Providencie a instalação e manutenção de câmeras de vigilância** (ou estabeleça controle similar) no interior e arredores das unidades de dispensação localizadas na Atenção Secundária;
- 19. Institua medidas de controle e restrição de acesso às unidades de dispensação** localizadas na Atenção Secundária;
- 20. Providencie a atualização dos Procedimentos Operacionais Padrão** atinentes às rotinas das unidades de dispensação, nos termos do art. 86 da RDC Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009.
- 21. Realize a autoavaliação de seu nível de Governança e Gestão**, tendo por base o 'Guia de Governança e Gestão em Saúde⁴⁷' do Tribunal de Contas da União;
- 22. Estabeleça plano de melhorias acerca das vulnerabilidades mais relevantes** existentes em suas governanças, encaminhando os resultados ao TCE/MT, no prazo de 90 dias.

e) **elabore o seu voto contendo recomendação** para que o Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Emanuel Pinheiro, na qualidade de Superior Hierárquico e gestor municipal representante da Alta Administração do município de Cuiabá:

- 1. Acompanhe os resultados da autoavaliação** do nível de Governança e Gestão da SMS e da ECSP e **determine** o aperfeiçoamento das vulnerabilidades mais relevantes identificadas.

É o relatório técnico de análise de defesa.

5ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, em 11 de março de 2024.

(assinatura digital)⁴⁸
Lidiane Anjos Bortoluzzi
Auditora Pública Externa
Coordenadora

(assinatura digital)
Luiz Eduardo da Silva Oliveira
Auditor Público Externo
Membro

(assinatura digital)
Paulo César Paim
Auditor Público Externo
Membro

⁴⁷ Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/08/26/90/E1/5E43071076A7C107E18818A8/Guia_governanca_gestao_saude.pdf>.

⁴⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.